

DIÁRIO



OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBAEndereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>***Concerto de Natal encanta moradores de Mangaratiba***

Na noite desta quinta-feira (05) a magia do Natal tomou conta do centro de Mangaratiba. A cidade recebeu a Orquestra Sinfônica Juvenil Chiquinha Gonzaga, que sob a regência do Maestro Carlos Sarria, apresentou um espetáculo natalino emocionante com muita música, teatro e dança.

A apresentação encantou os dezenas de moradores que marcaram presença, mesmo com chuva. Todos puderam relembrar a história do Natal e cantar sucessos nacionais e internacionais da música clássica e popular.

O evento fez parte do Circuito de Natal do Sesc, que mais uma vez, passou



por Mangaratiba. A ação contou com apoio da Prefeitura, por meio da Secretaria de Eventos, da Fecomércio e do Sicomércio Costa Verde.

Vale lembrar que a decoração natalina do Natal Sesc segue até o fim do mês na Praça Robert Simões. Participaram do evento os Secretários de Eventos e Defesa Civil, Roberto Monsores e Cel. Paulo Rogério Escarani, respectivamente.

PREFEITO

ALAN CAMPOS DA COSTA

VICE-PREFEITO

ALCIMAR MOREIRA CARVALHO

CHEFE GERAL DE GABINETE

JONATHAN MARINS AGUIAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA AS MULHERES

HEBERT BORGES CEZAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO

FABIANO SILVEIRA DAS CHAGAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PALOMA SAPEDE SILVERIO MARINS AGUIAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JONATHAN MARINS AGUIAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

ELEN GARCIA MACHADO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

GABRIELLE BAUERFELDT VARELLA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

MARCIO SOUZA GOMES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

ANTONIO MARCOS RODRIGUES ZICHTL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LEONIO DA SILVEIRA DIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

EDUARDO ESTRELA DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

JACQUES BARBOSA PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

MARCOS ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS

DANIEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CLAUDIO VINICIUS MONSORES PASSOS MAIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

RICADO GICQUEL DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO

FERNANDO LUIS MATTOS DA MATTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS

ROBERTO CARLOS DE ASSIS MONSORES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

BRUNO SOARES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

NELSON LEITE DA SILVA JUNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

MARCOS MOZER DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

NAIAN ARAUJO BICHARA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

PAULO ROGÉRIO GONÇALVES ESCARANI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

BRENA DA COSTA MAIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

VLADIMIR DA SILVA AGUIAR JUNIOR

PRESIDENTE DO INSTITUTO JOSÉ MIGUEL

SANDRA MARA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MÁRIO PEIXOTO

INDIOVANA DOS REIS DA SILVA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MANGARATIBA

ANDERSON DA SILVA MOREIRA

PRESIDENTE DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE MANGARATIBA

DOUGLAS ARAUJO HOLANDA

PRESIDENTE
RENATO JOSÉ PEREIRA

VICE PRESIDENTE
NILTON SANTIAGO

1º SECRETÁRIO
JOSUÉ DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO
DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA

VEREADORES:
ALESSANDRO PORTUGAL
ARISTIDES ANGELO BARCELOS NETO
DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
EMILSON DOS SANTOS COELHO
FERNANDO LUIZ PEIXOTO FREIJANES
HUGO DOURADO GRAÇANO
JOÃO FELLIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
JOSUÉ DOS SANTOS
NIELSON KOPKE DE JESUS
NILTON SANTIAGO
RENATO JOSÉ PEREIRA
ROMULO DOS SANTOS NOGUEIRA
WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA

PORTARIA DEFESA CIVIL Nº 010 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Delegação de competência no Art.14, inciso I., letra a., da Lei 909, de 16 de dezembro de 2013, torna público o Auto de Interdição nº 013/2024, de 21 de novembro de 2024, baseado na Análise Técnica de Risco e Danos (ATRD) nº 053/2024, de 21 de novembro de 2024, e Registro de Ocorrência nº 485/2024, em estrutura edificada tipo Residência, sito a Rua João Menino, Itacuruçá, Mangaratiba-RJ.

Conforme previsão vigente na Art.14, inciso I., letra b) Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado. A Defesa Prévia deve ser apresentada, através do competente processo administrativo municipal e destinada à SEMDEC;

c) O descumprimento do Auto de Interdição acarretará sanção administrativa de Multa prevista no § 4º, conforme o valor definido no Auto de Interdição, além das sanções previstas na legislação penal.

PORTARIA DEFESA CIVIL Nº 011 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Delegação de competência no Art.14, inciso I., letra a., da Lei 909, de 16 de dezembro de 2013, torna público o Auto de Interdição nº 012/2024, de 21 de novembro de 2024, baseado na Análise Técnica de Risco e Danos (ATRD) nº 054/2024, de 21 de novembro de 2024, e Registro de Ocorrência nº 483 e 486/2024, em estrutura edificada tipo Residência, sito a Travessa João Isidoro n] 17 e nº 08, Praia de Saco, Mangaratiba-RJ.

Conforme previsão vigente na Art.14, inciso I., letra b) Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado. A Defesa Prévia deve ser apresentada, através do competente processo administrativo municipal e destinada à SEMDEC;

c) O descumprimento do Auto de Interdição acarretará

sanção administrativa de Multa prevista no § 4º, conforme o valor definido no Auto de Interdição, além das sanções previstas na legislação penal.

PORTARIA DEFESA CIVIL Nº 012 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Delegação de competência no Art.14, inciso I., letra a., da Lei 909, de 16 de dezembro de 2013, torna público o Auto de Interdição nº 09/2024, de 21 de novembro de 2024, baseado na Análise Técnica de Risco e Danos (ATRD) nº 055/2024, de 21 de novembro de 2024, e Registro de Ocorrência nº 483 e 487/2024, em estrutura edificada tipo Residência, sito a Travessa João Isidoro n] 14 e nº 17, Praia de Saco, Mangaratiba-RJ.

Conforme previsão vigente na Art.14, inciso I., letra b) Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado. A Defesa Prévia deve ser apresentada, através do competente processo administrativo municipal e destinada à SEMDEC;

c) O descumprimento do Auto de Interdição acarretará sanção administrativa de Multa prevista no § 4º, conforme o valor definido no Auto de Interdição, além das sanções previstas na legislação penal.



TERMO ADITIVO Nº 001/2024
TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ





Sumário

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
2. OBJETO DO CONTRATO	7
3. PRAZO DA DELEGAÇÃO	8
4. REMUNERAÇÃO DA CEDAE	9
5. BENS VINCULADOS	10
6. AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS	11
7. DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES	12
8. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO	13
9. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CEDAE.....	15
10. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	18
11. SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO	20
12. OBRAS E SERVIÇOS DO SISTEMA	21
13. LOTEAMENTOS	22
14. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS.....	23
15. SUBCONCESSÃO	24
16. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	24
17. INDICADORES DE DESEMPENHO	26
18. REAJUSTE ANUAL	27
19. TARIFA SOCIAL	28
20. APLICAÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E CRIAÇÃO DE CONTA VINCULADA ..	29
21. ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	29
22. REVISÃO ORDINÁRIA.....	30
23. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	31
24. ALTERAÇÃO DO CONTRATO	32
25. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	34
26. MEIOS PARA RECOMPOSIÇÃO	36
27. CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS PARA RECOMPOSIÇÃO.....	36
28. FLUXO DE CAIXA MARGINAL	37
29. PENALIDADES CONTRATUAIS.....	38
30. INTERVENÇÃO.....	40
31. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO	41
32. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	43



33. ENCAMPAÇÃO.....	44
34. CADUCIDADE.....	44
35. RESCISÃO	46
36. ANULAÇÃO	47
37. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS	47
38. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E SEGURO	48
39. RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	48
40. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS.....	49
41. MEDIAÇÃO	49
42. COMITÊ TÉCNICO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	49
43. COMUNICAÇÕES	50
44. CONTAGEM DOS PRAZOS	51
45. EXERCÍCIO DE DIREITOS	51
46. INVALIDADE PARCIAL	51
47. FORO	52



TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO DE PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE.

Por meio deste instrumento, as PARTES:

- A) **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.916.716/0001-52, com sede na Praça Robert Simões, 92, Centro, Mangaratiba/RJ – CEP:23860-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ALAN CAMPOS DA COSTA, portador do documento de identidade RG nº 10927540-4, expedição IFP-RJ, e inscrito no CPF sob o nº 074.355.137-09, doravante denominado "**MUNICÍPIO**", e
- B) **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO- CEDAE**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.352.394/0001-04, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, CEP 20210-030, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo Diretor-Presidente, Sr. AGUINALDO BALON, portador do documento de identidade RG nº 25661455 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 130.129.188-92 e pelo Diretor de Desenvolvimento das Cidades, Sr. MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO, portador do documento de identidade RG nº A80154-2 CAU RJ e inscrito no CPF sob o nº 779.220.187-20, doravante denominada "**CEDAE**";

CONSIDERANDO:

- (i) que, em 13 de setembro de 2013, o MUNICÍPIO estabeleceu uma parceria com o Estado do Rio de Janeiro, por meio de um convênio de cooperação, que tinha como objetivo delegar os serviços públicos de abastecimento de água à CEDAE;
- (ii) que a parceria mencionada no considerando anterior foi regulada por intermédio do CONTRATO DE PROGRAMA celebrado naquela mesma data entre o MUNICÍPIO e a CEDAE;
- (iii) que, o artigo 10, §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com a nova redação trazida pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) estabeleceu que os contratos de programa vigentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual;
- (iv) que, em decorrência da Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico e trouxe alterações para a Lei Federal nº 11.445/2007, foram determinadas metas de universalização dos serviços de água e de esgoto, com atingimento até 2033 de 99% da população com acesso a água tratada e 90% com coleta e tratamento de esgoto;
- (v) que, para atingir tais objetivos, a Lei Federal nº 14.026/2020 definiu diversas diretrizes e condições, dentre as quais estabeleceu que os contratos de programa vigentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual (art.10, § 3º da Lei nº 11.445/2007);
- (vi) que, para que as prestadoras capacitadas para tal desafio, foi estabelecido no artigo 10-B da Lei Federal nº 14.026/2020, que os contratos regulares em vigor, sejam eles contratos de programa ou de concessão, devem estar condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços;



- (vii) que, em atenção à necessidade de universalização dos serviços de saneamento básico, incluindo o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, visando garantir a saúde pública, a dignidade humana, a sustentabilidade ambiental e a prestação concomitante dos serviços de água e esgoto (art. 2º, XVI, da Lei 11.445/07), é permitida, de acordo com o art. 11-B, §2º, da Lei 11.445/2007, a alteração dos contratos em vigor, originalmente previstos para o serviço de abastecimento de água, para incluir o serviço de esgotamento sanitário, desde que haja comum acordo com a contratada e seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- (viii) que a CEDAE, devido ao seu enquadramento de prestadora de serviços no contexto de contratos de programa, deveria comprovar a sua capacidade, conforme o disposto no Decreto Federal nº 11.598/2023;
- (ix) que a CEDAE apresentou tempestivamente perante a AGÊNCIA REGULADORA requerimento de comprovação de sua capacidade econômico-financeira, estipulando como pré-requisito para celebração dos Termos Aditivos com os Municípios a extensão do prazo dos Contratos de Programas até dezembro de 2048, especificamente para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da necessidade de atingimento das metas estabelecidas no art. 11-B da Lei 11.445/2007, assim como a aceitação da proposta de subconcessão pelos Municípios, fundamental para aumentar a eficiência e qualidade dos serviços oferecidos, posicionando a Companhia em linha com as práticas de excelência do setor;
- (x) que a CEDAE, no âmbito do requerimento de comprovação de sua capacidade econômico-financeira apresentado perante a AGÊNCIA REGULADORA, incluiu estudo de viabilidade que contemplava a inclusão do serviço de esgotamento sanitário, o qual foi objeto de análise pela referida Agência, visando assegurar a compatibilidade das projeções financeiras e operacionais com as metas de universalização até 2033 estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020;
- (xi) que, foi apresentada em conjunto com o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira, declaração de anuência do MUNICÍPIO em relação a minuta de termo aditivo, que compreende a extensão do prazo do CONTRATO DE PROGRAMA até dezembro de 2048, além da cláusula sobre subconcessão;
- (xii) que, por meio da Decisão Cautelar do Conselho-Diretor, de 30 de março de 2024, nos autos do processo nº SEI-480002/000381/2023, a AGÊNCIA REGULADORA considerou comprovada a capacidade econômico-financeira da CEDAE, nas duas etapas objeto da análise, sendo a primeira a verificação do cumprimento dos índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros e a segunda a verificação da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Resolvem as PARTES, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, celebrar este TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE PROGRAMA firmado, em 13 de setembro de 2013, para operação dos SERVIÇOS na ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE ATENDIMENTO, formado pelas seguintes Cláusulas e condições e pelos ANEXOS que o integram para todos os fins de direito, relacionados a seguir:

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. Este TERMO ADITIVO tem por objetivo a reformulação do CONTRATO DE PROGRAMA, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de UNIVERSALIZAÇÃO até 31 de dezembro de 2033.



1.1.1. Além disso, tem como objetivo redefinir e consolidar as disposições contratuais relacionadas aos SERVIÇOS, ficando revogadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE PROGRAMA que tenham sido modificadas ou estejam em desacordo com as disposições deste TERMO ADITIVO, garantindo assim um marco contratual unificado e atualizado ao Novo Marco Legal do Saneamento.

1.2. Para os fins do presente CONTRATO, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, os termos, frases e expressões quando utilizados e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, salvo disposição em contrário, deverão ser compreendidos e interpretados conforme o significado descrito no ANEXO 01 – GLOSSÁRIO, tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

1.1.2. As referências ao CONTRATO (ou a qualquer outro documento) devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES, incluindo especialmente o TERMO ADITIVO.

1.3. No caso de divergência entre o CONTRATO (tal como alterado pelo TERMO ADITIVO) e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

1.4. No caso de divergência entre os ANEXOS deste contrato, estabelece-se que os ANEXOS 02 – ESTUDOS DE VIABILIDADE, ANEXO 03 – CADERNO DE ENCARGOS, e ANEXO 05 – MATRIZ DE RISCOS têm a mesma ordem de importância e prevalecerão sobre os demais ANEXOS em qualquer situação de conflito.

1.5. Eventuais alterações e/ou termos aditivos contratuais que venham a ser celebrados entre as PARTES prevalecerão sobre as disposições celebradas anteriormente.

1.6. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas, itens ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas, itens ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO tal como resultou alterado pelo TERMO ADITIVO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa.

1.7. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO deverão ser compreendidos considerando dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente no MUNICÍPIO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

1.8. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações.

1.9. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os ANEXOS abaixo relacionados:

- a) ANEXO 01 – GLOSSÁRIO;
- b) ANEXO 02 – ESTUDOS DE VIABILIDADE;
- c) ANEXO 03 – CADERNO DE ENCARGOS;
- d) ANEXO 04 – CADERNO DE INDICADORES;
- e) ANEXO 05 – MATRIZ DE RISCO;
- f) ANEXO 06 – LISTA DE BENS REVERSÍVEIS;
- g) ANEXO 07 – SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- h) ANEXO 08 – REGRA PARA INDENIZAÇÃO DE ATIVOS - ANA;
- i) ANEXO 09 – REGULAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.



1.10. O presente CONTRATO rege-se por suas Cláusulas, pelas normas gerais de direito público e, especialmente, pelas seguintes normas:

- a) Constituição Federal, em especial os arts. 175 e 37, inciso XXI;
- b) Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro);
- c) Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- d) Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
- e) Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- f) Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- g) Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- h) Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- i) Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- j) Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- k) Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- l) Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- m) Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005;
- n) Lei Estadual nº 7.810, de 15 de dezembro de 2017;
- o) Lei Estadual nº 9.370, de 20 de julho de 2021;
- p) Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976;
- q) Decreto Estadual nº 45.344, 17 de agosto de 2015;
- r) Lei Orgânica do Município de Mangaratiba/RJ;
- s) Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

1.11. Modificação, revogação, ou reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato normativo citado não altera ou afeta o presente CONTRATO, no todo ou em parte, sendo que as normas regulamentares acima são referenciais e as legais vinculantes.

2. OBJETO DO CONTRATO

2.1. Constitui objeto do CONTRATO (tal como alterado pelo TERMO ADITIVO), no todo ou em parte, a exploração da infraestrutura e da prestação dos SERVIÇOS de:

- a) Implantação, operação, reservação, tratamento e gestão do sistema de adução de água bruta;
- b) adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) implantação, operação e gestão do sistema de coleta, transporte, tratamento de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até a sua disposição final no meio ambiente do MUNICÍPIO.

2.2. O objeto do presente CONTRATO engloba os serviços de fornecimento, requalificação, operação e manutenção (preventiva, preditiva e corretiva) e demais procedimentos necessários e suficientes para garantir



a regularidade dos SERVIÇOS, na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, nos termos das características e especificações técnicas detalhadas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS.

2.3. Esta DELEGAÇÃO pressupõe a prestação de serviço adequado, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO e seus anexos, observado o perfeito atendimento aos Indicadores de Desempenho e níveis de serviço, que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das tarifas e continuidade, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.987/1995.

2.4. Para fins das subcláusulas anteriores, considera-se:

- a) Área de abrangência: as áreas URBANAS especificadas no ANEXO 3 - CADERNO DE ENCARGOS;
- b) Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS deve observar as condições estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS, na legislação e na regulamentação vigentes;
- c) Continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS e de sua oferta à população da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, nas condições estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS, na legislação e na regulamentação vigentes, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;
- d) Eficiência: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e na legislação sanitária, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas de universalização, pelo menor custo possível;
- e) Segurança: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, que assegurem a segurança dos USUÁRIOS, da comunidade e do meio ambiente;
- f) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS na medida da necessidade dos USUÁRIOS das ÁREA DE ABRANGÊNCIA, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste CONTRATO;
- g) Generalidade: a prestação dos SERVIÇOS deve assegurar o direito de acesso aos SERVIÇOS a todos os tipos e categorias de USUÁRIOS estabelecidos nas ÁREA DE ABRANGÊNCIA, observadas as metas de universalização;
- h) Cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações; e
- i) Modicidade: a justa correlação entre os encargos decorrentes da exploração dos SERVIÇOS, a remuneração da CEDAE, e a contraprestação pecuniária paga pelos USUÁRIOS.

2.5. Pela realização do objeto contratual, a CEDAE terá direito a receber remuneração pela exploração do serviço público concedido, mediante cobrança de TARIFAS e outras fontes de receitas, nos termos deste CONTRATO.

3. PRAZO DA DELEGAÇÃO

3.1. Para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da DELEGAÇÃO, em decorrência da inclusão das metas de UNIVERSALIZAÇÃO dos SERVIÇOS, o prazo original da DELEGAÇÃO será prorrogado por um período



adicional de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses, finalizando em dezembro de 2048, prazo suficiente para que os investimentos necessários à universalização dos serviços sejam amortizados.

4. REMUNERAÇÃO DA CEDAE

4.1. A remuneração da CEDAE pela prestação dos SERVIÇOS será composta por:

4.1.1. RECEITAS TARIFÁRIAS: receitas do prestador de serviços arrecadadas por meio de tarifas, observado o disposto no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS;

4.1.2. RECEITAS ADICIONAIS: receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional;

4.1.3. RECEITAS COMPLEMENTARES: receitas obtidas pela prestação de serviços auxiliares ou complementares, porém correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos usuários, conforme determinado neste CONTRATO ou regulamento específico, observado o disposto ANEXO 07 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

4.2. A CEDAE declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS ADICIONAIS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à DELEGAÇÃO.

4.3. Na exploração dos SERVIÇOS, a CEDAE não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos em lei e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA.

4.4. A CEDAE fica desde já autorizada, nos termos deste CONTRATO e normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, a obter RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES.

4.4.1. Eventuais RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES auferidas durante a DELEGAÇÃO serão devidas integralmente à CEDAE.

4.5. A exploração de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ser autorizada pelo MUNICÍPIO e obedecer às normas da AGÊNCIA REGULADORA, terá natureza precária e vigência limitada ao término da DELEGAÇÃO e não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a execução deste CONTRATO.

4.6. Na exploração das RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES, a CEDAE responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o MUNICÍPIO de qualquer demanda a respeito.

4.7. A CEDAE, na exploração de RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes do MUNICÍPIO sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração como na remuneração.



5. BENS VINCULADOS

5.1. Integram a DELEGAÇÃO os BENS VINCULADOS, que abarcam tanto os BENS PRIVADOS, quanto os BENS REVERSÍVEIS.

5.2. São considerados BENS REVERSÍVEIS, os bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, objeto da DELEGAÇÃO, essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS:

- a) Preexistentes a este CONTRATO, conforme descrito no ANEXO 06 - LISTA DE BENS REVERSÍVEIS;
- b) Adquiridos, incorporados, ampliados e construídos pela CEDAE, ao longo do prazo da DELEGAÇÃO, por força de obras ou investimentos realizados pela CEDAE, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, que sejam essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS.

5.3. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CEDAE, por todo o PRAZO DA DELEGAÇÃO.

5.4. Serão considerados BENS PRIVADOS as instalações comerciais e administrativas da CEDAE, salvo aqueles que possuam comprovada afetação à prestação dos SERVIÇOS e sejam incluídos na relação de BENS REVERSÍVEIS.

5.4.1. Os BENS PRIVADOS, não afetos diretamente à execução do CONTRATO e, portanto, considerados não essenciais à prestação dos SERVIÇOS, poderão ser gravados de ônus, dados em garantia ou alienados livremente.

5.4.2. Serão considerados BENS MISTOS os imóveis que combinem instalações administrativas e comerciais (passíveis de serem classificadas como PRIVADOS) com instalações essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços (passíveis de serem classificadas como infraestruturas REVERSÍVEIS).

5.4.2.1. Os BENS MISTOS, quando for possível, serão desmembrados em BENS PRIVADOS E BENS REVERSÍVEIS. Não sendo possível o desmembramento, deverão ser considerados em sua totalidade BENS REVERSÍVEIS.

5.5. Os bens integrantes do SISTEMA de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do MUNICÍPIO que não constem no ANEXO 06 - LISTA DE BENS REVERSÍVEIS, deverão ser arrolados e apresentados pela CEDAE ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA assim que identificados, para fins de regularização e inserção no rol de BENS REVERSÍVEIS.

5.6. A CEDAE obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS, durante a vigência da DELEGAÇÃO, efetuando, para tanto, reparações, renovações e adaptações necessárias à prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

5.7. No caso de bens arrendados ou locados pela CEDAE caracterizados como BENS REVERSÍVEIS, havendo a extinção da DELEGAÇÃO, o MUNICÍPIO poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CEDAE nos respectivos contratos de arrendamento ou locação.

5.8. A CEDAE não poderá alienar ou transferir a posse de quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO, nos 24 (vinte e quatro) meses antes do término da DELEGAÇÃO ressalvado o disposto na subcláusula 5.4.1.

5.9. Os BENS REVERSÍVEIS ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CEDAE no Prazo da DELEGAÇÃO estabelecido na Cláusula 3 acima, nos termos da legislação



vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.

5.10. A CEDAE poderá, em nome próprio, litigar em medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens integrantes da DELEGAÇÃO.

5.11. Na hipótese de alienação de BENS REVERSÍVEIS, mediante autorização prévia do MUNICÍPIO, estes deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.

5.12. O MUNICÍPIO deverá manifestar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobre pedidos de alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia apresentada pela CEDAE.

6. AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS

6.1. A CEDAE deverá:

6.1.1. Obter, renovar em tempo hábil e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da DELEGAÇÃO, dentre as quais:

- a) Licenças e autorizações necessárias às obras previstas no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS;
- b) Licenças e autorizações necessárias às novas OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS eventualmente solicitados pelo MUNICÍPIO, conforme previsto neste CONTRATO;
- c) Certidões de uso e ocupação do solo junto à Prefeitura, sempre que requeridas pelo MUNICÍPIO ou quando necessárias à obtenção de licenças e demais autorizações ambientais;
- d) Licenças e autorizações para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio;
- e) Outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e licenças ambientais necessárias à operação da DELEGAÇÃO; e
- f) Todas as licenças necessárias à operação da DELEGAÇÃO.

6.1.2. Adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da DELEGAÇÃO, arcando integralmente com as despesas e custos correspondentes.

6.1.3. Cumprir as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo MUNICÍPIO.

6.1.4. No que tange especificamente às condicionantes ambientais, a CEDAE deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da sua execução, não fazendo jus à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

6.1.5. Em até 1 (um) mês, contado da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a CEDAE deverá solicitar, junto aos órgãos ambientais competentes, a transferência de titularidade das outorgas, licenças e autorizações ambientais afetas ao Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do MUNICÍPIO.



6.1.5.1. Na hipótese de expiração das referidas licenças e diante da impossibilidade de sua renovação, a CEDAE será responsável por renovar ou iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, observados os prazos regulamentares.

6.2. O atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a CEDAE não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes.

6.3. A CEDAE não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos ENCARGOS previstos no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS, em função da obtenção parcial de licenças e autorizações.

7. DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

7.1. As DESAPROPRIAÇÕES, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO serão efetuadas pela CEDAE, às suas expensas e sob sua responsabilidade, em conformidade com a legislação aplicável e com as demais disposições deste CONTRATO.

7.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as DESAPROPRIAÇÕES ou instituição de servidões administrativas, a CEDAE deverá:

- a) Apresentar ao MUNICÍPIO, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- b) Conduzir os processos de DESAPROPRIAÇÃO ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da DESAPROPRIAÇÃO ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;
- c) Ajuizar, em seu próprio nome, as ações judiciais que se mostrarem necessárias para viabilizar a DESAPROPRIAÇÃO ou a instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais e às indenizações a serem destinadas aos proprietários/possuidores dos imóveis expropriados.
 - i. O MUNICÍPIO deverá ser informado sobre todas as ações judiciais relacionadas à DESAPROPRIAÇÃO ou instituição de servidões administrativas, garantindo-se o direito de o MUNICÍPIO intervir como assistente ou parte interessada no processo, conforme a legislação aplicável.
 - ii. A CEDAE deverá apresentar ao MUNICÍPIO relatórios periódicos sobre o andamento das ações judiciais e o cumprimento das decisões judiciais relativas à desapropriação.

7.3. São de responsabilidade do MUNICÍPIO as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da DELEGAÇÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.



7.4. Compete ao MUNICÍPIO sempre que solicitado pela CEDAE:

- a) declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, incluindo aqueles de uso temporário;
- b) estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS.

7.4.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão, quando necessário, um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de DESAPROPRIAÇÃO ou de instituição de servidão administrativa, e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CEDAE, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com os prazos fixados para a prestação dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO.

7.4.2. Caso o MUNICÍPIO não promova as medidas que lhes competem em relação às DESAPROPRIAÇÕES ou servidões administrativas necessárias à execução do SERVIÇO, nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações e ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do MUNICÍPIO interferiu no cumprimento de tais obrigações, indicadores e metas.

7.5. A revisão dos prazos de que trata a subcláusula acima não afasta eventual necessidade de revisão contratual, caso rompido o equilíbrio econômico-financeiro, além de não serem imputadas penalidades à CEDAE diretamente decorrentes dessa inércia.

7.6. Penalidades não serão imputadas à CEDAE diretamente decorrentes dessa inércia, desde que a CEDAE demonstre ter tomado medidas razoáveis e diligentes para mitigar seus danos e para cumprir suas obrigações contratuais na parcela em que for possível.

7.7. A avaliação da necessidade de revisão contratual e a aplicação de penalidades, se cabíveis, serão submetidas à análise e decisão da AGÊNCIA REGULADORA, que considerará o contexto geral e as circunstâncias específicas que levaram à necessidade de revisão.

8. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

8.1. Constituem obrigações do MUNICÍPIO, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

- a) Adotar as medidas cabíveis para que a CEDAE possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO;
- b) Colaborar com a obtenção das autorizações e permissões a cargo da CEDAE, sem que isso altere a alocação dos riscos previstos neste CONTRATO, necessárias para a execução das obras e dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO;
- c) Editar DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de instituição de servidão administrativa, DESAPROPRIAÇÃO e ocupação provisória, os bens necessários à execução das obras e dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO, nos termos deste CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes;



- d) Intervir na prestação dos SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;
- e) Extinguir a DELEGAÇÃO, nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;
- f) Executar as ações necessárias de sua competência para a implementação das DESAPROPRIAÇÕES, desocupações, ocupações temporárias ou instituições de servidões, observadas as disposições contrárias previstas neste CONTRATO, incluindo as disposições na Cláusula 7;
- g) Ceder à CEDAE as servidões de passagem existentes, bem como o uso dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA, cujas explorações sejam necessárias para a prestação dos SERVIÇOS, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este CONTRATO;
- h) Apurar, no âmbito de sua competência, a responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos;
- i) Efetuar o pagamento à CEDAE de quaisquer indenizações devidas, conforme previsto na legislação vigente e neste CONTRATO, decorrentes da extinção contratual;
- j) Encaminhar à CEDAE, para análise e apreciação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, os projetos relativos à implantação de novos loteamentos que se localizem na ÁREA DE ABRANGÊNCIA;
- k) Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO.
- l) Praticar os atos administrativos, bem como exercer o poder de polícia necessário, para viabilização da prestação dos SERVIÇOS;
- m) Praticar os atos administrativos de sua competência necessários para coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e esgotamento sanitário;
- n) Promover e cumprir os atos de sua competência necessários às ações executadas pela CEDAE com vistas à redução da inadimplência, coibição de furtos de água e conexão dos USUÁRIOS às redes disponíveis bem como às soluções individuais, conforme o caso;
- o) Autorizar, na forma da legislação vigente, pedidos de parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, apenas decidindo quanto à conformidade dos projetos para as respectivas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário após prévia aprovação pela CEDAE;
- p) Nos termos da legislação local, notificar, autuar e multar os USUÁRIOS que, a despeito da disponibilidade de redes coletoras, não adotarem as medidas necessárias para a conexão do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, bem como pela inadequação das soluções alternativas em áreas rurais; e
- q) Colaborar, no limite de suas atribuições, para a execução e/ou andamento de obras necessárias à execução dos SERVIÇOS, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa caracterizar obstáculo indevido ou injustificado à execução das atividades previstas neste CONTRATOS;
- r) Subsidiar a AGÊNCIA REGULADORA com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções.

8.2. Conforme o disposto no art. 106 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto nº553, de 16 de janeiro de 1976, e por força e prazos estabelecidos no presente CONTRATO, o MUNICÍPIO gozará de isenção de pagamento de tarifas de água e esgoto referentes aos imóveis públicos municipais, de sua propriedade ou locados, e que estejam sendo utilizados com finalidade pública, até o limite de 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos) por mês.



8.2.1. O volume estipulado na Subcláusula 8.2 será contabilizado mensalmente, sem caráter cumulativo, reiniciando-se a contagem a cada mês.

8.2.2. Serão consideradas públicas as matrículas devidamente cadastradas na CEDAE nesta categoria. A responsabilidade pela atualização dos imóveis junto à CEDAE é do MUNICÍPIO, resguardada, porém a prerrogativa de vistorias e regularização cadastral por parte da CEDAE.

8.2.3. Quando o volume total consumido pelo somatório dos imóveis públicos cadastrados ultrapassar o limite estipulado na Subcláusula 8.2, o volume excedente será faturado e cobrado pela CEDAE. A cobrança do excedente seguirá a estrutura tarifária vigente.

8.2.4. Quando se tratar de locação, a desoneração tarifária prevista na Cláusula 8.2 somente vigorará durante o período em que o imóvel estiver em posse do MUNICÍPIO, não podendo tal desoneração ser retroativa à ocupação.

9. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CEDAE

9.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos da CEDAE:

- a) receber em cessão do MUNICÍPIO todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este CONTRATO;
- b) deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos USUÁRIOS ou terceiros que não a CEDAE, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis;
- c) respeitada a legislação vigente, alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informadas;
- d) celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos SERVIÇOS abrangidos neste CONTRATO, observando a legislação pertinente, em especial o art. 25, §1º da Lei Federal n.º 8.987/1995, desde que os contratados cumpram com todas as normas aplicáveis aos SERVIÇOS;
- e) realizar, mediante cobrança do USUÁRIO, após vencido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 10.2.5, sem que o USUÁRIO tenha providenciado sua conexão à(s) rede(s) disponibilizada(s) pela CEDAE, as ações necessárias no imóvel por ele ocupado para viabilizar a sua conexão ao SISTEMA, bem como realizar tal conexão;
- f) apoiar o MUNICÍPIO na identificação das localidades com poços e fontes alternativas de água, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável;
- g) ser indenizada, na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade das demais concessionárias que comprovadamente, prejudicarem ou causarem danos à CEDAE e/ou à execução da obra.
- h) ser desonerada de impostos, tributos e taxas municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive sobre SERVIÇOS e BENS AFETOS necessários àquela prestação, e ainda, sobre áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do CONTRATO DE PROGRAMA ou adquiridas posteriormente, bem como ser isenta de pagamento de royalties e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços.



9.2. O não atendimento de INDICADORES DE DESEMPENHO que seja comprovadamente decorrente de inadimplemento dos MUNICÍPIOS ou do ESTADO na prática de atos administrativos, inclusive de poder de polícia, configura excludente de responsabilidade da CEDAE para fins de aplicação de penalidades, nos termos do ANEXO 04 – CADERNO DE INDICADORES.

9.3. Constituem obrigações da CEDAE, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

- a) Prestar serviço adequado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 conforme estabelecido neste CONTRATO, visando ao pleno atendimento do usuário;
- b) Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO;
- c) Arcar com os custos das DESAPROPRIAÇÕES e desocupações necessárias à realização dos SERVIÇOS objeto desta DELEGAÇÃO, em obediência às disposições da legislação aplicável e definições estipuladas neste CONTRATO, especialmente o disposto na Cláusula 7;
- d) Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste CONTRATO, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS;
- e) Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao MUNICÍPIO toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com as diretrizes estabelecidas neste CONTRATO, no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS; e/ou em projetos já aprovados pelo MUNICÍPIO;
- f) Apresentar, para as Revisões Ordinárias e Extraordinárias do CONTRATO, cronograma físico-financeiro, que contenha o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CEDAE, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO;
- g) Elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, de acordo com as disposições estabelecidos neste (tal como alterado pelo TERMO ADITIVO) e no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS;
- h) Obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental;
- i) Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- j) Assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pelo MUNICÍPIO e pela AGÊNCIA REGULADORA, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da DELEGAÇÃO, mediante agendamento e/ou aviso prévio e apresentação de adequada identificação;
- k) Prestar todas as informações que sejam solicitadas pelo MUNICÍPIO e pela AGÊNCIA REGULADORA, nos prazos e periodicidade determinados;
- l) Arcar e responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de qualquer outra natureza resultantes da execução do CONTRATO, devendo exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que mais for pertinente, e manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade;
- m) Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da DELEGAÇÃO;



- n) Executar, conforme disposto no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS, as obras e serviços referentes aos trabalhos de recuperação, manutenção, conservação e implantação de obras de melhorias;
- o) Disponibilizar em seu sítio eletrônico os deveres dos USUÁRIOS;
- p) Informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados neste CONTRATO e em normas de regulação publicadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- q) Receber, apurar e solucionar, quando aplicável, as reclamações dos USUÁRIOS, que serão comunicados, em até 30 (trinta) dias, das providências adotadas;
- r) Notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias os USUÁRIOS do início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;
- s) Comunicar ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- t) Efetuar o pagamento dos valores devidos à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos previstos neste CONTRATO;
- u) Manter atualizado o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS;
- v) Publicar as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada na CVM, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior.
- w) Prestar contas a respeito dos SERVIÇOS mediante o envio, ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO;
- x) Manter à disposição do MUNICÍPIO e da AGÊNCIA REGULADORA todos os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à DELEGação;
- y) Manter sistemas de monitoramento do saneamento básico e da qualidade da água, no âmbito da DELEGação;
- z) Comunicar ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO que for cabível;
- aa) Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de perigo público, de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, quando for o caso;
- bb) Responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a OPERação DO SISTEMA;
- cc) Prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto refira-se às atividades da DELEGação, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo de DELEGação, informando expressamente, ainda, aos terceiros de que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o MUNICÍPIO e a AGÊNCIA REGULADORA;
- dd) Responsabilizar-se por quaisquer testes e comissionamentos que sejam necessários à execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS;



- ee) Elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução dos SERVIÇOS e execução das OBRAS DO SISTEMA;
- ff) Observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;
- gg) Dar conhecimento imediato ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA e de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e que possa constituir causa de intervenção, CADUCIDADE da DELEGAÇÃO ou rescisão deste CONTRATO;
- hh) Responsabilizar-se pela ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior, que sejam objeto de cobertura dos seguros previstos expressamente neste CONTRATO, até o limite dos valores assegurados;
- ii) Informar prontamente ao MUNICÍPIO, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o MUNICÍPIO ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS e/ou para o CONTRATO inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- jj) Ressarcir o MUNICÍPIO de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações imputadas ao MUNICÍPIO, mas de responsabilidade da CEDAE, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CEDAE, ainda que tais condenações sejam impostas após o término da DELEGAÇÃO, desde que transitadas em julgado; e
- kk) Respeitar a legislação ambiental.

10. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

10.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos dos USUÁRIOS:

- 10.1.1. Ter disponibilizada, nos termos do CONTRATO, as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para que possa realizar sua conexão ao SISTEMA, conforme previsto na subcláusula 10.2.5;
- 10.1.2. Receber os SERVIÇOS em condições adequadas;
- 10.1.3. Receber da CEDAE, do MUNICÍPIO e da AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- 10.1.4. Levar ao conhecimento da CEDAE, da AGÊNCIA REGULADORA ou do MUNICÍPIO as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à DELEGAÇÃO;
- 10.1.5. Comunicar a CEDAE, MUNICÍPIO ou AGÊNCIA REGULADORA acerca da ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticadas pela CEDAE ou seus prepostos na execução deste CONTRATO;
- 10.1.6. Receber da CEDAE as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;
- 10.1.7. Receber resposta da AGÊNCIA REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CEDAE sobre requerimentos formulados perante estes últimos;
- 10.1.8. Ser informado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas a respeito de interrupções programadas dos SERVIÇOS;
- 10.1.9. Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das TARIFAS;



- 10.1.10. Receber carta de serviços aos USUÁRIOS, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- 10.1.11. Implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- 10.1.12. Criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- 10.1.13. A observância pela CEDAE, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo MUNICÍPIO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;
- 10.1.14. Receber as faturas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao respectivo vencimento;
- 10.1.15. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela CEDAE para o vencimento da fatura; e
- 10.1.16. Não pagar as TARIFAS quando há corte no fornecimento.
- 10.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são obrigações dos USUÁRIOS:
- 10.2.1. Utilizar os SERVIÇOS de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- 10.2.2. Realizar os reparos e manutenções necessárias na calçada após intervenções realizadas pela CEDAE para a execução de reparos ou manutenções solicitadas, assegurando a recuperação deste ao seu estado original ou equivalente;
- 10.2.3. Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser oferecidos de forma adequada e racional, responsabilizando-se por qualquer incorreção ou omissão;
- 10.2.4. Contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da ÁREA DE ABRANGÊNCIA e dos demais bens públicos de alguma forma afetados pela prestação dos SERVIÇOS;
- 10.2.5. Executar as atividades que lhe competem para realizar sua conexão ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação pela CEDAE acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e, após esse prazo, permitir que a CEDAE realize as ações necessárias nos imóveis por eles ocupados para viabilizar a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, sem prejuízo da cobrança pela CEDAE dos custos incorridos com a realização de tal conexão e da aplicação das penalidades cabíveis, além do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- 10.2.6. Pagar pontualmente as TARIFAS e eventuais multas cobradas pela CEDAE, sendo certo que o pagamento pontual das TARIFAS é devido também pelos USUÁRIOS para os quais os serviços estejam disponíveis, entendida tal disponibilidade como a existência de rede instalada coletora de esgotos ou de fornecimento de água apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS pela CEDAE.
- 10.2.7. Permitir a instalação e o acesso aos medidores de água e de esgoto pela CEDAE;
- 10.2.8. Não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS;



10.2.9. Franquear aos empregados e prepostos da CEDAE, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

10.2.10. Observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

10.2.11. Informar à CEDAE acerca de qualquer alteração cadastral do imóvel, no que se refere aos SERVIÇOS, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento das tarifas mesmo após a alienação/locação do imóvel;

10.2.12. Consultar a CEDAE, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

10.2.13. Atender às exigências da CEDAE quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário, em atendimento às normas editadas pela AGÊNCIA REGULADORA;

10.2.14. Permitir o ingresso da CEDAE em sua residência ou estabelecimento para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DE ABRANGÊNCIA onde houver SISTEMA público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo a ela diligenciar junto ao MUNICÍPIO para que este exerça o poder de polícia necessário à exigência;

10.2.15. Permitir o ingresso da CEDAE em sua residência ou estabelecimento para que ela possa promover a instalação das ligações intradomiciliares dos imóveis de categoria exclusivamente residencial subsidiada (tarifa social e vulnerável);

10.2.16. Efetuar a ligação intradomiciliar de água e esgoto quando houver disponibilização da infraestrutura de abastecimento pela CEDAE.

10.3. Mediante prévia comunicação ao USUÁRIO e respeitada a antecedência mínima de aviso previsto na legislação pertinente, a prestação dos SERVIÇOS poderá ser suspensa pela CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas na subcláusula 9.1, alínea b).

10.4. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CEDAE, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de multa de mora de 2% do valor em atraso e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 52, §1º da Lei nº 8.078/1990, art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA.

10.5. Ressalvados os casos em que a interrupção programada dos SERVIÇOS dependa de autorização ou qualquer outra ação por parte do MUNICÍPIO, cuja obtenção ocorra em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas da interrupção programada, fica a CEDAE desobrigada de cumprir o prazo estipulado na Cláusula 10.1.8, devendo, no entanto, informar aos USUÁRIOS com a maior brevidade possível após a obtenção da referida autorização.

11. SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

11.1. O MUNICÍPIO se compromete a executar, com recursos próprios, os serviços de recomposição da pavimentação nos logradouros públicos que forem danificados em virtude das obras de construção ou manutenção de redes públicas ou ramais domiciliares.



11.1.1. A responsabilidade do MUNICÍPIO inclui tanto a execução física dos serviços quanto o respectivo custeio.

11.2. Fica estabelecido que a CEDAE será responsável pelo preparo do subleito necessário à recomposição da pavimentação, conforme as especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos pelas normas aplicáveis à execução de obras, reparos e serviços em vias públicas.

11.3. Na hipótese de obras de construção de redes públicas a serem executadas por terceiros, contratados pela CEDAE, esta assumirá os custos relacionados aos serviços de recomposição da pavimentação, conforme detalhado na presente cláusula.

11.3.1. Independente do executor dos serviços, a CEDAE fica responsável pela sinalização adequada para veículos e pedestres nos logradouros públicos afetados, garantindo a segurança e a informação adequada aos usuários.

12. OBRAS E SERVIÇOS DO SISTEMA

12.1. A CEDAE deverá executar as OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS em consonância com as normas técnicas aplicáveis e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob sua exclusiva responsabilidade, da maneira que julgar mais eficiente.

12.2. Na execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS e na realização de investimentos, caberá à CEDAE atentar-se ao cumprimento das metas e demais disposições deste CONTRATO, de forma compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluídas aquelas por ela especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como deverá cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade.

12.3. Para a realização das obras necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, deverão ser envidados os melhores esforços das PARTES no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação do SISTEMA, bem como minimizar o período de intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.

12.4. A implantação das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS poderá ser desenvolvida em fases, tendo em vista a evolução da demanda em função do crescimento populacional, desde que atendidas as METAS constantes no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS.

12.4.1. A CEDAE deverá observar, além das metas de UNIVERSALIZAÇÃO e expansão gradual dos SERVIÇOS, as metas de redução progressiva e controle de perdas de água tratada, de qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e outros recursos naturais, conforme disposto no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS; e ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES.

12.5. Por ocasião de cada REVISÃO ORDINÁRIA, a CEDAE atualizará o cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS.

12.6. O MUNICÍPIO poderá solicitar a qualquer tempo cópia atualizada do cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS.

12.7. A CEDAE encaminhará ao MUNICÍPIO, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, em até três meses da conclusão de cada uma das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS, 03 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos *as built*), definitivas, relativas às OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS executados, em meio eletrônico, que permita a sua reprodução de acordo com as normas técnicas aplicáveis.



Nos casos em que os serviços executados não resultem na produção de desenhos *as built* definitivos, a CEDAE deverá, em substituição, apresentar o Termo de Aceitação Definitivo correspondente.

12.8. A CEDAE poderá adotar soluções individuais específicas para condições específicas, dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, para um único usuário ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, desde que a medida seja previamente justificada, responsabilizando-se pela sua operação e manutenção.

12.9. Para a elaboração dos projetos executivos e demais estudos das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS, a CEDAE deverá levar em consideração as disposições deste CONTRATO, os dados constantes, cronogramas e demais informações constantes no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS.

12.10. Qualquer alteração na forma de execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS ou no cronograma de investimentos e obras da CEDAE, devido a interferências externas, como alteração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, eixos de água e esgoto, solicitação da AGÊNCIA REGULADORA ou do MUNICÍPIO, entre outros entes, que causar o desequilíbrio econômico-financeiro DA DELEGACÃO, dependerá de comprovação pela CEDAE e deverá obedecer ao procedimento previsto na Cláusula 27.

12.11. A CEDAE deverá manter os registros das obras e SERVIÇOS atualizados em Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1.094/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

12.12. Constitui obrigação da CEDAE seguir o planejamento de execução dos SERVIÇOS de acordo com as especificações e necessidades do objeto contratual, em conformidade com este CONTRATO e seus ANEXOS, especialmente o ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS.

13. LOTEAMENTOS

13.1. Não será de responsabilidade da CEDAE a implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água e demais instalações eventualmente necessárias para a adequada conexão de loteamentos ao SISTEMA fora da ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

13.1.1. Não serão de responsabilidade da CEDAE os investimentos necessários ao reforço e/ou ampliação de qualquer natureza ou complexidade do SISTEMA, com vistas a viabilizar a conexão de empreendimentos de loteamentos ao SISTEMA.

13.2. Durante a vigência do presente CONTRATO, o MUNICÍPIO assegurará o direito da CEDAE de analisar e aprovar previamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de engenharia elaborados pelos loteadores com vistas à implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água nos empreendimentos de loteamentos.

13.3. A emissão da Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) e da Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário (DPE) pela CEDAE para todos os novos empreendimentos — públicos ou privados, residenciais, industriais ou comerciais — a serem implantados no território do município é condição prévia indispensável para a garantia de fornecimento do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

13.3.1. Na ausência da DPA e da DPE, a CEDAE fica isenta de qualquer obrigação de assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário ao empreendimento.

13.4. As obras internas em empreendimentos de loteamentos serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização da CEDAE, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico;



13.4.1. A execução das obras e eventual compartilhamento de custos, serão objeto de instrumento contratual firmado entre o(s) interessado(s) e a CEDAE;

13.4.2. Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos SERVIÇOS poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

13.4.3. A CEDAE poderá, em casos excepcionais, participar dos custos das obras, referidas na subcláusula 13.4, nos casos em que a AGÊNCIA REGULADORA ou instrumento contratual celebrado entre os interessados e a CEDAE, determinem referida participação.

13.5. As redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água implantadas por loteadores, após a aprovação técnica da CEDAE e celebração de termo de cessão de instalações à CEDAE, serão conectadas ao SISTEMA e assumirão a condição de BENS REVERSÍVEIS, para todos os efeitos, devendo ser imediatamente incluídas no ANEXO 06 – LISTA DE BENS REVERSÍVEIS.

13.5.1. Caso os investimentos realizados por loteadores representem antecipação de OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS atribuídos à CEDAE, caberá à CEDAE ressarcir-los, nos termos do parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2017.

13.5.2. Caso o loteamento situe-se em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, serão aplicadas soluções previstas na subcláusula 12.9, cabendo à CEDAE informar a AGÊNCIA REGULADORA sobre a solução alternativa adotada.

13.5.3. A CEDAE assumirá a responsabilidade pela prestação de SERVIÇOS nos novos loteamentos, inclusive no que tange à ligação de USUÁRIOS ao SISTEMA, cabendo a ela diligenciar junto ao MUNICÍPIO para que este exerça o poder de polícia necessário a exigir a ligação do USUÁRIO à rede.

13.5.4. A CEDAE poderá estabelecer padrões construtivos mínimos, a serem observados pelos loteadores para loteamentos autorizados após a celebração do presente CONTRATO, respeitadas as normas e competências municipais sobre o assunto.

13.6. Caso as obras executadas pelos loteadores não estejam em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis (incluindo-se as especificações definidas por ocasião da autorização dos loteamentos pelo MUNICÍPIO e padrões construtivos mínimos editados pela CEDAE), a CEDAE poderá se negar a conectá-los ao SISTEMA até que as correções e adaptações demandadas sejam executadas pelo respectivo loteador.

13.6.1. Caso identifique irregularidades, a CEDAE poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e decisão da AGÊNCIA REGULADORA, a mitigação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações previstas neste CONTRATO, até a incorporação ao SISTEMA das redes de coleta e distribuição localizadas nos loteamentos.

13.7. Na hipótese prevista na subcláusula acima, a CEDAE, a seu critério, poderá assumir a operação das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias e pela prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO.

13.7.1. Nesta hipótese, a CEDAE poderá se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelos loteadores, bem como sub-rogar-se na posição do PODER CONCEDENTE e pleitear os ressarcimentos dos gastos incorridos com a adaptação das redes de coleta e distribuição assumidas.

13.8. A CEDAE deverá diligenciar para que todas as ligações de água dos loteamentos possuam hidrômetro.

14. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS



14.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CEDAE deverá executar as obras e os SERVIÇOS da DELEGAÇÃO, conforme estabelecido no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.

14.2. Os terceiros contratados pela CEDAE deverão ser dotados de higidez financeira, competência e habilidade técnica, sendo a CEDAE direta e indiretamente responsável perante o MUNICÍPIO por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta dos referidos atributos.

14.3. O MUNICÍPIO poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos SERVIÇOS da DELEGAÇÃO.

14.4. O fato de a existência de contratos com terceiros ter sido levado ao conhecimento do MUNICÍPIO ou da AGÊNCIA REGULADORA não exime a CEDAE do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do CONTRATO e não acarreta qualquer responsabilidade para o MUNICÍPIO ou da AGÊNCIA REGULADORA.

14.5. Os contratos celebrados entre a CEDAE e terceiros estabelecem relações exclusivamente entre as PARTES, não criando relação de qualquer natureza entre os terceiros e o MUNICÍPIO.

14.6. Os contratos entre a CEDAE e terceiros poderão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao MUNICÍPIO ou a quem este indicar, a ser exercida a critério do sub-rogatório.

14.7. A CEDAE é responsável por fiscalizar e exigir de suas contratadas a comprovação do cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

15. SUBCONCESSÃO

15.1. É permitida à CEDAE a SUBCONCESSÃO dos SERVIÇOS, assim entendida a transferência, total ou parcial, dos ENCARGOS da DELEGAÇÃO a terceiros, que passariam a assumir, diretamente, os direitos e deveres estabelecidos neste CONTRATO.

15.1.1. A outorga de SUBCONCESSÃO será sempre precedida de autorização do MUNICÍPIO e de licitação na modalidade concorrência pública.

15.2. O Subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da CEDAE dentro dos limites da SUBCONCESSÃO.

15.3. Para fins do estabelecido na subcláusula 15.1, a CEDAE deve assegurar ao MUNICÍPIO que o(s) terceiro(s) interessado(s):

15.3.1. atenda(m) às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos SERVIÇOS; e

15.3.2. comprometa(m)-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

16. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1. As partes pactuam que a delegação da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será mantida junto à AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, conferida nos termos da Lei Estadual nº 4.556/2005, das Leis Federais nº 8.987/95, nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, da Cláusula Vigésima Sexta



do CONTRATO DE PROGRAMA celebrado em 28 de abril de 2011 com o MUNICÍPIO, do Decreto Estadual nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, e demais regulamentos.

16.1.1. A regulação será exercida sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável, incluindo a captação, o tratamento, a adução e a distribuição de água, bem como sobre a operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgoto.

16.2. Em atendimento aos princípios de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, compete à AGÊNCIA REGULADORA a regulação e fiscalização da DELEGAÇÃO, observadas preferencialmente as normas de referência editadas pela ANA, desde que aplicáveis aos SERVIÇOS, durante todo o prazo de vigência da DELEGAÇÃO, em conformidade com a legislação vigente, cabendo-lhe especialmente:

- a) Editar normas regulamentares da DELEGAÇÃO, observado o disposto no presente CONTRATO;
- b) Aplicar à CEDAE as penalidades previstas, nos termos deste CONTRATO e da legislação incidente;
- c) Receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS;
- d) Compor conflitos entre a CEDAE, o MUNICÍPIO e os USUÁRIOS;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;
- f) Monitorar a qualidade do SERVIÇO, nos termos do presente CONTRATO, notadamente o disposto no ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES;
- g) Homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;
- h) Observar as normas de referência para a regulação dos SERVIÇOS públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela ANA, em especial normas sobre eficiência da operação e definição de indicadores de desempenho em NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, desde que aplicáveis aos SERVIÇOS; e
- i) Cumprir suas demais atribuições legais e as delegadas via Convênio de Cooperação.

16.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá realizar, na presença de representantes da CEDAE, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.

16.4. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, constantes do ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES, serão utilizados para aferir o desempenho da CEDAE, permitindo à AGÊNCIA REGULADORA monitorar a qualidade do SERVIÇO e aplicar, quando cabível, as multas contratuais, na forma do presente CONTRATO.

16.5. Caso o MUNICÍPIO identifique inconformidades na prestação dos SERVIÇOS pela CEDAE, cuja fiscalização seja exclusivamente de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, lhe comunicará a ocorrência para adoção das medidas cabíveis.

16.5.1. Durante o prazo da DELEGAÇÃO, a CEDAE obriga-se a apresentar ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA, anualmente, até o último dia do mês de março, relatório operacional, destacando informações sobre:

- a) A execução das OBRAS DO SISTEMA e SERVIÇOS, notadamente as executadas no ano anterior, evidenciando, para cada obra já executada ou em execução, o montante efetivamente investido e a respectiva amortização, sem prejuízo do disposto na subcláusula 12.6;



- b) As estatísticas de atendimento, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
- c) Atualização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com indicação do MUNICÍPIO de conservação de cada um dos bens.

16.6. Durante todo o prazo de DELEGAÇÃO, a CEDAE recolherá mensalmente à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento líquido anual diretamente obtido com a prestação dos SERVIÇOS, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre tal faturamento, cujo pagamento deverá observar o disposto na Lei Estadual nº 4.556/2005 e no Decreto Estadual nº 38.618/2005, suas atualizações ou outras normas que vierem a substituí-los.

17. INDICADORES DE DESEMPENHO

17.1. A CEDAE se obriga, nos termos e condições estipulados neste CONTRATO, a cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES e as METAS DE ATENDIMENTO constantes do ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS.

17.2. A apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO será anual, a partir do coeficiente Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD), nos termos da Cláusula 20 e do ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES.

17.3. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições constantes do ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES serão regularmente aferidos pela AGÊNCIA REGULADORA.

17.4. Nos termos do ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES deste CONTRATO, a aferição do desempenho da CEDAE se dará nos seguintes termos:

17.5. A CEDAE deverá, anualmente, elaborar o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e encaminhá-lo à AGÊNCIA REGULADORA, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do ano fiscal.

17.5.1. Recebido o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO referido na subcláusula 17.5, a AGÊNCIA REGULADORA, no prazo do seu regulamento interno, deverá elaborar o relatório de verificação anual e encaminhá-lo para o MUNICÍPIO e para a CEDAE.

17.5.2. As PARTES terão o prazo de até 15 (quinze) dias para, se quiserem, manifestarem-se sobre o conteúdo do relatório de verificação anual apresentando eventuais divergências de forma fundamentada.

17.5.3. AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências em relação ao conteúdo do relatório de verificação mensal, no prazo do seu regulamento interno, podendo solicitar informações adicionais às PARTES.

17.5.4. Em caso de discordância entre as PARTES a respeito da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, prevista na subcláusula anterior, poderão ser instaurados procedimentos de solução de controvérsias previsto na Cláusula 42.

17.5.5. O relatório de verificação anual, encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA, se prestará a subsidiar o exercício de sua fiscalização sobre o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e obrigações contratuais relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO e à prestação do SERVIÇO, para todos os fins deste CONTRATO.



ANEXO 1 - GLOSSÁRIO

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ





Para todos os fins do TERMO ADITIVO e ANEXOS, salvo disposição expressa em sentido contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados, tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido:

AGÊNCIA REGULADORA:	entidade de natureza autárquica à qual o MUNICÍPIO tenha atribuído competências relativas à regulação dos SERVIÇOS de saneamento básico, função que atualmente compete à AGÊNCIA REGULADORA de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA;
ANA:	a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
ANEXOS:	documentos integrantes do TERMO ADITIVO;
ÁREA DE ABRANGÊNCIA:	área delimitada no ANEXO 03 - CADERNO DE ENCARGOS, considerando os recortes em áreas urbanas e NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS e o respectivo crescimento vegetativo, que serão atendidos pela CEDAE nos termos do TERMO ADITIVO;
BENS PRIVADOS:	bens de propriedade da CEDAE que, não obstante serem BENS VINCULADOS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS;
BENS REVERSÍVEIS:	conjunto de móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS relacionados ao objeto da delegação, os quais serão revertidos ao MUNICÍPIO ao término da delegação;
BENS VINCULADOS:	BENS PRIVADOS e reversíveis que, em conjunto representam todos os BENS VINCULADOS à prestação dos SERVIÇOS relacionados ao objeto da concessão;
CADUCIDADE:	extinção da DELEGAÇÃO em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato por parte da CEDAE;
CEDAE:	empresa a quem foi delegado o direito de explorar os SERVIÇOS objeto da DELEGAÇÃO;
CONTA VINCULADA	conta destinada aos valores correspondentes da aplicação das multas decorrentes do não atingimento dos índices máximos previstos no Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD), expressos no ANEXO 03 – CADERNO DE INDICADORES
CONTRATO DE PROGRAMA ou CONTRATO:	o instrumento celebrado, em 13/09/2013, entre as PARTES para a exploração dos SERVIÇOS públicos de abastecimento de água alterado pelo



	TERMO ADITIVO, por meio do qual, com base no art. 11-B, §2º, da Lei Federal nº11.445/07, inclui os serviços de esgotamento sanitário;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade autárquica, em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, que visa disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.
DELEGAÇÃO:	refere-se à delegação da prestação dos SERVIÇOS públicos, estabelecida entre as PARTES por meio do CONTRATO DE PROGRAMA, conforme o inc. II do §1º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005, de forma associada, com base em um convênio de cooperação e aditado para inclusão das metas de UNIVERSALIZAÇÃO;
DESAPROPRIAÇÃO:	procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, mediante prévia declaração de necessidade, utilidade ou interesse público, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização;
ENCAMPAÇÃO:	retomada do serviço pelo MUNICÍPIO durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização;
ENCARGOS:	atividades a serem cumpridas pela CEDAE na operação das diversas unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na ÁREA DE ABRANGÊNCIA. Abrange ainda as obras de infraestrutura, incluindo os estudos, projetos e licenciamentos necessários e a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
EVTE:	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) realizado pela CEDAE, que reúne as principais informações sobre o objeto da DELEGAÇÃO e suas características, contendo detalhamento de receitas, despesas, investimentos, amortização, fluxo de caixa, entre outras informações que demonstram a viabilidade técnica e econômica da DELEGAÇÃO e que se encontra no ANEXO 02 – ESTUDO DE VIABILIDADE
INDICADORES DE DESEMPENHO:	conjunto de metas e padrões para avaliação da qualidade e atingimento das metas dos SERVIÇOS prestados pela CEDAE, conforme disposto no Anexo 04 - Caderno de Indicadores;
INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS:	relatório permanentemente atualizado, proposto pela CEDAE, constando o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com suas descrições e informações mínimas, nos termos do Anexo 06 - Lista de Bens Reversíveis;
IPCA:	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. É calculado com base no preço médio necessário para comprar um conjunto de bens de consumo e serviços no país, comparando com períodos anteriores.



METAS:	metas de cobertura fixada para a prestação de serviço, conforme disposto no Anexo 03 - Caderno de Encargos;
MUNICÍPIO:	Município de Mangaratiba/RJ;
NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO (NUIC):	formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia para fins de habitação em áreas urbanas, existente há mais de 20 anos, podendo incluir os conjuntos habitacionais;
OBRAS DO SISTEMA:	execução sob a responsabilidade da CEDAE de obras em instalações e edificação de infraestruturas para a prestação adequada dos SERVIÇOS;
OPERAÇÃO DO SISTEMA:	conjunto de ações operacionais desenvolvidas pela CEDAE, observados os parâmetros e condições previstos no TERMO ADITIVO e seus anexos;
PARTES:	em conjunto, o MUNICÍPIO e a CEDAE;
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO:	instrumento de planejamento aprovado pelo MUNICÍPIO contendo disposições e informações relacionadas aos serviços de água e esgoto, em linha com o artigo 17, §1º da Lei Federal nº 11.445/2007;
RECEITA ACESSÓRIA:	toda e qualquer receita decorrente da exploração de atividade acessória, além das decorrentes da exploração da exploração de projeto associado, mediante prévia autorização do Município de Mangaratiba/RJ, observados os termos do TERMO ADITIVO e seus anexos;
RECEITA ADICIONAL:	toda e qualquer receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela CEDAE decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos SERVIÇOS, na forma do art. 11 da Lei federal nº 8.987/95 e do art. 10-A, II da Lei federal nº 11.445/2007, mediante prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO;
RECEITA TARIFÁRIA:	valor arrecadado pela CEDAE decorrente do pagamento das tarifas pelos USUÁRIOS;
RECEITA:	valor de receita bruta arrecadado pela CEDAE decorrente do pagamento da RECEITA TARIFÁRIA, RECEITA ACESSÓRIA e RECEITA ADICIONAL.
RECEITA LÍQUIDA	montante que a CEDAE efetivamente recebe pela prestação dos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ou seja, a RECEITA diminuída dos impostos incidentes (PIS e COFINS) e dos cancelamentos, expurgos, descontos e abatimentos concedidos.
REGULAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:	é o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto Estadual nº 553, de 16 de fevereiro de 1976;



REVISÃO EXTRAORDINÁRIA:	compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais;
REVISÃO ORDINÁRIA:	compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços em contratos licitados sujeitos ao modelo regulação contratual com o objetivo de promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
SERVIÇOS COMPLEMENTARES:	serviços relacionados diretamente ao objeto de concessão, essenciais para a adequada consecução do objeto contratual, que dependem de acesso à estrutura do serviço público, a serem executadas exclusivamente pela CEDAE ou por terceiros por ela contratados;
SERVIÇOS:	atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CEDAE, assim caracterizadas: (i) abastecimento de água potável: serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (ii) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
SISTEMA:	conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como, redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação dos SERVIÇOS, na ÁREA DA ABRANGÊNCIA prevista no Anexo 03 – CADERNO DE ENCARGOS deste TERMO ADITIVO;
SUBCONCESSÃO	transferência, total ou parcial, dos encargos da DELEGAÇÃO relativos ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a terceiros, que passarão a assumir, diretamente, os direitos e deveres estabelecidos no TERMO ADITIVO, conforme autorização expressa contida no TERMO ADITIVO. Deverá observar os prazos e condições acordados entre as PARTES, bem como as disposições previstas na legislação e nos regulamentos aplicáveis, e será sempre precedida de autorização do MUNICÍPIO e de licitação na modalidade de concorrência pública;
TARIFA SOCIAL:	benefício tarifário concedido aos USUÁRIOS elegíveis, conforme previsto na Lei Federal nº 14.898/2024 e no Decreto Estadual nº 25.438/1999, ou em norma que vier a substituí-lo;
TARIFA:	valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CEDAE, em razão da prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com a estrutura tarifária atual,



	os quais serão anualmente reajustados e eventualmente revistos, conforme disciplinado no CONTRATO;
TERMO ADITIVO:	o presente instrumento de ajuste, incluindo seus ANEXOS, celebrado após a aprovação da comprovação da capacidade econômico-financeira da CEDAE pela AGENERSA, com o propósito de incluir as metas de universalização e adequar a DELEGAÇÃO e o CONTRATO DE PROGRAMA às disposições da Lei nº 11.445/07, conforme atualizada pela Lei nº 14.026/2020;
TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA:	documento formal de aceite e recebimento do SISTEMA pelo MUNICÍPIO, na qualidade de titular do SERVIÇO, após a transferência dos BENS REVERSÍVEIS;
UNIVERSALIZAÇÃO:	nos termos e condições do Anexo 03 - Caderno de Encargos, a promoção, gradual e progressivamente do atendimento dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS situados em domicílios ocupados inseridos na ÁREA DE ABRANGÊNCIA;
USUÁRIOS:	todas as pessoas físicas e jurídicas situadas na ÁREA DE ABRANGÊNCIA que sejam ou venham a ser atendidos pelos SERVIÇOS prestados pela CEDAE;

DIOGO
MENTOR DE
MATTOS
ROCHA

Assinado de forma
digital por DIOGO
MENTOR DE MATTOS
ROCHA
Dados: 2024.10.21
18:36:07 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:21:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





ANEXO 02 – ESTUDOS DE VIABILIDADE

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ





SUMÁRIO

1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO..... 4

2. PREMISSAS..... 5

2.1. Receitas 5

2.2. Custos e Despesas 6

2.3. Investimentos..... 7

2.4. Premissas Fiscais e Tributárias 8

2.5. Amortização e Depreciação..... 9

2.6. Financiamento 10

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS 11



ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1– PIB (2020) E SALÁRIO MÉDIO MENSAL (2021) DE MANGARATIBA E OUTROS ENTES 5

TABELA 2 - RECEITAS PREVISTAS..... 6

TABELA 3 - PARÂMETROS OPEX..... 7

TABELA 4 - CUSTOS OPERACIONAIS 7

TABELA 5 - INVESTIMENTOS PREVISTOS 8

TABELA 6 - ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA (ICSD) 10

TABELA 7 – PROJEÇÃO DE RECEITAS..... 12

TABELA 8 – PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS 15

TABELA 9 – INVESTIMENTOS, AMORTIZAÇÃO E IMPOSTOS SOBRE A RENDA 18

TABELA 10 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) E FLUXO DE CAIXA 21

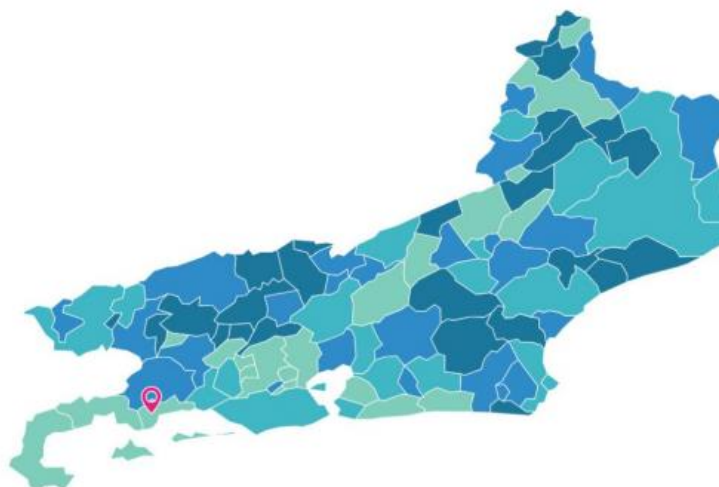


1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

Localizado na mesorregião metropolitana do Rio de Janeiro, e na microrregião de Itaguaí, Mangaratiba está a uma distância aproximada de 105 km da capital do Estado. O município encontra-se geograficamente situado nas coordenadas 22°56'30.0"S de latitude e 44°02'30.4"O de longitude, abrangendo uma área territorial de 367,606 km². Mangaratiba faz fronteira com os municípios de Angra dos Reis, Rio Claro e Itaguaí.

A principal estrada que liga Mangaratiba a outras cidades é a Rodovia RioSantos (BR-101). Além disso, há estradas estaduais e municipais que conectam a cidade a áreas circundantes.

Figura 1— Mapa de localização do município de Mangaratiba



Fonte: Panorama IBGE Mangaratiba (2022).

De acordo com o último Censo do IBGE (2022), o município de Mangaratiba contava com uma população total de 41.220 habitantes, com uma densidade demográfica de 112,13 hab./km². Em 2010, 88,11% da população residia na zona urbana, enquanto 11,89% vivia na zona rural.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) em 2010 era de 0,753, categorizando Mangaratiba na faixa de "Alto" Desenvolvimento Humano, conforme dados coletados no Atlas Brasil. Esse resultado representou um crescimento de 17,29% em relação a 2000, quando o IDHM foi de 0,642.

Em termos econômicos, conforme dados do IBGE de 2020, as principais atividades econômicas de Mangaratiba foram

- Agropecuária: R\$ 21.643,56 (x1.000)
- Indústria: R\$ 110.924,37 (x1.000)
- Serviços: R\$ 1.927.009,53 (x1.000)
- Administração, defesa, educação e saúde pública e seguridade social: R\$ 433.670,26 (x1.000)



O Produto Interno Bruto (PIB) do município em 2020 foi de R\$2.650.144 (x 1.000), resultando em um PIB per capita de R\$58.605,59. Quanto ao salário médio mensal, dados de 2021 indicam que este era de 2,5 salários-mínimos, abaixo das médias estadual e nacional.

Tabela 1– PIB (2020) e salário médio mensal (2021) de Mangaratiba e outros entes

DESCRIÇÃO	MANGARATIBA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	BRASIL
PIB	2.650.144 (x 1.000 R\$)	753.823.711 (x 1.000 R\$)	7.609,60
Salário médio mensal (em salários-mínimos)	2,5	3,3	2,9

Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas. Elaboração CEDAE, 2024.

2. PREMISSAS

O estudo econômico-financeiro consiste na modelagem financeira de longo prazo. A partir dos resultados obtidos nesta modelagem, verifica-se a viabilidade econômica da operação do município de Mangaratiba. Neste capítulo, serão apresentadas as premissas e as metodologias a serem adotadas no estudo econômico-financeiro.

O modelo partiu da data base de dezembro/2022, e os fluxos anuais são projetados a partir da celebração do termo aditivo até dezembro de 2048, em moeda constante. Neste estudo foram utilizados parâmetros e indicadores de mercado seguindo orientações do Decreto nº11.598/2023. Vale ressaltar que o modelo atual é uma atualização do aprovado pela AGENERSA, nos autos do processo SEI-480002/000381/2023.

2.1. Receitas

A construção da curva de evolução da receita considerou o impacto dos investimentos a serem realizados para ampliação do atendimento e ganhos com melhorias operacionais, caso ocorram.

As receitas tarifárias futuras foram calculadas com base na tarifa média do município, lastreada na estrutura tarifária vigente do ano de 2022. A projeção da receita tarifária foi obtida por meio do produto do número de habitantes da área do contrato, do percentual de atendimento, do consumo per capita e da tarifa média de água faturada, e sobre ela incidindo o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água, até o atingimento das metas de universalização.

Para projeção do faturamento de água do município de Mangaratiba, foi considerada tarifa média de



R\$ 7,42 por metro cúbico, sendo o valor constante durante todo o período projetado.

Ainda, foi considerada uma melhora gradual e significativa no indicador de inadimplência, com uma curva de redução que, até 2029, chegará a 12,60%, patamar aceitável com a média das companhias estaduais. A concretização desta redução está associada à implementação de medidas, como campanhas de conscientização, políticas de cobrança eficazes e programas de assistência aos clientes com dificuldades financeiras.

Tabela 2 - Receitas Previstas

Mangaratiba	Ano Base 2022	Ano 1	Ano 10	Ano 25
População Urbana	36.317	37.040	40.474	46.919
Crescimento População Urbana	0,99%	0,99%	0,99%	0,99%
Ocupação Domiciliar	2,44	2,44	2,44	2,44
% Econ. Residenciais	94%	94%	94%	94%
Água				
Tarifa de água	R\$ 7,42	R\$ 7,42	R\$ 7,42	R\$ 7,42
Atendimento de Água	100%	100%	100%	100%
Econ. Resid. Água	14.894	15.190	16.599	19.242
Demais Eco. Água	897	915	1.000	1.159
Economias Atendidas de Água	15.791	16.105	17.598	20.401
Ligações Atendidas de Água	11.214	11.437	12.497	14.488
Vol. Médio Faturado Água	11,90	11,90	15,00	15,00
M³ Faturado Água	3.911.220	2.299.824	3.167.701	3.672.145
Esgoto				
Tarifa de esgoto	R\$ 7,42	R\$ 7,42	R\$ 7,42	R\$ 7,42
Coleta de Esgoto	0%	0%	96%	96%
Tratamento de Esgoto	0,00%	0,00%	95,00%	95,00%
Econ. Resid. Esgoto	0	0	15.935	18.472
Demais Eco. Esgoto	0	0	960	1.113
Economias Atendidas de Esgoto	0	0	16.894	19.585
Ligações Atendidas de Esgoto	0	0	11.998	13.908
Vol Médio Faturado Esgoto	11,90	11,90	15,00	15,00
M³ Faturado Esgoto	0	0	3.040.993	3.525.259

2.2. Custos e Despesas

Foram considerados os incrementos de gastos, oriundos da ampliação do atendimento, e as economias decorrentes de melhorias operacionais e tecnológicas. A estimativa das despesas operacionais foi baseada em projeções gerenciais, rateios por ligação de despesas da gerência regional, bem como análise estatística do indicador de referência do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS).



Tabela 3 - Parâmetros OPEX

Parâmetro	Unidade	Estimativa	Fonte
Água			
Pessoal	Verba	3.757.892,91	Organograma CEDAE
Energia elétrica	R\$ / m³	0,02 e 0,02	SNIS 2022
Serviços de terceiros	R\$ / ligação	163,70	Gerencial CEDAE 2022
Produtos químicos	R\$ / m³	0,06	Gerencial CEDAE 2022
Outros custos	R\$ / ligação	60,40	SNIS 2022
Esgoto			
Pessoal	Verba	176.305,10	Organograma CEDAE
Energia elétrica	R\$ / m³	0,20 e 0,14	SNIS 2022
Serviços de terceiros	R\$ / ligação	313,56	Gerencial CEDAE 2022
Produtos químicos	R\$ / m³	0,01	Gerencial CEDAE 2022
Outros custos	R\$ / ligação	107,20	SNIS 2022

Tabela 4 - Custos Operacionais

		2024	2028	2033	2038	2043	2048
Custos e despesas		Média					
Custo Operacional - Água	R\$	6.532.170	6.534.477	6.650.809	6.795.119	6.946.716	7.105.966
Pessoal	R\$	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano						
Energia Elétrica	R\$	180.483	88.874	74.167	76.502	78.954	81.531
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Serviços de terceiros	R\$	1.872.271	1.947.521	2.045.852	2.149.146	2.257.656	2.371.645
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70
Produtos químicos	R\$	30.692	21.591	18.018	18.585	19.181	19.807
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros custos	R\$	690.832	718.598	754.880	792.993	833.031	875.091
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40
Custo Operacional - Esgotos		R\$	0	1.128.299	5.145.733	5.396.638	5.660.212
Pessoal	R\$	0	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano						
Energia Elétrica	R\$	0	50.974	223.116	234.381	246.215	258.646
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,20	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Serviços de terceiros	R\$	0	671.459	3.526.803	3.704.871	3.891.929	4.088.432
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56
Produtos químicos	R\$	0	0	13.749	14.443	15.172	15.938
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Outros custos	R\$	0	229.561	1.205.760	1.266.638	1.330.591	1.397.772
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20
Total custos e despesas		R\$	6.532.170	7.662.777	11.796.542	12.191.757	12.606.928
Provisão para devedores duvidosos		R\$	2.583.947	569.455	2.237.873	2.522.281	2.821.049
Taxas de Regulação			87.123	134.795	228.002	239.514	251.607
Taxa de Regulação	0,50%		85.415	132.152	223.531	234.817	246.673
Recursos Hídricos	0,01%		1.708	2.643	4.471	4.696	5.183

2.3. Investimentos

Os investimentos necessários foram dimensionados para garantir o cumprimento das metas de atendimento dos serviços de água e esgoto, previstas no Novo Marco Legal do Saneamento, para o município



de Mangaratiba.

Os valores foram atualizados para a mesma data base de todo o modelo, dezembro de 2022, por meio do índice EMOP (05.100 – Índice Geral da Construção Civil).

O valor total em infraestrutura para o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é de R\$ 399.869.637,52.

Tabela 5 - Investimentos previstos

CAPEX (milhares de reais)	Total	Anos 1 a 10	Anos 11 a 20	Anos 21 a 25
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA				
Implantação, Ampliação e Reforma de Estação de Tratamento de Água e/ou Unidade de Tratamento	39.262	39.262	-	-
Implantação, Ampliação e Reforma de Estações Elevatórias de Água	-	-	-	-
Implantação e Reforma de Reservatórios	8.335	8.335	-	-
Adutora e Distribuidores Principais	9.693	9.693	-	-
Rede de Distribuição de Água	71.425	66.068	3.571	1.786
Ligações Prediais de Água	4.064	2.844	1.016	203
Hidrômetros	13.577	12.559	679	339
Implantação, Ampliação e Reforma de Captação Superficial	73	73	-	-
Controle de Perdas	3.856	2.892	771	193
Outros	1.562	751	540	270
Engenharia	10.161	9.755	406	-
Total - Água	162.007	152.232	6.984	2.791
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO				
Implantação, Ampliação e Reforma de Estação de Tratamento de Esgoto	42.663	42.663	-	-
Implantação, Ampliação e Reforma de Estações Elevatórias de Esgoto	9.824	9.824	-	-
Implantação, Ampliação e Reforma de Linhas de Recalque	2.541	2.541	-	-
Emissário, Coletor Tronco, Interceptores e Coletores de Tempo Seco	-	-	-	-
Rede Coletora de Esgoto	83.393	76.305	5.004	2.085
Ligações Prediais de Esgoto	73.873	68.332	3.694	1.847
Implantação, Ampliação e Reforma de Poços de Visitas	-	-	-	-
Outros	21.791	10.972	7.213	3.606
Engenharia	3.777	3.626	151	-
Total - Esgoto	237.862	214.263	16.061	7.538
Total	399.870	366.495	23.045	10.329
Distribuição		91,7%	5,8%	2,6%

2.4. Premissas Fiscais e Tributárias

Os tributos incidentes sobre a receita são:

- a) Programa de Integração Social (PIS), com alíquota de 0,65%;



b) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com alíquota de 3,00%.

Para o PIS e a COFINS, adotou-se o Regime Cumulativo, em decorrência da imunidade tributária conferida à Companhia sobre o Imposto de Renda. A mudança da forma de tributação do PIS e da COFINS foi concedida mediante Processo nº 0031167-36.2018.4.02.5101 junto à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se ainda que não incide Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a prestação de serviço público de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

Para demais fontes de receita, não relacionadas às atividades de água e esgoto, adotou-se alíquota aplicável, de acordo com a atividade exercida e a legislação municipal.

Adicionalmente, sobre o lucro líquido foi considerado o imposto a seguir:

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com alíquota de 9% sobre o Lucro antes do Imposto de Renda (LAIR).

Ainda acerca da CSLL, esta foi calculada sobre o lucro consolidado da Companhia. A não-incidência de Imposto de Renda sobre o lucro da Companhia foi decidida no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 2.757/RJ.

Cumprе salientar que eventuais alterações tributárias decorrentes da extinção, alteração de alíquotas e/ou substituição de tributos serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.5. Amortização e Depreciação

O Contrato de Programa ou de Prestação de Serviços de Saneamento implica que o concessionário recebe, pelo prazo determinado, o direito de exploração de um serviço público, podendo utilizar-se da infraestrutura para a prestação desses serviços, nos termos do contrato.

O direito do concessionário sobre a infraestrutura passa a ser registrado como ativo intangível, não como ativo imobilizado, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC-04 – Ativo Intangível, ICPC-01 – Contratos de Concessão e OCPC-05 – Contratos de Concessão.

A alteração de depreciação para amortização está fundamentada no entendimento que o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle (muito menos de propriedade) do uso da infraestrutura de serviços públicos, apenas o direito de sua exploração.

A Companhia determina a utilização da amortização pelo método da linha reta (amortização linear), zerando o ativo intangível dentro do prazo da concessão, em conformidade com os pronunciamentos contábeis supracitados e com o art. 7º, § 3º do Decreto nº 11.598/2023.

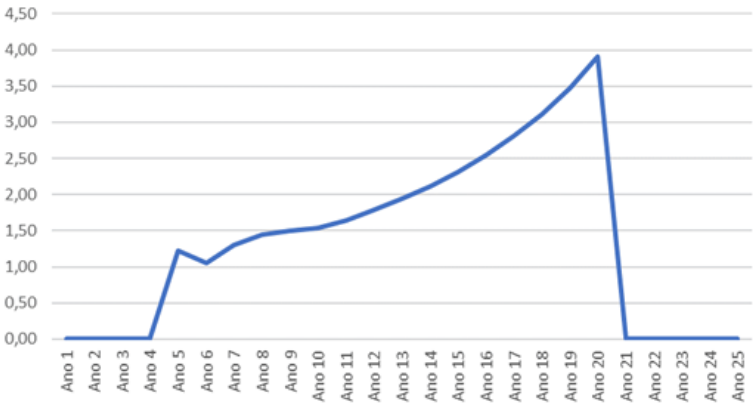


2.6. Financiamento

Foi projetada alavancagem considerando duas captações – dos anos 1 a 5 e dos anos 6 a 10 -, com 4 anos de carência e prazo máximo de 20 anos, segundo tabela de amortização SAC. A taxa de juros adotada foi de 7,40% ao ano, em termos reais, além de fee de estruturação de 1,00%.

O município de Mangaratiba apresentou potencial de alavancagem de 39,0% do CAPEX projetado para os 10 primeiros anos. A alavancagem da primeira tranche correspondeu a 45,0% e a segunda tranche, a 30,0%. Com isto, obteve-se ICSD mínimo de 1,05. O ICSD médio projetado é de 2,11. Neste contexto, para o município de Mangaratiba, foi considerada a captação de R\$ 142.799 mil de um total de investimento de R\$ 366.495 mil em dez anos (39,0%).

Tabela 6 - Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD)



Nota: O ICSD foi apurado após o período de carência de 4 anos até o término da dívida no ano 20. Durante os anos de carência e após a quitação do financiamento, os pontos de ICSD igual a zero correspondem à não medição do indicador.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Modelo de Viabilidade Econômico-Financeira é baseado em informações gerenciais da CEDAE e oriundas do SNIS, contando com as projeções das Demonstração de Resultados do Exercício, Fluxo de Caixa do Projeto e Fluxo de Caixa Alavancado a seguir.

O prazo previsto para o aditivo, em razão da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, está estendido é até dezembro de 2048, prazo no qual todos os investimentos em bens reversíveis, bem como os financiamentos com capital de terceiros deverão ser integralmente amortizados, não havendo também previsão de indenização por valor residual de investimentos.

A avaliação da viabilidade econômico-financeira é constatada mediante Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa projetados para até dezembro de 2048, descontados à Taxa de Longo Prazo (TLP). O VPL do fluxo de caixa não alavancado resultou igual a R\$ 8.391 mil.



TABELA 7 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
População, economias e ligações											
População Urbana	Habitantes	37.040	37.407	37.777	38.151	38.529	38.910	39.295	39.684	40.077	40.474
Ocupação Domiciliar	Hab/economia	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44
% Econ. Residenciais	% sobre total	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%
Atendimento de Água	% s/ domicílios urbanos	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Coleta de Esgoto	% s/ domicílios urbanos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	18,00%	20,00%	46,00%	65,00%	83,00%	90,00%
Tratamento de Esgoto	% coleta de esgoto	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	45,00%	60,00%	80,00%	99,00%
Econ. Resid. Água	Economia	15.190	15.341	15.493	15.646	15.801	15.957	16.115	16.275	16.436	16.599
Demais Eco. Água	Economia	915	924	933	942	952	961	971	980	990	1.000
Economias Atendidas de Água	Economia	16.105	16.265	16.426	16.588	16.753	16.918	17.086	17.255	17.426	17.598
Ligações Atendidas de Água	1,41	11.437	11.550	11.665	11.780	11.897	12.015	12.134	12.254	12.375	12.497
Econ. Resid. Esgoto	Valor	0	0	0	0	2.844	3.191	7.413	10.579	13.642	14.939
Demais Eco. Esgoto	Valor	0	0	0	0	171	192	446	637	822	900
Economias Atendidas de Esgoto	Valor	0	0	0	0	3.015	3.384	7.859	11.216	14.463	15.839
Ligações Atendidas de Esgoto	1,41	0	0	0	0	2.141	2.403	5.581	7.965	10.271	11.248
Volumes produzidos e faturados pela CEDAE											
Volume per Capita	l/hab/dia	200	195	190	185	180	175	170	165	160	150
Vol Médio Faturado Água	m³ / eco. Mês	11,90	13,45	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
Índice de Perdas (sem Volume de Serviço)	%	57,00%	50,00%	45,00%	40,00%	35,00%	30,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
Volume Produzido Água	m³ / ano	8.072.698	7.109.355	6.547.850	6.078.090	5.678.874	5.335.061	5.035.546	4.971.166	4.905.192	4.739.113
Volume de Água Exportado	m³ / ano	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508
Volume de Água para a população de Mangaratiba	m³ / ano	6.288.190	5.324.847	4.763.342	4.293.582	3.894.366	3.550.553	3.251.038	3.186.658	3.120.684	2.954.605
M³ Faturado Água	m³ / ano	2.299.824	2.625.115	2.956.621	2.985.891	3.015.452	3.045.305	3.075.453	3.105.900	3.136.649	3.167.701
Volume de Esgoto	m³ / ano	0	0	0	0	364.513	397.662	897.286	1.242.796	1.554.101	1.595.487
Coefficiente de Retorno	%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
Volume Tratado Esgoto	m³ / ano	0	0	0	0	0	99.415	403.779	745.678	1.243.281	1.579.532
Vol Médio Faturado Esgoto	m³ / eco. mês	11,90	13,45	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
M³ Faturado Esgoto	m³ / ano	0	0	0	0	542.781	609.061	1.414.708	2.018.835	2.603.418	2.850.931
Tarifas e receita bruta											
Tarifa Média Água	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Tarifa Média Esgoto	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Faturamento Água	R\$	17.064.693	19.478.351	21.938.126	22.155.314	22.374.651	22.596.160	22.819.862	23.045.779	23.273.932	23.504.344
Faturamento Esgoto	R\$	0	0	0	0	4.027.437	4.519.232	10.497.137	14.979.756	19.317.364	21.153.910
Outros Faturamentos	R\$	18.331	20.924	23.566	23.800	28.361	29.128	35.790	40.848	45.752	47.973
Faturamento Total	R\$	17.083.025	19.499.275	21.961.693	22.179.113	26.430.450	27.144.520	33.352.789	38.066.383	42.637.048	44.706.226
Inadimplência	%	35,00%	30,00%	25,00%	20,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	12,60%	12,60%
Faturamento por Água Exportada	R\$	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112
Arrecadação	R\$	14.499.078	17.044.604	19.866.381	21.138.403	25.860.995	26.467.954	31.744.982	35.751.538	40.659.892	42.468.354



		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
População, economias e ligações											
População Urbana	Habitantes	40.875	41.279	41.688	42.101	42.518	42.938	43.364	43.793	44.226	44.664
Ocupação Domiciliar	Hab/economia	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44
% Econ. Residenciais	% sobre total	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%
Atendimento de Água	% s/ domicílios urbanos	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Coleta de Esgoto	% s/ domicílios urbanos	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%
Tratamento de Esgoto	% coleta de esgoto	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%
Econ. Resid. Água	Economia	16.763	16.929	17.097	17.266	17.437	17.609	17.784	17.960	18.138	18.317
Demais Eco. Água	Economia	1.010	1.020	1.030	1.040	1.050	1.061	1.071	1.082	1.092	1.103
Economias Atendidas de Água	Economia	17.773	17.949	18.126	18.306	18.487	18.670	18.855	19.041	19.230	19.420
Ligações Atendidas de Água	1,41	12.621	12.746	12.872	13.000	13.128	13.258	13.390	13.522	13.656	13.791
Econ. Resid. Esgoto	Valor	15.087	15.236	15.387	15.539	15.693	15.848	16.005	16.164	16.324	16.485
Demais Eco. Esgoto	Valor	909	918	927	936	945	954	964	973	983	993
Economias Atendidas de Esgoto	Valor	15.995	16.154	16.314	16.475	16.638	16.803	16.969	17.137	17.307	17.478
Ligações Atendidas de Esgoto	1,41	11.359	11.472	11.585	11.700	11.816	11.933	12.051	12.170	12.291	12.412
Volumes produzidos e faturados pela CEDAE											
Volume per Capita	l/hab/dia	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150
Vol Médio Faturado Água	m³ / eco. Mês	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
Índice de Perdas (sem Volume de Serviço)	%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
Volume Produzido Água	m³ / ano	4.768.364	4.797.904	4.827.737	4.857.865	4.888.291	4.919.018	4.950.050	4.981.389	5.013.038	5.045.000
Volume de Água Exportado	m³ / ano	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508
Volume de Água para a população de Mangaratiba	m³ / ano	2.983.856	3.013.396	3.043.229	3.073.357	3.103.783	3.134.510	3.165.542	3.196.881	3.228.530	3.260.492
M³ Faturado Água	m³ / ano	3.199.062	3.230.732	3.262.717	3.295.017	3.327.638	3.360.582	3.393.852	3.427.451	3.461.382	3.495.650
Volume de Esgoto	m³ / ano	1.611.282	1.627.234	1.643.343	1.659.613	1.676.043	1.692.636	1.709.393	1.726.316	1.743.406	1.760.666
Coefficiente de Retorno	%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
Volume Tratado Esgoto	m³ / ano	1.595.169	1.610.962	1.626.910	1.643.016	1.659.282	1.675.709	1.692.299	1.709.052	1.725.972	1.743.059
Vol Médio Faturado Esgoto	m³ / eco. mês	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
M³ Faturado Esgoto	m³ / ano	2.879.155	2.907.659	2.936.445	2.965.516	2.994.874	3.024.524	3.054.466	3.084.706	3.115.244	3.146.085
Tarifas e receita bruta											
Tarifa Média Água	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Tarifa Média Esgoto	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Faturamento Água	R\$	23.737.037	23.972.034	24.209.357	24.449.030	24.691.075	24.935.517	25.182.378	25.431.684	25.683.457	25.937.724
Faturamento Esgoto	R\$	21.363.333	21.574.830	21.788.421	22.004.127	22.221.968	22.441.965	22.664.140	22.888.515	23.115.112	23.343.951
Outros Faturamentos	R\$	48.447	48.927	49.411	49.901	50.395	50.894	51.397	51.906	52.420	52.939
Faturamento Total	R\$	45.148.818	45.595.791	46.047.190	46.503.057	46.963.437	47.428.375	47.897.916	48.372.106	48.850.989	49.334.614
Inadimplência	%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%
Faturamento por Água Exportada	R\$	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112
Arrecadação	R\$	42.855.179	43.245.834	43.640.356	44.038.784	44.441.156	44.847.512	45.257.891	45.672.332	46.090.877	46.513.565



		2044	2045	2046	2047	2048
População, economias e ligações						
População Urbana	Habitantes	45.106	45.553	46.004	46.459	46.919
Ocupação Domiciliar	Hab/economia	2,44	2,44	2,44	2,44	2,44
% Econ. Residenciais	% sobre total	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%	94,32%
Atendimento de Água	% s/ domicílios urbanos	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Coleta de Esgoto	% s/ domicílios urbanos	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%
Tratamento de Esgoto	% coleta de esgoto	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%	99,00%
Econ. Resid. Água	Economia	18.498	18.682	18.867	19.053	19.242
Demais Eco. Água	Economia	1.114	1.125	1.136	1.147	1.159
Economias Atendidas de Água	Economia	19.613	19.807	20.003	20.201	20.401
Ligações Atendidas de Água	1,41	13.928	14.066	14.205	14.346	14.488
Econ. Resid. Esgoto	Valor	16.649	16.813	16.980	17.148	17.318
Demais Eco. Esgoto	Valor	1.003	1.013	1.023	1.033	1.043
Economias Atendidas de Esgoto	Valor	17.651	17.826	18.003	18.181	18.361
Ligações Atendidas de Esgoto	1,41	12.535	12.659	12.785	12.911	13.039
Volumes produzidos e faturados pela CEDAE						
Volume per Capita	l/hab/dia	150	150	150	150	150
Vol Médio Faturado Água	m³ / eco. Mês	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
Índice de Perdas (sem Volume de Serviço)	%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
Volume Produzido Água	m³ / ano	5.077.279	5.109.878	5.142.799	5.176.046	5.209.622
Volume de Água Exportado	m³ / ano	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508	1.784.508
Volume de Água para a população de Mangaratiba	m³ / ano	3.292.771	3.325.370	3.358.291	3.391.538	3.425.114
M³ Faturado Água	m³ / ano	3.530.257	3.565.207	3.600.502	3.636.147	3.672.145
Volume de Esgoto	m³ / ano	1.778.096	1.795.700	1.813.477	1.831.430	1.849.562
Coeficiente de Retorno	%	80%	80%	80%	80%	80%
Volume Tratado Esgoto	m³ / ano	1.760.315	1.777.743	1.795.342	1.813.116	1.831.066
Vol Médio Faturado Esgoto	m³ / eco. mês	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
M³ Faturado Esgoto	m³ / ano	3.177.231	3.208.686	3.240.452	3.272.532	3.304.930
Tarifas e receita bruta						
Tarifa Média Água	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Tarifa Média Esgoto	R\$/m³	7,42	7,42	7,42	7,42	7,42
Faturamento Água	R\$	26.194.507	26.453.833	26.715.726	26.980.211	27.247.316
Faturamento Esgoto	R\$	23.575.056	23.808.450	24.044.153	24.282.190	24.522.584
Outros Faturamentos	R\$	53.463	53.992	54.527	55.067	55.612
Faturamento Total	R\$	49.823.027	50.316.275	50.814.406	51.317.469	51.825.511
Inadimplência	%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%	12,60%
Faturamento por Água Exportada	R\$	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112	3.395.112
Arrecadação	R\$	46.940.437	47.371.536	47.806.903	48.246.580	48.690.609



TABELA 8 – PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Custos e despesas		Média									
Custo Operacional - Água	R\$	6.532.170	6.532.345	6.499.365	6.516.107	6.534.477	6.554.184	6.575.014	6.600.681	6.626.584	6.650.809
Pessoal	R\$	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano										
Energia Elétrica	R\$	180.483	158.945	102.474	95.122	88.874	83.494	78.806	77.799	76.766	74.167
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Serviços de terceiros	R\$	1.872.271	1.890.807	1.909.526	1.928.430	1.947.521	1.966.802	1.986.273	2.005.937	2.025.796	2.045.852
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70
Produtos químicos	R\$	30.692	27.029	24.894	23.108	21.591	20.284	19.145	18.900	18.649	18.018
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros custos	R\$	690.832	697.671	704.578	711.553	718.598	725.712	732.896	740.152	747.480	754.880
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40
Custo Operacional - Esgotos	R\$	0	0	0	0	1.128.299	1.243.825	2.653.722	3.707.869	4.726.145	5.145.733
Pessoal	R\$	0	0	0	0	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano										
Energia Elétrica	R\$	0	0	0	0	50.974	55.610	125.478	173.795	217.328	223.116
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,20	0,20	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Serviços de terceiros	R\$	0	0	0	0	671.459	753.451	1.750.094	2.497.442	3.220.612	3.526.803
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56
Produtos químicos	R\$	0	0	0	0	0	865	3.515	6.491	10.822	13.749
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Outros custos	R\$	0	0	0	0	229.561	257.593	598.330	853.837	1.101.078	1.205.760
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20
Total custos e despesas	R\$	6.532.170	6.532.345	6.499.365	6.516.107	7.662.777	7.798.009	9.228.736	10.308.550	11.352.729	11.796.542
Provisão para devedores duvidosos	R\$	2.583.947	2.454.670	2.095.311	1.040.711	569.455	676.566	1.607.806	2.314.845	1.977.156	2.237.873
Taxas de Regulação		87.123	99.446	112.005	113.113	134.795	138.437	170.099	194.139	217.449	228.002
Taxa de Regulação	0,50%	85.415	97.496	109.808	110.896	132.152	135.723	166.764	190.332	213.185	223.531
Recursos Hídricos	0,01%	1.708	1.950	2.196	2.218	2.643	2.714	3.335	3.807	4.264	4.471



		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Custos e despesas	Média										
Custo Operacional - Água	R\$	6.679.105	6.707.682	6.736.541	6.765.686	6.795.119	6.824.844	6.854.863	6.885.180	6.915.796	6.946.716
Pessoal	R\$	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano										
Energia Elétrica	R\$	74.625	75.087	75.554	76.026	76.502	76.983	77.468	77.959	78.454	78.954
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Serviços de terceiros	R\$	2.066.106	2.086.560	2.107.217	2.128.078	2.149.146	2.170.423	2.191.910	2.213.610	2.235.525	2.257.656
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70
Produtos químicos	R\$	18.129	18.241	18.355	18.469	18.585	18.702	18.820	18.939	19.059	19.181
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros custos	R\$	762.353	769.900	777.522	785.220	792.993	800.844	808.772	816.779	824.865	833.031
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40
Custo Operacional - Esgotos	R\$	5.194.930	5.244.614	5.294.790	5.345.463	5.396.638	5.448.319	5.500.512	5.553.222	5.606.454	5.660.212
Pessoal	R\$	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano										
Energia Elétrica	R\$	225.324	227.555	229.808	232.083	234.381	236.701	239.044	241.411	243.801	246.215
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Serviços de terceiros	R\$	3.561.719	3.596.980	3.632.590	3.668.552	3.704.871	3.741.549	3.778.590	3.815.999	3.853.777	3.891.929
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56
Produtos químicos	R\$	13.885	14.023	14.161	14.302	14.443	14.586	14.731	14.876	15.024	15.172
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Outros custos	R\$	1.217.697	1.229.752	1.241.926	1.254.222	1.266.638	1.279.178	1.291.842	1.304.631	1.317.547	1.330.591
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20
Total custos e despesas	R\$	11.874.035	11.952.296	12.031.331	12.111.149	12.191.757	12.273.164	12.355.376	12.438.402	12.522.250	12.606.928
Provisão para devedores duvidosos	R\$	2.293.639	2.349.958	2.406.834	2.464.273	2.522.281	2.580.863	2.640.025	2.699.773	2.760.113	2.821.049
Taxas de Regulação		230.259	232.539	234.841	237.166	239.514	241.885	244.279	246.698	249.140	251.607
Taxa de Regulação	0,50%	225.744	227.979	230.236	232.515	234.817	237.142	239.490	241.861	244.255	246.673
Recursos Hídricos	0,01%	4.515	4.560	4.605	4.650	4.696	4.743	4.790	4.837	4.885	4.933



		2044	2045	2046	2047	2048
Custos e despesas	Média					
Custo Operacional - Água	R\$	6.977.942	7.009.476	7.041.323	7.073.486	7.105.966
Pessoal	R\$	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893	3.757.893
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano					
Energia Elétrica	R\$	79.459	79.970	80.485	81.005	81.531
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Serviços de terceiros	R\$	2.280.007	2.302.579	2.325.375	2.348.396	2.371.645
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	163,70	163,70	163,70	163,70	163,70
Produtos químicos	R\$	19.303	19.427	19.553	19.679	19.807
Custo Unitário R\$/m³ - Água	R\$ / m³ / ano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros custos	R\$	841.278	849.607	858.018	866.513	875.091
Custo unitário R\$/lig. ano - Água	R\$ / lig. / ano	60,40	60,40	60,40	60,40	60,40
Custo Operacional - Esgotos	R\$	5.714.503	5.769.331	5.824.702	5.880.621	5.937.094
Pessoal	R\$	176.305	176.305	176.305	176.305	176.305
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano					
Energia Elétrica	R\$	248.652	251.114	253.600	256.110	258.646
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Serviços de terceiros	R\$	3.930.459	3.969.371	4.008.668	4.048.354	4.088.432
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	313,56	313,56	313,56	313,56	313,56
Produtos químicos	R\$	15.323	15.474	15.627	15.782	15.938
Custo Unitário R\$/m³ - Esgotos	R\$ / m³ / ano	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Outros custos	R\$	1.343.764	1.357.067	1.370.502	1.384.070	1.397.772
Custo unitário R\$/lig. mês - Esgotos	R\$ / lig. / ano	107,20	107,20	107,20	107,20	107,20
Total custos e despesas	R\$	12.692.444	12.778.807	12.866.025	12.954.107	13.043.060
Provisão para devedores duvidosos	R\$	2.882.589	2.944.739	3.007.503	3.070.889	3.134.902
Taxas de Regulação		254.097	256.613	259.153	261.719	264.310
Taxa de Regulação	0,50%	249.115	251.581	254.072	256.587	259.128
Recursos Hídricos	0,01%	4.982	5.032	5.081	5.132	5.183



TABELA 9 – INVESTIMENTOS, AMORTIZAÇÃO E IMPOSTOS SOBRE A RENDA

		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Investimentos											
Sistema de Abastecimento de Água	R\$	-	15.926.540	30.051.477	34.917.068	24.550.636	15.747.312	9.991.832	9.991.832	7.134.845	3.920.735
Sistema de Esgotamento Sanitário	R\$	-	11.205.341	31.694.395	39.058.584	29.469.746	20.169.722	12.956.846	38.685.297	29.022.772	2.000.138
Sistema Comercial	R\$										
Outros	R\$										
Total Investimentos	R\$	-	27.131.881	61.745.872	73.975.652	54.020.382	35.917.035	22.948.678	48.677.129	36.157.617	5.920.873
Depreciação											
Saldo Intangível Líquido Inicial		3.749.459	3.599.481	29.450.888	87.231.684	153.879.729	198.000.106	222.221.283	232.266.279	265.335.441	283.758.172
(+) Adições		-	27.131.881	61.745.872	73.975.652	54.020.382	35.917.035	22.948.678	48.677.129	36.157.617	5.920.873
(-) Amortização Corrente		149.978	1.280.473	3.965.077	7.327.606	9.900.005	11.695.857	12.903.682	15.607.967	17.734.886	18.104.940
Saldo Intangível Líquido Final		3.599.481	29.450.888	87.231.684	153.879.729	198.000.106	222.221.283	232.266.279	265.335.441	283.758.172	271.574.105
Total Amortização											
		149.978	1.280.473	3.965.077	7.327.606	9.900.005	11.695.857	12.903.682	15.607.967	17.734.886	18.104.940
IR/CS											
Lucro real											
EBT		7.019	8.321	8.376	6.259	7.064	5.706	8.055	8.057	9.581	10.479
Prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Compensação de prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adições		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de cálculo		7.019	8.321	8.376	6.259	7.064	5.706	8.055	8.057	9.581	10.479
IR/CS		(632)	(749)	(754)	(563)	(636)	(514)	(725)	(725)	(862)	(943)



		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Investimentos											
Sistema de Abastecimento de Água	R\$	976.633	938.071	938.071	781.752	558.234	558.234	558.234	558.234	558.234	558.234
Sistema de Esgotamento Sanitário	R\$	1.962.366	1.962.366	1.545.399	1.545.399	1.507.627	1.507.627	1.507.627	1.507.627	1.507.627	1.507.627
Sistema Comercial	R\$										
Outros	R\$										
Total Investimentos	R\$	2.938.998	2.900.437	2.483.470	2.327.151	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860
Depreciação											
Saldo Intangível Líquido Inicial		271.574.105	256.212.230	240.604.619	224.389.006	207.823.143	190.808.185	173.586.641	156.135.556	138.426.239	120.421.800
(+) Adições		2.938.998	2.900.437	2.483.470	2.327.151	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860
(-) Amortização Corrente		18.300.874	18.508.048	18.699.084	18.893.013	19.080.819	19.287.405	19.516.945	19.775.177	20.070.300	20.414.610
Saldo Intangível Líquido Final		256.212.230	240.604.619	224.389.006	207.823.143	190.808.185	173.586.641	156.135.556	138.426.239	120.421.800	102.073.050
Total Amortização		18.300.874	18.508.048	18.699.084	18.893.013	19.080.819	19.287.405	19.516.945	19.775.177	20.070.300	20.414.610
IR/CS											
Lucro real											
EBT		10.572	10.656	10.760	10.863	10.975	11.072	11.149	11.200	11.217	11.188
Prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Compensação de prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adições		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de cálculo		10.572	10.656	10.760	10.863	10.975	11.072	11.149	11.200	11.217	11.188
IR/CS		(951)	(959)	(968)	(978)	(988)	(996)	(1.003)	(1.008)	(1.010)	(1.007)



		2044	2045	2046	2047	2048
Investimentos						
Sistema de Abastecimento de Água	R\$	558.234	558.234	558.234	558.234	558.234
Sistema de Esgotamento Sanitário	R\$	1.507.627	1.507.627	1.507.627	1.507.627	1.507.627
Sistema Comercial	R\$					
Outros	R\$					
Total Investimentos	R\$	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.861
Depreciação						
Saldo Intangível Líquido Inicial		102.073.050	83.311.128	64.032.741	44.065.734	23.065.797
(+) Adições		2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.860	2.065.861
(-) Amortização Corrente		20.827.782	21.344.247	22.032.867	23.065.797	25.131.658
Saldo Intangível Líquido Final		83.311.128	64.032.741	44.065.734	23.065.797	-
Total Amortização		20.827.782	21.344.247	22.032.867	23.065.797	25.131.658
IR/CS						
Lucro real						
EBT		11.093	10.899	10.535	9.830	8.096
Prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-
Compensação de prejuízo fiscal acumulado		-	-	-	-	-
Adições		-	-	-	-	-
Base de cálculo		11.093	10.899	10.535	9.830	8.096
IR/CS		(998)	(981)	(948)	(885)	(729)



TABELA 10 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) E FLUXO DE CAIXA

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
DRE										
R\$ mil	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Receita bruta	17.083	19.499	21.962	22.179	26.430	27.145	33.353	38.066	42.637	44.706
Deduções	3,65% (624)	(712)	(802)	(810)	(965)	(991)	(1.217)	(1.389)	(1.556)	(1.632)
Receita líquida	16.459	18.788	21.160	21.370	25.466	26.154	32.135	36.677	41.081	43.074
Custos operacionais	(6.619)	(6.632)	(6.611)	(6.629)	(7.798)	(7.936)	(9.399)	(10.503)	(11.570)	(12.025)
Pessoal	(3.758)	(3.758)	(3.758)	(3.758)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)
Energia Elétrica	(180)	(159)	(102)	(95)	(140)	(139)	(204)	(252)	(294)	(297)
Serviços de terceiros	(1.872)	(1.891)	(1.910)	(1.928)	(2.619)	(2.720)	(3.736)	(4.503)	(5.246)	(5.573)
Produtos químicos	(31)	(27)	(25)	(23)	(22)	(21)	(23)	(25)	(29)	(32)
Outros custos operacionais	(691)	(698)	(705)	(712)	(948)	(983)	(1.331)	(1.594)	(1.849)	(1.961)
Taxas de Regulação	(87)	(99)	(112)	(113)	(135)	(138)	(170)	(194)	(217)	(228)
Lucro bruto	9.753	12.056	14.437	14.627	17.533	18.079	22.566	25.980	29.293	30.822
Despesas Gerais e Adm	(2.584)	(2.455)	(2.095)	(1.041)	(569)	(677)	(1.608)	(2.315)	(1.977)	(2.238)
PDD	(2.584)	(2.455)	(2.095)	(1.041)	(569)	(677)	(1.608)	(2.315)	(1.977)	(2.238)
EBITDA	7.169	9.602	12.341	13.587	16.964	17.402	20.959	23.665	27.316	28.584
Depreciação	(150)	(1.280)	(3.965)	(7.328)	(9.900)	(11.696)	(12.904)	(15.608)	(17.735)	(18.105)
EBT	7.019	8.321	8.376	6.259	7.064	5.706	8.055	8.057	9.581	10.479
IR/CS	(632)	(749)	(754)	(563)	(636)	(514)	(725)	(725)	(862)	(943)
Lucro líquido	6.387	7.572	7.622	5.696	6.428	5.193	7.330	7.332	8.719	9.536
Fluxo de Caixa										
R\$ mil	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Arrecadação	14.499	17.045	19.866	21.138	25.861	26.468	31.745	35.752	40.660	42.468
Impostos	(1.255)	(1.461)	(1.555)	(1.373)	(1.600)	(1.504)	(1.942)	(2.115)	(2.419)	(2.575)
Custos e despesas	(6.532)	(6.532)	(6.499)	(6.516)	(7.663)	(7.798)	(9.229)	(10.309)	(11.353)	(11.797)
Geração operacional de caixa	6.712	9.052	11.812	13.249	16.598	17.166	20.574	23.328	26.889	28.097
Investimentos	-	(27.132)	(61.746)	(73.976)	(54.020)	(35.917)	(22.949)	(48.677)	(36.158)	(5.921)
Aportes	-	11.369	49.934	60.726	37.423	18.751	2.375	25.349	9.269	-
Resultado de caixa do ano	6.712	(6.712)	-	-	-	-	-	-	-	22.176
Caixa acumulado	6.712	-	-	-	-	-	-	-	-	22.176
Fluxo de Caixa do Projeto	6.712	(18.080)	(49.934)	(60.726)	(37.423)	(18.751)	(2.375)	(25.349)	(9.269)	22.176
Fluxo Operacional	6.712	9.052	11.812	13.249	16.598	17.166	20.574	23.328	26.889	28.097
Fluxo de Investimentos	-	27.132	61.746	73.976	54.020	35.917	22.949	48.677	36.158	5.921
Fluxo Financiamento	-	1.150	24.868	27.045	10.696	5.988	10.027	2.915	8.180	17.712
Fluxo do Projeto Alavancado	5.562	(6.570)	(25.066)	(33.682)	(26.727)	(24.739)	(12.401)	(28.264)	(17.449)	4.464
Aporte	-	6.570	25.066	33.682	26.727	24.739	12.401	28.264	17.449	-



		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
DRE											
R\$ mil		11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Receita bruta		45.149	45.596	46.047	46.503	46.963	47.428	47.898	48.372	48.851	49.335
Deduções	3.65%	(1.648)	(1.664)	(1.681)	(1.697)	(1.714)	(1.731)	(1.748)	(1.766)	(1.783)	(1.801)
Receita líquida		43.501	43.932	44.366	44.806	45.249	45.697	46.150	46.607	47.068	47.534
Custos operacionais		(12.104)	(12.185)	(12.266)	(12.348)	(12.431)	(12.515)	(12.600)	(12.685)	(12.771)	(12.859)
Pessoal		(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)
Energia Elétrica		(300)	(303)	(305)	(308)	(311)	(314)	(317)	(319)	(322)	(325)
Serviços de terceiros		(5.628)	(5.684)	(5.740)	(5.797)	(5.854)	(5.912)	(5.971)	(6.030)	(6.089)	(6.150)
Produtos químicos		(32)	(32)	(33)	(33)	(33)	(33)	(34)	(34)	(34)	(34)
Outros custos operacionais		(1.980)	(2.000)	(2.019)	(2.039)	(2.060)	(2.080)	(2.101)	(2.121)	(2.142)	(2.164)
Taxas de Regulação		(230)	(233)	(235)	(237)	(240)	(242)	(244)	(247)	(249)	(252)
Lucro bruto		31.166	31.514	31.865	32.220	32.578	32.940	33.306	33.675	34.047	34.424
Despesas Gerais e Adm		(2.294)	(2.350)	(2.407)	(2.464)	(2.522)	(2.581)	(2.640)	(2.700)	(2.760)	(2.821)
PDD		(2.294)	(2.350)	(2.407)	(2.464)	(2.522)	(2.581)	(2.640)	(2.700)	(2.760)	(2.821)
EBITDA		28.873	29.164	29.459	29.756	30.056	30.359	30.666	30.975	31.287	31.603
Depreciação		(18.301)	(18.508)	(18.699)	(18.893)	(19.081)	(19.287)	(19.517)	(19.775)	(20.070)	(20.415)
EBT		10.572	10.656	10.760	10.863	10.975	11.072	11.149	11.200	11.217	11.188
IR/CS		(951)	(959)	(968)	(978)	(988)	(996)	(1.003)	(1.008)	(1.010)	(1.007)
Lucro líquido		9.620	9.697	9.791	9.885	9.988	10.076	10.145	10.192	10.207	10.181
Fluxo de Caixa											
R\$ mil		11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Arrecadação		42.855	43.246	43.640	44.039	44.441	44.848	45.258	45.672	46.091	46.514
Impostos		(2.599)	(2.623)	(2.649)	(2.675)	(2.702)	(2.728)	(2.752)	(2.774)	(2.793)	(2.808)
Custos e despesas		(11.874)	(11.952)	(12.031)	(12.111)	(12.192)	(12.273)	(12.355)	(12.438)	(12.522)	(12.607)
Geração operacional de caixa		28.382	28.670	28.960	29.253	29.547	29.847	30.151	30.460	30.776	31.099
Investimentos		(2.939)	(2.900)	(2.483)	(2.327)	(2.066)	(2.066)	(2.066)	(2.066)	(2.066)	(2.066)
Aportes		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado de caixa do ano		25.443	25.770	26.476	26.925	27.482	27.781	28.085	28.395	28.710	29.033
Caixa acumulado		47.619	73.389	99.865	126.791	154.272	182.053	210.138	238.532	267.243	296.276
Fluxo de Caixa do Projeto		25.443	25.770	26.476	26.925	27.482	27.781	28.085	28.395	28.710	29.033
Fluxo Operacional											
Fluxo Operacional		28.382	28.670	28.960	29.253	29.547	29.847	30.151	30.460	30.776	31.099
Fluxo de Investimentos		- 2.939	- 2.900	- 2.483	- 2.327	- 2.066	- 2.066	- 2.066	- 2.066	- 2.066	- 2.066
Fluxo Financiamento		- 18.460	- 17.178	- 15.938	- 14.739	- 13.579	- 12.456	- 11.368	- 10.315	- 9.295	- 8.306
Fluxo do Projeto Alavancado		6.983	8.592	10.538	12.187	13.903	15.325	16.717	18.079	19.416	20.728
Aporte		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



	2044	2045	2046	2047	2048
DRE					
R\$ mil	21	22	23	24	25
Receita bruta	49.823	50.316	50.814	51.317	51.826
Deduções	3,65% (1.819)	(1.837)	(1.855)	(1.873)	(1.892)
Receita líquida	48.004	48.480	48.960	49.444	49.934
Custos operacionais	(12.947)	(13.035)	(13.125)	(13.216)	(13.307)
Pessoal	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)	(3.934)
Energia Elétrica	(328)	(331)	(334)	(337)	(340)
Serviços de terceiros	(6.210)	(6.272)	(6.334)	(6.397)	(6.460)
Produtos químicos	(35)	(35)	(35)	(35)	(36)
Outros custos operacionais	(2.185)	(2.207)	(2.229)	(2.251)	(2.273)
Taxas de Regulação	(254)	(257)	(259)	(262)	(264)
Lucro bruto	34.804	35.188	35.575	35.967	36.362
Despesas Gerais e Adm	(2.883)	(2.945)	(3.008)	(3.071)	(3.135)
PDD	(2.883)	(2.945)	(3.008)	(3.071)	(3.135)
EBITDA	31.921	32.243	32.568	32.896	33.227
Depreciação	(20.828)	(21.344)	(22.033)	(23.066)	(25.132)
EBT	11.093	10.899	10.535	9.830	8.096
IR/CS	(998)	(981)	(948)	(885)	(729)
Lucro líquido	10.095	9.918	9.587	8.945	7.367
Fluxo de caixa					
R\$ mil	21	22	23	24	25
Arrecadação	46.940	47.372	47.807	48.247	48.691
Impostos	(2.817)	(2.817)	(2.803)	(2.758)	(2.620)
Custos e despesas	(12.692)	(12.779)	(12.866)	(12.954)	(13.043)
Geração operacional de caixa	31.431	31.775	32.138	32.535	33.027
Investimentos	(2.066)	(2.066)	(2.066)	(2.066)	(2.066)
Aportes	-	-	-	-	-
Resultado de caixa do ano	29.365	29.709	30.072	30.469	30.961
Caixa acumulado	325.641	355.350	385.423	415.891	446.853
Fluxo de Caixa do Projeto	29.365	29.709	30.072	30.469	30.961
Fluxo Operacional	31.431	31.775	32.138	32.535	33.027
Fluxo de Investimentos	- 2.066	- 2.066	- 2.066	- 2.066	- 2.066
Fluxo Financiamento	-	-	-	-	-
Fluxo do Projeto Alavancado	29.365	29.709	30.072	30.469	30.961
Aporte	-	-	-	-	-

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Documento assinado digitalmente
MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:22:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIOGO MENTOR DE
MATTOS ROCHA

Assinado de forma digital por
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.21 18:37:08 -03'00'



ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

**CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

2. OBJETIVOS..... 3

3. LISTA DE ENCARGOS 3

4. NORMAS A SEREM ATENDIDAS 7

5. ROTA TECNOLÓGICA PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA 11

6. ROTA TECNOLÓGICA PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO..... 13

7. METAS 14

8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS..... 15

9. INVESTIMENTOS EM OBRAS E APERFEIÇOAMENTOS DO SISTEMA..... 26

10. MELHORIAS OPERACIONAIS..... 30

11. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS 31



1. INTRODUÇÃO

O presente documento apresenta uma descrição dos procedimentos operacionais que a CEDAE realizará na operação dos sistemas de abastecimento de água (SAA) e de esgotamento sanitário (SES) na área urbana da Sede do MUNICÍPIO e dos Distritos informados na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, incluindo seus bairros e aglomerados.

O texto aborda as principais atividades operacionais específicas para cada tipo de instalação nos sistemas referidos. É relevante destacar que este anexo é um conjunto de orientações genéricas com a finalidade de regular e padronizar procedimentos e comportamentos na execução dos sistemas, com o intuito de atingir os objetivos de eficiência estabelecidos, além de seguir boas práticas nas esferas de engenharia, gestão, vendas, finanças e socioambiental.

2. OBJETIVOS

O objetivo deste documento é estabelecer os requisitos essenciais para a prestação de serviços durante as fases de investimento e operacional ao longo da concessão, que tem prazo de duração até dezembro de 2048.

O principal objetivo da concessão é alcançar a universalidade da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, garantindo que os serviços sejam prestados de forma abrangente e com elevados padrões de qualidade para atender plenamente às necessidades da população.

O escopo da concessão compreende as obras de infraestrutura, incluindo os estudos, projetos e licenciamentos necessários e a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de MANGARATIBA, no Estado do Rio de Janeiro.

3. LISTA DE ENCARGOS

Neste capítulo, são estabelecidos os encargos, responsabilidades e obrigações a serem cumpridos pelo MUNICÍPIO e pela CEDAE no âmbito da concessão de serviços de água e de esgoto no Município de MANGARATIBA. A lista de encargos é fundamental para garantir a transparência, eficiência e qualidade na prestação dos serviços, além de assegurar o atendimento adequado às necessidades da população.

Todos os estudos e projetos a serem elaborados deverão ser apresentados ao titular do serviço (Município de MANGARATIBA/RJ) e à AGÊNCIA REGULADORA designada, quando necessário, previamente ao início da execução das obras, sejam elas reformas ou instalações novas.

3.1. Área de Abrangência

A ÁREA DE ABRANGÊNCIA da CONCESSÃO engloba a área urbana do DISTRITO SEDE do Município, compreendendo o 1º Distrito, tanto zonas urbanas consolidadas, quanto NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, considerando também o crescimento vegetativo previsto, além dos DISTRITOS de ITACURUÁ, MURIQUI E CONCEIÇÃO DE JACAREÍ.

A concessão estabelece o compromisso da CEDAE de atender às necessidades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dessas regiões, conforme estipulado no TERMO ADITIVO. Áreas ainda não



regulamentadas pelo MUNICÍPIO, caracterizadas por ocupações, farão parte da concessão na medida em que forem regularizadas pelo município.

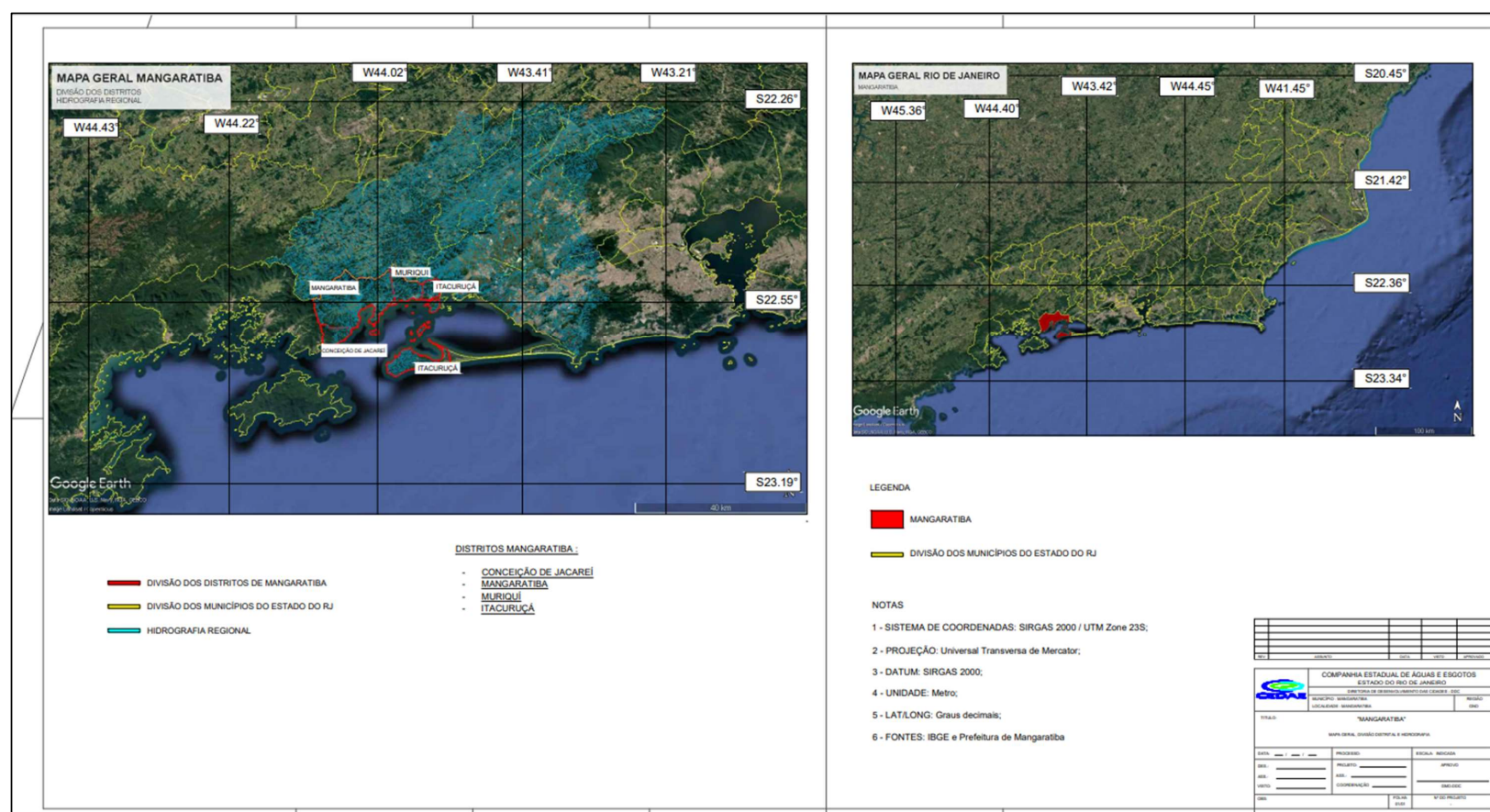
Não fazem parte da área de concessão as demais localidades não mencionadas acima, para estes, operados pelo Município, a CEDAE atuará em cooperação técnica.

A cooperação técnica não inclui investimentos por parte da CEDAE.

Consta na Figura 1 - Mapa de MANGARATIBA/RJ a demarcação da ÁREA DE ABRANGÊNCIA e da hidrografia dessas regiões.



Figura 1 – Mapa MANGARATIBA/RJ, com demarcação da ÁREA DE ABRANGÊNCIA e hidrografia





3.2. Prazo da Concessão

O prazo de conclusão da CONCESSÃO é dezembro de 2048. Este prazo foi estabelecido para permitir a amortização dos investimentos realizados pela CEDAE, com base na Taxa de Longo Prazo (TLP) utilizada no Estudo de Viabilidade para o Município de MANGARATIBA, conforme ANEXO 02 – ESTUDOS DE VIABILIDADE.

3.3. Serviços e Atividades Elementares

A CEDAE deverá executar todos os serviços a seguir, conforme as especificações técnicas mínimas descritas neste caderno:

- 1) Cadastro técnico de redes e infraestrutura existente;
- 2) Cadastro comercial;
- 3) Planejamento operacional;
- 4) Estudos de concepção;
- 5) Projetos básicos;
- 6) Projetos executivos;
- 7) Estudos e licenciamentos ambientais;
- 8) Implantação e manutenção de programa de controle e redução de perdas de água;
- 9) Implantação e manutenção de programa de eficiência energética e uso racional da energia elétrica;
- 10) Elaboração de Plano de Operação e Manutenção;
- 11) Operação dos sistemas;
- 12) Manutenção dos sistemas;
- 13) Sistema comercial, contábil e de faturamento;
- 14) Sistema contábil;
- 15) Administração dos serviços e da mão-de-obra;
- 16) Implantação de obras de infraestrutura;
- 17) Manutenção da infraestrutura;
- 18) Gestão dos Riscos Operacionais dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitários;
- 19) Monitoramento dos efluentes dos sistemas conforme legislação específica.

Este caderno tem caráter orientativo, sendo que as rotinas operacionais específicas devem ser detalhadas pela CEDAE, por meio de Manuais de Procedimento Operacional e Manutenção, para cada uma das instalações operacionais existentes, assim como o monitoramento dos resultados obtidos, visando alcançar as metas de atendimento e de performance estabelecidas ao longo do período da concessão.



4. NORMAS A SEREM ATENDIDAS

Para a qualidade da água distribuída, deve ser atendida a Portaria do Ministério da Saúde nº 888, de 4 de maio de 2021, ou sua atualização, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade de água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Para projeto e implantação de unidades operacionais e tubulações, devem ser observadas as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, compiladas pelo Comitê CB-177 Saneamento Básico, não se limitando, mas principalmente:

- 1) NBR 12211, que dispõe sobre estudo de concepção de sistemas públicos de abastecimento de Água;
- 2) NBR 12212, impõe diretrizes de projeto de poço para captação de água subterrânea;
- 3) NBR 12213, impõe diretrizes de projeto de captação de água de superfície para abastecimento público;
- 4) NBR 12214, impõe diretrizes de projeto de sistema de bombeamento e água para abastecimento público;
- 5) NBR 12215, impõe diretrizes de projeto de adutora de água para abastecimento público;
- 6) NBR 12216, que dispõe sobre projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público;
- 7) NBR 12217, que dispõe sobre projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público;
- 8) NBR 12218, que dispõe sobre projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público;
- 9) NBR 11799, que especifica os requisitos mínimos para o recebimento e colocação do material filtrante, abrangendo a areia, o antracito e o pedregulho da camada de suporte em filtros para abastecimento público de água;
- 10) NBR 10930, que estabelece os requisitos para a aceitação e recebimento de colares de tomada fabricados em PVC rígido, policloreto de vinila não plastificado, destinados à execução de ligação predial em redes distribuidoras de águas com tubos de PVC rígido;
- 11) NBR 10156, que fixa as condições exigíveis para a lavagem e desinfecção de tubulações de sistemas públicos de abastecimento de água, usando gás cloro ou compostos clorados;
- 12) NBR 9057, que especifica um método para verificação da resistência de juntas mecânicas destinadas a ligações prediais de água e constituídas por conexões acopladas a tubo de polietileno PE 5, a esforço axial;
- 13) NBR 9056, que especifica um método para verificação da estanqueidade ao vácuo parcial interno e à pressão hidrostática interna de juntas mecânicas constituídas por conexões acopladas a tubos de polietileno PE 5 submetidos a curvamento, destinados a ligações prediais de água;
- 14) NBR 12586, que dispõe sobre cadastro de sistema de abastecimento de água;
- 15) NBR 5626, que dispõe sobre instalações prediais de água fria;
- 16) Resolução CONAMA nº 396, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências;
- 17) Resolução CONAMA nº 397, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes;
- 18) Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- 19) Resolução SEMA nº 021, que dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento;



- 20) ABNT NBR 14725 e suas partes, que dispõe sobre produtos químicos - informações sobre segurança, saúde e meio ambiente, terminologia, sistema de classificação de perigo, rotulagem e ficha de informações de segurança de produtos químicos.

Quanto ao tratamento dos esgotos sanitários, deverá ser observada na íntegra a Resolução CONAMA nº 430/11 que dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, com especial atenção aos limites impostos pelo seu Capítulo II, além da legislação estadual vigente.

Para projeto e implantação de unidades operacionais e tubulações, devem ser observadas as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, compiladas pelo Comitê CB-177 Saneamento Básico, não se limitando, mas principalmente:

- 1) NBR 13969, que propõe alternativas de procedimentos técnicos para o projeto, construção e operação de unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos de tanque séptico, dentro do sistema de tanque séptico;
- 2) NBR 12208, que especifica os requisitos para a elaboração de projeto de estação de bombeamento ou de estação elevatória de esgoto;
- 3) NBR 12209, que apresenta as condições recomendadas para a elaboração de projeto hidráulico e de processo de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETE), observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário;
- 4) NBR 12207, que especifica os requisitos para a elaboração de projeto hidráulico sanitário de interceptores de esgoto sanitário, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário;
- 5) NBR 12266, que fixa as condições exigíveis para projeto e execução de valas para assentamentos de tubulações de água, esgoto ou drenagem urbana;
- 6) NBR 16682, que estabelece os requisitos para elaboração de projeto de linha de recalque para sistema de esgotamento sanitário;
- 7) NBR 11885, que estabelece os requisitos gerais de grades de barras retas, de limpeza manual utilizadas nas elevatórias e estações de tratamento de esgotos sanitários;
- 8) NBR 11993, que especifica o método para determinação da máxima força resistiva (Frt) na passagem de mangueiras de alta pressão de sistemas de hidrojateamento por tubo de inspeção e limpeza de PVC para coletor predial conforme a NBR10570, e para redes coletoras de esgotos sanitários;
- 9) NBR 9649, que fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto hidráulico-sanitário de redes coletoras de esgoto sanitário, funcionando em lâmina livre, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário;
- 10) NBR 9814, que fixa as condições exigíveis para a construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubos pré-fabricados, de seção circular;
- 11) NBR 9648, que fixa as condições exigíveis no estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário do tipo separador, com amplitude suficiente para permitir o desenvolvimento do projeto de todas ou qualquer das partes para que o constituem, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário;
- 12) NBR 14486, que fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de redes coletoras enterradas de esgoto sanitário com tubos de PVC, funcionando sob pressão atmosférica, observada a



regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento deste sistema;

- 13) NBR 7367, que dispõe sobre projeto e assentamento de tubulações de PVC rígido para sistemas de esgoto sanitário;
- 14) NBR 7362, que especifica tubo de PVC rígido com junta elástica para coletor de esgoto;
- 15) NBR 7229/94, que dispõe sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos;
- 16) NBR 8160, sistemas prediais de esgotos sanitários;
- 17) NBR 12587, que dispõe sobre cadastro de sistema de esgotamento sanitário;
- 18) NR 4, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa;
- 19) NR 5, que trata sobre a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- 20) NR 6, que determina a disposição de todos os dispositivos de uso pessoal destinados à proteção física, Equipamentos de Proteção Individual do trabalhador, da Portaria nº 3214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho;
- 21) NR 9, responsável pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- 22) NR 10, da Portaria 3214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e Emprego quanto às instalações de todo o equipamento elétrico da área;
- 23) NR 18, que estabelece as condições e o meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção;
- 24) NR 12, diz a respeito da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho 12 – Máquinas;
- 25) NR 17, que dispõe sobre ergonomia, estabelece levantamento, transporte e descarga individual de materiais, mobiliário dos postos de trabalho, equipamentos dos postos de trabalho, condições ambientais de trabalho, organização do trabalho;
- 26) NR 33, que define a segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinado;
- 27) NR 35, diz a respeito à trabalho em altura;
- 28) Lei Federal 11445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.036 de 11 de maio de 1990, 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528 de 11 de maio de 1978 e dá outras providências;
- 29) Resolução CONAMA nº 357, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 30) Resolução Conema No. 90 de 08/02/2021 – que aprova a NOP-INEA-45, que estabelece critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas do estado do Rio de Janeiro;
- 31) Resolução Conema No. 93 de 01/10/2021 – que aprova a NOP-INEA-48, que estabelece procedimentos e critérios do PROGRAMA ESTADUAL DE AUTOCONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS - PROCON ÁGUA, no qual os responsáveis pelas atividades poluidoras informam regularmente ao gestor do PROCON ÁGUA.

Além disso, as seguintes normas também deverão ser consideradas para o desenvolvimento dos projetos e construção das diversas unidades construtivas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- 1) NBR 5681, que dispõe sobre controle tecnológico da execução e aterros em obras de edificações;



- 2) NBR 6122, que dispõe sobre projeto e execuções de fundações;
- 3) NBR 6146, que dispõe sobre invólucros de equipamentos elétricos – proteção – especificação;
- 4) NBR 7968, que dispõe sobre diâmetros nominais em tubulações de saneamento nas áreas de rede de distribuição, adutoras, redes coletoras de esgoto e interceptores;
- 5) NBR 6459, que dispõe sobre solo - determinação do limite de liquidez;
- 6) NBR 6493, que dispõe sobre emprego de cores fundamentais para tubulações industriais;
- 7) NBR 10844, que dispõe sobre instalações prediais de água pluvial;
- 8) NBR 7195, que dispõe sobre cor na segurança de trabalho;
- 9) NBR 7678, que dispõe sobre segurança na execução de obras e serviços de construção;
- 10) NBR 13133, que dispõe sobre execução de levantamento topográfico;
- 11) NBR 12655, que dispõe sobre concreto – preparo controle e recebimento;
- 12) NBR 14565, que dispõe sobre procedimentos básicos para elaboração de projetos de cabeamento;
- 13) NBR 5419, que dispõe sobre proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;
- 14) NBR 6484, que dispõe sobre execução de sondagens de simples reconhecimento dos solos;
- 15) NBR 14039, que dispõe sobre instalações elétricas de alta tensão (de 1,0 kV a 36,2 kV);
- 16) NBR 6118, que dispõe sobre projeto e execução de obras de concreto armado;
- 17) NBR 10004, que dispõe sobre resíduos sólidos;
- 18) NBR 6118, que dispõe sobre projeto de estrutura de concreto – procedimento;
- 19) NBR 5410, que dispõe sobre instalações elétricas de baixa tensão;
- 20) NBR 7212, que dispõe sobre execução de concreto dosado em central;
- 21) NBR 12655, que dispõe sobre concreto de cimento Portland.

Na hipótese de não haver norma técnica aplicável, nacional ou internacional, a CEDAE poderá utilizar soluções baseadas em sua própria experiência e conhecimento técnico, garantindo o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO bem como da devida aprovação do órgão regulador.



5. ROTA TECNOLÓGICA PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O sistema de abastecimento de água deverá ser composto por soluções tecnológicas que atendam, no mínimo:

- 1) Captações superficiais em rios e lagos, a fio d'água, com barragem de nível ou barragem de acumulação, devidamente licenciadas no órgão ambiental competente e acompanhadas dos estudos hidrológicos que garantam a qualidade e a quantidade da água captada, se acaso se atingir o limite de exploração do aquífero subterrâneo;
- 2) Captações em poços tubulares profundos em lençol confinado, com características físicas, químicas e biológicas que permitam sua distribuição após tratamento simplificado, devidamente licenciados no órgão ambiental competente (outorgados) e acompanhadas dos estudos hidrogeológicos que garantam a qualidade e a quantidade da água captada;
- 3) Tubulações adutoras por gravidade ou recalque em extensão, material e diâmetro adequados à quantidade e qualidade da água captada, com encaminhamento devidamente licenciado no órgão ambiental competente;
- 4) Estações elevatórias de água bruta com potência, instalações eletromecânicas e instrumentação adequadas à quantidade e qualidade da água captada, devidamente licenciadas no órgão ambiental competente;
- 5) Estações de Tratamento de Água de ciclo completo, dimensionadas de acordo com as características físico-químicas da água captada, com desinfecção que garanta o cloro residual livre na água distribuída, com tecnologias adequadas à quantidade e qualidade da água captada, devidamente licenciadas no órgão ambiental competente, caso seja necessário utilizar-se de captações superficiais para abastecimento;
- 6) Rede de abastecimento de água em ferro fundido, DeFoFo, PEAD ou outro material padronizado e aprovado pela CEDAE, com adutoras, sub adutoras, estações elevatórias de água tratada, estações redutoras de pressão, válvulas, ventosas, reservatórios de armazenamento e distribuição de água, sistemas de descarga e proteção e demais acessórios necessários ao perfeito funcionamento do sistema, principalmente em relação às pressões máximas e mínimas disponíveis, estática e dinâmica, e quanto à continuidade do abastecimento, devidamente licenciada no órgão ambiental competente;
- 7) Ligações prediais e residenciais compostas de cavalete, válvulas e hidrômetro para medição e faturamento do volume real consumido, preferencialmente com medidor com 6 a 8 anos de uso, de acordo com a faixa de consumo da ligação;
- 8) Sistemas de gestão comercial e operacional, inclusive para geração de contas, monitoramento e controle do sistema, armazenamento, tratamento e integração de informações e geração de relatórios gerenciais para acompanhamento da evolução da prestação dos serviços, sistema de gestão e controle de perdas reais e aparentes, monitoramento e controle do consumo de energia elétrica (eficiência energética) e sistema de manutenção preventiva e preditiva de equipamentos mecânicos e elétricos;
- 9) Atendimento ao público em horário comercial, em escritório local de fácil acesso, acompanhado de sistema de atendimento eletrônico por telefone e internet 24 horas para acompanhamento de ordens de serviços e solicitações de usuários;
- 10) Sistema tarifário com tarifa crescente em relação ao volume consumido, escalonada e dividida em categorias, no mínimo: social, residencial, comercial, industrial e pública.



Excepcionalmente para sistemas simplificados, uni ou multifamiliares, desde que classificados como sistemas isolados sem viabilidade técnica, econômica ou ambiental de interligação em rede de abastecimento existente, poderão ser adotadas soluções simplificadas, tendo-se como referência as diretrizes técnicas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental-SNSA do Ministério de Desenvolvimento Regional-MDR e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA do Ministério da Saúde - MS.



6. ROTA TECNOLÓGICA PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O sistema de esgotamento sanitário deverá ser composto por soluções tecnológicas que atendam, no mínimo:

- 1) Ligações prediais dotadas de dispositivos de inspeção e limpeza, devidamente dimensionadas para a qualidade e quantidade do efluente coletado;
- 2) Redes coletoras dotadas de tubos, poços de visitas, tubos de inspeção e limpeza, caixas de passagens, coletores-tronco, interceptores em margens de rios, córregos, lagos e demais cursos d'água, estações elevatórias de esgoto sanitário e emissários, além de equipamentos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento do sistema, principalmente em relação aos diâmetros, declividades, infiltração, tensões trativas e acumulação de gases, devidamente licenciadas no órgão ambiental competente;
- 3) Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários por processos físicos e biológicos, dimensionadas de acordo com as características do esgoto coletado, com tecnologia adequada à quantidade e qualidade necessária do efluente tratado para lançamento do corpo hídrico receptor, sobretudo em relação à remoção de carga orgânica e nutrientes, devidamente licenciadas no órgão ambiental competente;
- 4) Sistemas de gestão comercial e operacional, inclusive para geração de contas, monitoramento e controle do sistema, armazenamento, tratamento e integração de informações e geração de relatórios gerenciais para acompanhamento da evolução da prestação dos serviços, sistema de gestão e controle de perdas reais e aparentes, monitoramento e controle do consumo de energia elétrica (eficiência energética) e sistema de manutenção preventiva e preditiva de equipamentos mecânicos e elétricos;
- 5) Atendimento ao público em horário comercial, em escritório local de fácil acesso e com acessibilidade, acompanhado de sistema de atendimento eletrônico por telefone e internet 24 horas para acompanhamento de ordens de serviços e solicitações de usuários;
- 6) Sistema tarifário por consumo real, considerada a taxa de retorno dos esgotos sanitários, com tarifa crescente em relação ao volume consumido, escalonada e dividida em categorias, no mínimo: social, residencial, comercial, industrial e pública.

A rede de esgotamento sanitário deverá preferencialmente ser do tipo separador absoluto, ou seja, sem conexão à rede de drenagem de águas pluviais e, em casos distintos, poderá ser utilizada rede para captação em tempo seco.

Excepcionalmente para sistemas simplificados, uni ou multifamiliares, desde que classificados como sistemas isolados sem viabilidade técnica, econômica ou ambiental de interligação em rede coletora existente, poderão ser adotadas soluções simplificadas, tendo-se como referência as diretrizes técnicas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental-SNSA.



7. METAS

Com o objetivo de manter a universalização de água e de esgoto do Município de MANGARATIBA/RJ foram estipuladas metas para o nível de atendimento de água e índice de perdas. A tabela a seguir mostra as metas para cada indicador até o ano 10. Os valores referentes ao ano de 2025 são os atuais, ressalvando-se que as porcentagens apresentadas indicam a redução do consumo em relação a este valor.

Considera-se que do ano 2039 ao ano 2048, o objetivo é manter todos os índices constantes, na medida em que se espera atingir a excelência nesses quesitos.

Tabela 1 – Metas de Universalização

Ano	Abastecimento de água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto	Redução de Perdas	Qualidade de água
2025	86%	0%	0%	56%	95%
2026	86%	0%	0%	56%	95%
2027	92%	5%	0%	47%	95%
2028	92%	5%	0%	47%	97%
2029	92%	5%	0%	47%	97%
2030	95%	35%	30%	36%	99%
2031	95%	35%	30%	36%	99%
2032	95%	35%	30%	36%	99%
2033	99%	90%	99%	25%	99%
2034	99%	90%	99%	25%	99%
2035	99%	90%	99%	25%	99%
2036	99%	90%	99%	25%	99%
2037	99%	90%	99%	25%	99%
2038	99%	90%	99%	25%	99%
2039 a 2048	99%	90%	99%	25%	99%

Fonte: CEDAE, 2024



8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

8.1. Especificações Técnicas de Operação

Os serviços a serem prestados pela CEDAE compreendem a execução de atividades relacionadas ao gerenciamento, operação, manutenção, implantação e/ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serviços complementares de melhoria, reforma, ampliação dos sistemas, para o Município de MANGARATIBA/RJ, sempre que necessário, conforme descritos a seguir:

- Disponibilizar equipe de gerência e administração para o bom desempenho da prestação dos serviços;
- Disponibilizar canteiro de serviços, com área e estrutura física adequada para guarda de materiais, veículos, equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços;
- Disponibilizar escritório com área construída adequada para desenvolvimento do contrato de concessão, incluindo todo o mobiliário, equipamentos de escritório, recursos de informática (equipamentos e softwares), veículos e meios de comunicação para a equipe de gerência, administração, operação, manutenção, ampliação, e demais unidades envolvidas;
- Garantir o uso obrigatório de uniforme, crachá, EPI e EPC por seus empregados e identificar todos os veículos e equipamentos colocados à disposição dos serviços, conforme orientação do titular do serviço;
- Disponibilizar equipes especializadas em operação do sistema de abastecimento de água, composto por captações superficiais e/ou subterrâneas (poços), sistemas de bombeamento, adução, reservação, tratamento físico e químico da água, incluindo o fornecimento dos produtos químicos necessários ao sistema de tratamento de água;
- Disponibilizar equipes especializadas em manutenção preditiva das instalações hidráulicas e eletromecânicas, com monitoramento de parâmetros hidráulicos, com média mensal, mantendo uniformidade de período e condições de medição. Os parâmetros a serem medidos são: vazão instantânea, pressão, nível, grandezas elétricas (corrente, tensão, fator de potência, frequência etc.) e parâmetros físico-químicos e bacteriológicos de qualidade da água, utilizando amostras de água coletadas no sistema na frequência preconizada pelas normas. Os parâmetros obtidos na manutenção preditiva e preventiva deverão alimentar banco de dados, com funcionalidade para apresentação de tabelas e gráficos, cálculo de indicadores, interpretações e diagnósticos;
- Disponibilizar equipes para serviços técnicos especializados de hidrogeologia de poços tubulares profundos, quando houver, contemplando os serviços de limpeza, desinfecção, filmagem e teste de vazão em poços;
- Disponibilizar equipes especializadas em operação do sistema de esgotamento sanitário, composto pela coleta de esgotos, sistemas de bombeamento, tratamento por processos físico e biológico, incluindo o fornecimento dos produtos químicos necessários ao sistema de tratamento de esgotos, além de disposição final adequada dos esgotos tratados e tratamento apropriado para fase sólida gerada no processo de tratamento. Nos sistemas de tratamento de esgotos, devem ser medidos parâmetros, como variáveis elétricas (tensão, corrente e potência), hidráulicas (vazão e pressão), mecânicas (rotação, vibração e temperatura) e parâmetros de tratamento, tais como oxigênio dissolvido, demanda bioquímica de oxigênio e sólidos suspensos;
- Disponibilizar equipes especializadas e treinadas em manutenção civil, hidráulica e eletromecânica de caráter preditivo e preventivo de todos os componentes do sistema de abastecimento de água e de



esgotamento sanitário, incluindo, mas não se limitando a poços, conjuntos motor-bombas, sistemas de acionamento elétrico, medição, controle e automação, estações elevatórias, grupos motogeradores, dosadores de produtos químicos, adutoras de água bruta e tratada, reservatórios, redes coletoras de esgoto, interceptores e emissários, além de sistemas de monitoramento e segurança patrimonial;

- Disponibilizar relatórios de controle de qualidade da água produzida por meio de plano de coleta de amostras e análises físico-químicas e exames bacteriológicos para atendimento às portarias GM/MS nº 888, CONAMA 396 e CONAMA nº357, ou outras que as substituam;
- Disponibilizar mão de obra, materiais, veículos, ferramentas e equipamentos para realização dos serviços de reparo nas unidades componentes dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, incluindo adutoras, redes de distribuição, ramais, cavaletes, hidrômetros e redes coletoras;
- Disponibilizar material e efetuar a sinalização, com a devida identificação da executora, nos locais de obras e serviços;
- Disponibilizar material adequado para efetuar o escoramento de valas, conforme normas vigentes;
- Disponibilizar meios de comunicação e locomoção permanente e eficaz para rápido acionamento dos profissionais envolvidos na manutenção;
- Disponibilizar relatório com base nas Ordens de Serviço referentes aos serviços executados;
- Disponibilizar equipes treinadas em operação e manutenção (preventiva e corretiva), observando os padrões de eficiência e eficácia previstos nas normas e legislações específicas;
- Monitorar o descumprimento aos § 1º e § 2º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/07, ou sua substituição da Lei Federal 14.026/2020, quanto às soluções individuais ou coletivas de alimentação por outras fontes de abastecimento de água em residências ou estabelecimentos que disponham de redes públicas de abastecimento de água e, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;
- Disponibilizar mão de obra, materiais, veículos, ferramentas e equipamentos para atendimento de solicitações de ligações de água e de extensões de redes para atendê-las;
- Disponibilizar mão de obra, materiais, veículos, ferramentas e equipamentos para realização dos serviços de corte e religação do abastecimento de água no cavalete e no ramal;
- Disponibilizar mão de obra, materiais, veículos e equipamentos para realização dos serviços de instalação/substituição de registros, descobrimento e nivelamento de registros e construção, descobrimento e nivelamento de caixa de manobras;
- Disponibilizar equipes de manutenção que deverão estar à disposição durante o horário comercial e em sobreaviso ou plantão fora desse horário;
- Disponibilizar materiais, veículos, ferramentas e equipamentos para realização dos serviços de manutenção identificados na verificação preditiva e preventiva, das unidades componentes dos sistemas de água e esgoto;
- Nas manutenções eletromecânicas preditivas e preventivas a CEDAE deverá fornecer materiais (lâmpadas; reatores para iluminação; fios, interruptores, tomadas e conduítes; contadores; disjuntores; fusíveis ultrarrápido e retardado; relés de falta de fase, relés de tempo e relés de sobrecarga; parafusos e porcas para todos os diâmetros; anéis de vedação; óleo e graxa, bem como demais materiais necessários à intervenção) para reposição imediata nas unidades onde existam equipamentos eletromecânicos que deve satisfazer às especificações da ABNT e do INMETRO, quando aplicável;



- Nas manutenções eletromecânicas corretivas, a CEDAE deverá fornecer todos os equipamentos e materiais necessários;
- Disponibilizar mão de obra especializada e capacitada, veículos, meios de comunicação e equipamentos básicos para operação durante toda vigência do contrato para atendimento de reclamações de falta de água e baixa pressão, trabalhando no horário comercial e sobreaviso fora desse horário;
- Manter a atualização de dados do cadastro técnico das redes de água e esgoto, durante toda a vigência do contrato;
- Disponibilizar mão de obra especializada e equipamentos para executar os serviços especiais, compreendendo estudos de melhorias operacionais, pesquisa de vazamentos não visíveis e desenvolvimento de programa de redução de perdas e eficiência energética;
- A CEDAE deverá disponibilizar ferramentas, meios de locomoção e de comunicação, bem como ser responsável por quaisquer outras despesas, tais como, hora extra, horário noturno, hospedagem e alimentação, necessárias para execução destas atividades;
- A CEDAE deverá emitir relatórios mensais da condição de operação dos sistemas de tratamento de água e de esgoto, gerando subsídios para trabalhos e estudos de melhorias operacionais;
- Elaborar os estudos, diagnósticos, planilhas e/ou projetos básicos que se fizerem necessários nas intervenções de manutenção, ampliação ou implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Disponibilizar mão de obra, veículos e equipamentos para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, operação e ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- Emitir relatório, conforme necessidade, descrevendo as condições de conservação e segurança das unidades operacionais;
- Responder anualmente ao Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento-SINISA, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR, através da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental-SNSA, mantendo o município adimplente durante todo o período do contrato;
- A CEDAE deve dispor de áreas de apoio administrativo e operacional relacionadas a suprimento: compras, estocagem e liberação dos insumos (produtos químicos, materiais de manutenção e expediente), transporte: veículos, equipamentos e combustíveis, patrimônio: zeladoria, terceiro: fornecedores, serviços contratados e apoio: segurança, serviços médicos, sociais, comunicações;
- Identificação de todos os veículos e equipamentos colocados à disposição do contrato, contendo o nome da CEDAE, telefone para emergências e e-mail para contato.

8.2. Produção, reservação e tratamento de água

- Operação do sistema de abastecimento de água, composto por captação superficial ou poços, sistemas de bombeamento, adução, reservação, tratamento físico e químico da água, incluindo o fornecimento dos produtos químicos necessários ao sistema de tratamento da água;
- Manutenção preventiva dos sistemas hidráulicos e eletromecânicos, baseada no monitoramento de parâmetros hidráulicos e elétricos, com frequência diária, mantendo uniformidade de horários e condições de medição. Os parâmetros a serem medidos são: vazão, pressão, nível e grandezas elétricas (corrente, tensão, fator de potência, frequência, consumo, potência etc.);



- Monitoramento de parâmetros físico-químicos e bacteriológicos de qualidade da água, utilizando amostras de água coletadas no sistema na frequência preconizada pelas normas;
- Manutenção preventiva de poços baseada no monitoramento e parâmetros hidrogeológicos, incluindo limpeza, desinfecção, filmagem e teste de vazão;
- Os parâmetros obtidos na manutenção preventiva deverão alimentar banco de dados, com funcionalidade para apresentação de tabelas, gráficos, cálculo de indicadores, interpretações e diagnósticos;
- Manutenção civil, hidráulica e eletromecânica de caráter preditivo e preventivo de todos os componentes do sistema de abastecimento de água, incluindo, mas não se limitando a captações superficiais, poços, bombas e motores, sistemas de acionamento elétrico, medição, controle e automação, estações elevatórias, dosadores de produtos químicos, adutoras de água bruta e tratada, reservatórios e sistemas de segurança patrimonial;
- Controle do consumo de energia elétrica nos componentes do sistema, buscando identificar as causas de desperdício de energia e a melhoria da eficiência energética, propondo e implementando melhorias nas instalações e equipamentos;
- Controle de qualidade da água produzida por meio de plano de coleta de amostras e análises físico-químicas e bacteriológicas para atendimento às portarias GM/MS nº 888, CONAMA 396 e CONAMA nº357, ou outras que as substituam;
- Controle de qualidade dos serviços de operação e manutenção do sistema e avaliação da satisfação dos usuários do sistema.

8.3. Manutenção em redes e ramais de água e esgoto

- Fornecer mão de obra, materiais, veículos, ferramentas e equipamentos para realização dos serviços de reparo nas unidades componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, incluindo adutoras, redes de distribuição, ramais, cavaletes, hidrômetros e redes coletoras;
- Proceder às intervenções de pavimentação para recomposição da malha viária, caso necessário;
- Fornecer material e efetuar a sinalização, com a devida identificação da executora, adequada ao local dos serviços;
- Fornecer material e tipo adequado de escoramento e efetuar o escoramento de valas, quando necessário;
- Disponibilizar meios de comunicação e locomoção permanente e eficaz para rápido acionamento dos profissionais envolvidos na manutenção;
- Disponibilizar recursos humanos e materiais para atender emergências, 24 horas por dia e 7 dias na semana;
- Disponibilizar relatório com base nas Ordens de Serviço referentes aos serviços executados, materiais aplicados, reposição de pavimentos e dados cadastrais.

8.4. Coleta, afastamento e tratamento de esgoto

- Operação e manutenção (preventiva e corretiva) de interceptores e emissários, observando os padrões de eficiência e eficácia previstos nas normas e legislação específicas;



- Executar coleta de amostras e análises laboratoriais para atendimento à Portaria CONAMA nº. 357 e CONAMA nº. 430;
- Identificar e corrigir a existência de lançamentos de águas pluviais na rede coletora de esgoto;
- Monitorar os lançamentos na rede de esgoto dos imóveis que possuem fontes alternativas de abastecimento de água (tipo poço particular);
- A concessionária deve fazer o controle de qualidade do efluente das Estações de Tratamento de Esgoto, cujo lançamento final é realizado em curso d'água, observando os padrões de lançamento determinados pelas normativas vigentes e pela licença de operação.

8.5. Operação e controle dos sistemas de água e esgoto

- Fornecer mão de obra especializada e capacitada, veículos, meios de comunicação e equipamentos básicos, em regime permanente na vigência contratual, 24 horas/dia e 7 dias/semana, para operar todo o sistema, incluindo estações de tratamento, elevatórias, estações de bombeamento, reservatórios, tubulações, redes, registros de manobra e quaisquer outros equipamentos e ativos dos sistemas de água e esgoto;
- Fornecer mão de obra especializada e capacitada, veículos, meios de comunicação e equipamentos básicos para operação durante toda vigência do contrato para atendimento de reclamações de falta de água e baixa pressão trabalhando no horário comercial e sobreaviso fora desse horário;
- Manter a atualização de dados do cadastro técnico, durante toda a vigência do contrato;
- Manter o monitoramento da qualidade da água distribuída para o cloro residual, devendo atender à quantidade e à periodicidade de amostragem, inclusive em termos de teor de cloro residual;
- Manter a qualidade da água distribuída no sistema de abastecimento, devendo atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, previstos na Portaria GM/MS 888/2021, ou outra que vier a substituí-la. Estes padrões de potabilidade, que consideram diversos parâmetros associados às características físicas, químicas e bacteriológicas da água, são avaliados e controlados em dois momentos distintos, geralmente, na saída das estações de tratamento de água ou após receber um tratamento simplificado (desinfecção e fluoretação) e em pontos aleatórios do sistema de distribuição. A Portaria define um Plano de Amostragem que estabelece, para cada tipo de avaliação (física, química ou bacteriológica), a quantidade mínima de amostras e a frequência da coleta, em função da população atendida com o sistema e a extensão da rede de distribuição;
- A CEDAE deverá desenvolver e implantar um sistema integrado de informações que considere as etapas principais da operação, manutenção e comercialização dos sistemas, com a finalidade de possibilitar a gestão plena da operação e manutenção de toda a infraestrutura de água e esgotos em funcionamento;
- Estes e outros procedimentos que a concessionária julgar adequados devem estar contemplados no Manual de Operação e Manutenção, a ser elaborado, no qual deverá estar alinhado com o sistema integrado de informações, possibilitando o monitoramento de toda a operação;
- Fornecer mão de obra especializada e capacitada, veículos, meios de comunicação e equipamentos básicos, em regime permanente na vigência contratual, 24 horas/dia e 7 dias/semana, para operar todo o sistema, incluindo estações de tratamento, elevatórias, estações de bombeamento, reservatórios, tubulações, redes, registros de manobra e quaisquer outros equipamentos e ativos dos sistemas de água e esgoto;



- Fornecer mão de obra especializada e capacitada, veículos, meios de comunicação e equipamentos básicos para operação durante toda vigência do contrato para atendimento de reclamações de falta de água e baixa pressão trabalhando no horário comercial e sobreaviso fora desse horário.

8.6. Serviços especiais de saneamento com equipamentos e mão de obra especializada

- Deverá ser fornecida mão de obra especializada e equipamentos para executar os serviços especiais compreendendo estudos de melhorias operacionais, pesquisa de vazamentos não visíveis e desenvolvimento de programa de redução de perdas e eficiência energética;
- A CEDAE deverá disponibilizar ferramentas, meios de locomoção e de comunicação, bem como ser responsável por quaisquer outras despesas, tais como, hora extra, horário noturno, hospedagem e alimentação, necessárias para execução destas atividades;
- A CEDAE deverá emitir relatórios da condição de operação do sistema de água e de esgoto, gerando subsídios para construção dos estudos de melhorias operacionais necessárias;
- A CEDAE poderá implantar a utilização de produtos e/ou equipamentos que evidenciem inovação tecnológica para melhoria da operação dos sistemas.

8.7. Manutenção

- Fornecer mão de obra, veículos, materiais e equipamentos para realização dos serviços de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- Emitir relatório periódicos, conforme necessidade, descrevendo as condições de conservação e segurança.

8.8. Implantação e operação do sistema comercial

- Implantar e operar um sistema de gestão comercial, compatível com o sistema existente de cadastro imobiliário, com a celeridade necessária para não prejudicar o relacionamento com os usuários e assegurar o faturamento da CEDAE;
- Utilizar todos os softwares necessários na operação do sistema comercial, incluindo o gerenciador de banco de dados;
- Fornecer todos os equipamentos de informática necessários para a operação do sistema comercial e atendimento ao público: servidor, microcomputadores, equipamentos de proteção e impressoras;
- Disponibilizar mão de obra especializada para operar o sistema comercial no que se refere às atividades de cadastro comercial, faturamento, arrecadação, atendimento ao público e baixas das Ordens de Serviço (OS) geradas;
- Proceder às leituras e emissões das faturas de cobrança de água e esgotamento sanitário aos consumidores;
- Gerar arquivo para impressão das faturas mensais, a partir de leitura e/ ou média mensal quando não for viável a entrega simultânea;
- Gerar arquivo para impressão de outros documentos referentes ao sistema comercial;
- Disponibilizar equipe, meios de locomoção e de comunicação para as atividades voltadas ao apoio de campo da operação do sistema comercial;



- Disponibilizar rede de comunicação de dados entre todas as unidades usuárias do sistema comercial;
- Disponibilizar local com dimensões e instalações adequadas e bem localizado para facilidade de acesso dos usuários. Entende-se como bem localizado aquele situado na área central da cidade, com facilidade bancária e de meio de transporte público;
- Proceder aos atendimentos dos usuários quando de suas necessidades, dúvidas, sugestões ou reclamações, com cordialidade;
- O atendimento ao público personalizado deverá funcionar de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 17:00 de forma ininterrupta;
- Manter atualizada a base cadastral de clientes no município.

8.9. Apoio administrativo

- Suprimento: compras, estocagem e liberação dos insumos (produtos químicos, materiais de manutenção e expediente);
- Transporte: veículos, equipamentos e combustíveis;
- Patrimônio: zeladoria;
- Terceiros: fornecedores e serviços contratados;
- Apoio: segurança, serviços médicos, sociais, comunicações, jurídico e comercial.

8.10. Serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho

Conforme Ministério do Trabalho através da Norma Regulamentadora NR 4, da Portaria 3214/1978, a CEDAE deverá manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para atividades que possuam mais de 100 (cem) empregados, ficando assim a CEDAE obrigada a fornecer ao órgão responsável pela área de Segurança e Medicina do Trabalho a relação de pessoal especializado, bem como constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, caso se enquadre no que é estabelecido na Norma Regulamentadora NR 5 da mesma portaria. Fica compreendido que o atendimento obedecerá as atualizações destas normas e eventuais substituições.

8.11. Segurança e Danos

São deveres da CEDAE:

- Fornecer aos seus colaboradores dispositivos de uso pessoal destinados à sua proteção física, devendo ser cumprido o disposto na Norma Regulamentadora NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual, da Portaria n.º 3214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho, ou outras que venham substituí-las.
- Manter atualizado o treinamento e a capacitação de seus funcionários para atendimento às normas de segurança vigentes.
- Observar a legislação brasileira sobre segurança e higiene do trabalho, bem como manter os trabalhadores uniformizados e com todos os itens de segurança do trabalho de acordo com a atividade desempenhada.

A CEDAE será responsável, em qualquer caso, por danos e prejuízos causados a pessoas e propriedades em decorrência dos trabalhos de execução de obras e instalações porque responda, correndo às suas expensas sem responsabilidade ou ônus algum para o poder público, o ressarcimento ou indenização que tais danos ou prejuízos possam motivar. A execução dos serviços deverá ser plenamente protegida contra o risco de acidentes com o próprio pessoal e com terceiros.



No caso de acidente de trabalho, a CEDAE e seus contratados ficam obrigados a remeter ao órgão responsável pela área de Segurança e Medicina do Trabalho cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT, emitida ao INSS, juntamente com o relatório de investigação do acidente, onde deverão constar todos os danos referentes à ocorrência destes, dentro do prazo de setenta e duas horas.

O Titular do serviço ficará isento de quaisquer ônus, participação ou responsabilidade direta ou indireta, por danos e prejuízos à vida ou patrimônio público causados por defeitos, falhas, deficiência ou impropriedades de ordem técnica verificados nas obras e instalações subcontratadas. Observados os prazos e condições que a lei estipula, a aceitação definitiva das obras e instalações não acarreta, de modo algum, a exoneração da contratada e seus técnicos da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes e relacionados à execução dos serviços recebidos.

Deverão ser protegidas todas as propriedades públicas e privadas contra qualquer perigo devido aos serviços, não devendo ser interrompido o funcionamento de qualquer serviço de utilidade pública. Para isso deverão ser aplicados todos os esforços e meios disponíveis, visando garantir a plena integridade das instalações relacionadas a tais serviços. Os danos causados a propriedades públicas ou privadas, deverão ser reparados no menor prazo possível.

Durante o andamento das obras, deverá manter o local de trabalho livre de obstáculos, detritos e tudo o que restrinja a liberdade de trabalho ou contrarie as normas de higiene e segurança do trabalho.

8.12. Combate às Perdas de Água

As perdas se dividem em aparentes e reais. Essa distinção é importante, pois as ferramentas para a gestão e para o combate a cada uma das tipologias diferem substancialmente. As perdas aparentes, também chamadas de perdas não físicas ou comerciais, estão relacionadas ao volume de água que foi efetivamente consumido pelo usuário, mas que, por algum motivo, não foi medido ou contabilizado, gerando perda de faturamento ao prestador de serviços. São falhas decorrentes de erros de medição (hidrômetros inoperantes, com submedição, erros de leitura, fraudes, equívocos na calibração dos hidrômetros), ligações clandestinas, *by pass* irregulares nos ramais das ligações (conhecidos como "gatos"), falhas no cadastro comercial e outras situações. Nesse caso, a água é efetivamente consumida, mas não é faturada pelo prestador de serviços. Já as perdas reais, também conhecidas como perdas físicas, referem-se a toda água disponibilizada para distribuição que não chega aos consumidores. Essas perdas acontecem por vazamentos em adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Elas compreendem principalmente os vazamentos em tubulações da rede de distribuição, provocados especialmente pelo excesso de pressão, habitualmente em locais com grande variação topográfica. Os vazamentos estão associados ao estado de conservação das tubulações (materiais utilizados, idade das redes), à qualidade da instalação pela mão de obra executada e à existência de programas de monitoramento de perdas, dentre outros fatores.

O programa de combate às perdas de água a ser implantado pela CEDAE deverá contemplar as seguintes ações, de acordo com sua relevância e prioridade. Independentemente do tipo, origem ou causa, as perdas devem ser combatidas e mitigadas. Neste estudo, foram consideradas as seguintes medidas para reduzi-las:

- Implantação e aferição de macromedidores de produção, adução e distribuição;
- Programa de aferição a cada dois anos de macromedidores;
- Programa de controle de grandes clientes com telemetria e hidrômetros inteligentes;



- Estudo de modelagem hidráulica do sistema de abastecimento, com previsão de setorização por zonas pressão;
- Estudo de avaliação de perfil de consumo em cada DMC – Distrito de Medição e Controle, para calibração da modelagem hidráulica;
- Implantação de regime noturno de produção reduzida;
- Gestão operacional de identificação com pesquisa de vazamentos visíveis e não visível (VV/VNV), bem como a execução dos reparos dos vazamentos;
- Dispor de equipe especializada para gestão de perdas, e execução de reparo de vazamento;
- Recuperação estrutural e reforma das instalações hidráulicas e eletromecânicas das unidades que compõem o sistema de abastecimento (elevatórias, ETAs, reservatórios etc.);
- Substituição de tubulações fora do padrão e/ou obstruídas;
- Construção de rede de distribuição de água incremental;
- Expansão de rede distribuidora nas áreas com ramais de viagem não cadastrados;
- Substituição de hidrômetros parados e daqueles que se encontram em período de troca;
- Padronização das ligações domiciliares com instalação de novos hidrômetros;
- Implantação de automação e telemetria nas instalações que compõem o sistema a fim de conferir um monitoramento em tempo real das diversas variáveis que impactam diretamente no sistema;
- Reinvestimentos em equipamentos (substituição ou reparos);
- Atualização cadastral periódica dos clientes, com ações de recadastramento;
- Aprimoramento do cadastro técnico visando a obtenção de informações acerca dos principais pontos de perdas existentes nos sistemas;
- Otimização da operação do sistema em horários de menor consumo, através da instalação de válvulas reguladoras de pressão;
- Ampliação da macromedição, de modo a proporcionar o controle da produção de água e um acompanhamento da evolução dos diversos subsistemas (tratamento, adução de água tratada, reservação e setorização da distribuição);
- Treinamento constante da equipe de operação dos equipamentos de macromedição;
- Combate às ligações clandestinas.

8.13. Eficiência Energética

A energia elétrica é o principal insumo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Basta observar que, conforme SNIS (2021), a energia elétrica representa, em média, 15,7% das despesas de exploração dos prestadores de serviços brasileiros. Como as despesas de exploração representam 71,3% das despesas totais, as contas de energia elétrica representam 11,2% de todas as despesas dos operadores de água e esgoto, ficando atrás apenas dos custos de pessoal. Isso é devido à necessidade inerente de elevação dos fluidos nos processos de distribuição de água e esgotamento sanitário, haja vista que é impossível utilizar-se apenas da energia potencial da gravidade nesses processos. A elevação, em sua maioria, é realizada por motores elétricos de indução que, conectados às máquinas hidráulicas, normalmente bombas centrífugas, cumprem a missão de transportar a água – seja bruta, tratada ou servida – desde sua origem até seu destino, qualquer que seja o processo – captação, tratamento, distribuição, coleta e destino.

Ainda que algumas ações coordenadas em nível nacional incentivaram a eficiência energética nos setores de água e esgoto – Programa Watergy (USAID), PROCEL Sanear (Eletrobrás), ProEESA (GIZ Alemanha/ MCID Brasil) – com foco na otimização operacional e na redução de consumo e custo, os



prestadores de serviços deram pouca prioridade à eficiência energética, muito em razão da priorização de investimentos na expansão dos serviços, ainda deficitários, e o desincentivo à redução do consumo em razão de subsídio na tarifa de energia elétrica, que apenas recentemente vem sendo reduzido, mesmo que de forma lenta e escalonada, editado no Decreto nº 9.642/2018.

Tendo em vista tal característica comportamental dos prestadores de serviços, o Novo Marco Legal Regulatório incorporou a obrigação de prever, nos contratos de concessão, metas de redução de consumo de energia elétrica. Embora o consumo específico de energia elétrica, em kWh/m³, seja intrínseco a cada sistema, dada às características de topografia, distribuição espacial e densidade demográfica, é possível monitorar esse indicador e buscar melhorá-lo ao longo do tempo de operação. No entanto, isso só é possível a partir da implantação e manutenção constante de um programa de eficiência energética pelo próprio prestador de serviços, através do qual várias ações poderão ser desenvolvidas em prol da redução do consumo, eficiência eletromecânica e redução dos custos com energia elétrica, com impacto direto nas despesas totais e nos resultados financeiros dos operadores.

Essas ações, de forma geral, subdividem-se em três categorias, conforme Vasconcelos (2016): redução do custo sem redução do consumo; redução do custo com redução do consumo; e redução do custo através de alterações operacionais.

O programa de eficiência energética a ser implantado pela CEDAE deverá contemplar todas essas categorias, de acordo com sua relevância e prioridade, em prol da eficiência energética, conforme apresentado nos itens a seguir:

8.13.1. Redução do custo sem Redução do Consumo:

A redução do custo com energia elétrica sem reduzir o consumo pode ser alcançada através de duas categorias distintas: ações administrativas e ações operacionais (Vasconcelos, 2016).

As ações administrativas a serem contempladas pela CEDAE na busca pela redução do custo são:

- Enquadramento correto na classificação tarifária;
- Alteração da estrutura tarifárias, tanto em média tensão (azul e verde), quanto em baixa tensão (branca ou convencional);
- Regularização da demanda contratada nas unidades consumidoras;
- Aquisição de energia elétrica no mercado livre;
- Desativação de unidade consumidora fora de operação;
- Conferência de leituras para detecção de erros de medição. As ações operacionais, por sua vez, são:
 - Correção do fator de potência nas unidades consumidoras;
 - Alteração da alimentação de baixa para alta tensão;
 - Melhoria no fator de carga da unidade consumidora.

8.13.2. Redução do Custo com Redução do Consumo

Conforme Vasconcelos (2016), as ações de redução do consumo de energia elétrica são ações operacionais causadas por intervenções nas instalações existentes. As ações nesse quesito a serem contempladas pela CEDAE na busca pela redução do custo são:

- Redução da altura manométrica, seja pela redução da altura geométrica ou pela redução da perda de carga nas tubulações;



- Redução do volume de água a ser bombeado, através da redução da vazão em sistemas eventualmente superdimensionados;
- Substituição de máquinas antigas e ineficientes (motores e bombas) por novas de maior rendimento.

8.13.3. Redução do Custo através de Alterações Operacionais

Essas ações promovem a redução do consumo de energia elétrica através de alterações nos procedimentos operacionais, otimizando principalmente as estações elevatórias de água e esgoto, principais unidades operacionais consumidoras detentoras de máquinas elétricas, através das seguintes ações (Vasconcelos, 2016):

- Aumento do volume reservado, proporcionando desligamento de elevatórias em horário de ponta, cujo intervalo possui tarifa de energia mais cara;
- Variação na velocidade dos conjuntos motor-bomba, sobretudo através da aplicação de inversores de frequência para partida, parada e controle dos motores elétricos, podendo-se variar a vazão e a altura manométrica de forma contínua, de acordo com a demanda instantânea dos sistemas de água e esgoto;
- Automação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com monitoramento e controle em tempo real de variáveis elétricas e hidráulicas, eliminando erros operacionais e obtendo alarmes para intervenções imediatas pela equipe de operação e manutenção.

8.14. Licenciamento Ambiental

- O processo de licenciamento ambiental de Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, por parte da CEDAE, deverá ser solicitado ao órgão ambiental competente, de acordo com a fase do empreendimento;
- O licenciamento poderá vir a ser solicitado na esfera federal (IBAMA), estadual (INEA) ou municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), a depender do porte e das características do empreendimento;
- A CEDAE deverá manter o atendimento das condicionantes ambientais em todas as etapas de licenciamento dos empreendimentos sob sua responsabilidade ambiental;
- A CEDAE, ao final de seu contrato, deverá entregar as instalações em completa regularidade ambiental, com licenças e outorgas válidas, ou com requerimento de renovação solicitado dentro do prazo legal. Em anexo ao Edital, segue apresentado as diretrizes no Caderno Ambiental.

8.15. Outorga de Uso

A captação de água e o lançamento de efluentes são regulamentados pelas outorgas de captação e outorgas de lançamento de efluentes. As outorgas de corpos hídricos são emitidas no âmbito estadual pelo INEA e, no âmbito federal, pela ANA. É responsabilidade da CEDAE o atendimento das condicionantes em todas as etapas de obtenção de outorga dos empreendimentos sob sua responsabilidade ambiental. Para as outorgas existentes, caberá à CEDAE providenciar a averbação em seu nome.



9. INVESTIMENTOS EM OBRAS E APERFEIÇOAMENTOS DO SISTEMA

A estratégia de investimentos para o desenvolvimento da infraestrutura e serviços inclui um planejamento de longo prazo alinhado ao período de concessão restante, aproximadamente 24 anos. Nesse contexto, os investimentos em projetos básicos, execução de obras, consultorias especializadas e processos de licenciamento ambiental são projetados para alcançar R\$ 399.869.637,53, com data-base em dezembro de 2022. De forma estratégica, 88,8% do total do CAPEX (*Capital Expenditure*) será destinado aos primeiros dez anos da concessão, destacando uma alocação de 40% nos primeiros cinco anos. Essa distribuição de CAPEX tem por objetivo a aceleração da melhoria e expansão dos serviços e infraestrutura essenciais, visando atender à crescente demanda do município e alcançar as metas de universalização em 2033.

Este item detalha as intervenções planejadas pela CEDAE para modernizar e expandir a infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em MANGARATIBA. O projeto de expansão do sistema de produção de água e de esgotamento sanitário de MANGARATIBA é uma resposta estratégica ao aumento da demanda decorrente do crescimento demográfico na região, bem como o alcance das metas impostas pelo Marco do Saneamento em seus índices de cobertura para o abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A intenção é reforçar a capacidade de fornecimento de água e implantação de coleta e tratamento de esgotos sanitários no município de MANGARATIBA, neste Caderno de Encargos, garantindo a continuidade e a eficácia do abastecimento de água e de esgotamento sanitário, evitando qualquer potencial escassez que possa afetar a população local, bem como possível degradação da qualidade dos corpos d'água da região.

Para todos os novos empreendimentos — públicos ou privados, residenciais, industriais ou comerciais — a serem implantados no território do município, é condição prévia indispensável para a garantia de fornecimento do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a emissão da Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) e da Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário (DPE) pela CEDAE.

A falta de DPA e de DPE, isenta a companhia de qualquer obrigação de assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário ao empreendimento.

As Tabelas 2, 3 e 4 apresentam, respectivamente, as obras para aperfeiçoamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, anos de conclusão previstos e observações a respeito de cada intervenção.

Tabela 2 – Obras e Aperfeiçoamentos do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) - Distrito Sede de MANGARATIBA/RJ

Item	Obra	Ano de Conclusão	Observações
1	LIGAÇÕES DOMICILIARES	2029	Padronização das ligações domiciliares com hidrometração. Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento.
2	SUBSTITUIÇÃO DE HIDROMETROS INSTALADOS	2027	Substituição gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento.



3	SUBSTITUIÇÃO DAS REDES DE AMIANTO	2029	Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento.
4	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	2028	Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento.
5	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE CONTROLE DE PERDAS	2027	Execução do programa com o objetivo de identificar, avaliar, controlar e prevenir todos os tipos de perdas que possam ocorrer em suas operações através da implantação de macromedidores, regularização e implantação de novos hidrômetros e automatização do sistema.

Obs.: Nota-se que a emissão da ordem de início para cada projeto pode ser postergada por eventos fora do alcance administrativo da Companhia, como mencionado no Item 1.

Tabela 3 – Obras e Aperfeiçoamentos do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) - Distritos de MANGARATIBA/RJ

Item	Obra	Ano de Conclusão	Observações
1	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA DO DISTRITO DE CONCEIÇÃO DE JACAREÍ.	2030	Implantação de estação de tratamento de lodo de vazão de 30 l/s. Implantação da casa de química e tanques de dosagem e laboratório, inclusive com aquisição de equipamentos e materiais; Construção de unidade de tratamento de lodo, incluindo adensador, tanque de recirculação de água de lavagem de filtro e sistema de desidratação de lodo.
2	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS NO SIASTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA DO DISTRITO DE SÃO JOÃO MARCOS	2028	Implantação de uma unidade de captação no Rio Ingaíba com vazão prevista de 100 l/s e nível da água mínimo de 10m. Implantação de elevatória de água bruta, de 200l/s com altura manométrica de 57 m.c.a. num sistema com 2+1. Fornecimento e assentamento de tubulações de FoFo que atenderá a adução de água bruta, e será interligada na ETA projetada. Implantação da ETA convencional de 150 l/s, incluindo construção de floculadores, filtros e melhorias do decantador, casa de química com tanques de dosagem, laboratório, copa e vestiários, inclusive com aquisição de equipamentos e materiais. Construção de unidade de tratamento de lodo, incluindo Adensador, Tanque de Recirculação de Água de Lavagem de Filtro e Sistema de Desidratação de lodo. Construção de nova Elevatória de Água Tratada inclusa na ETA projetada e nova linha adutora de água tratada que será interligado no reservatório projetado.



			Construção de reservatório metálico de volume de 3.000 m³, CF de 55m e Na médio de 63 m. Complementação da implantação de troncos distribuidores que será interligada do reservatório projetado e na rede existente.
3	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA DO DISTRITO DE MURIQUI/ PRAIA GRANDE.	2031	Implantação de estação de tratamento de água de vazão de 50 l/s. Implantação da casa de química e tanques de dosagem e laboratório, inclusive com aquisição de equipamentos e materiais; Construção de unidade de tratamento de lodo, incluindo Adensador, Tanque de Recirculação de Água de Lavagem de Filtro e Sistema de Desidratação de lodo.
4	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS NO SIASTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA DO DISTRITO DE ITACURUÇA	2026	Implantação de novo sistema de tratamento de água que atenda aos padrões de potabilidade conforme norma do MS com vazão de 100l/s.
5	SUBSTITUIÇÃO DAS REDES DE AMIANTO	2029	Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento
6	REDE DE DISTRIBUIÇÃO	2033	Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento
8	LIGAÇÕES DOMICILIARES	2033	Padronização das ligações domiciliares com hidrometração. Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento
9	SUBSTITUIÇÃO DE HIDROMETROS INSTALADOS	2028	Substituição gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento
10	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	2033	Execução gradual de acordo com o crescimento da demanda em virtude do acréscimo populacional ao longo dos anos de planejamento

Obs.: Nota-se que a emissão da ordem de início para cada projeto pode ser postergada por eventos fora do alcance administrativo da Companhia, como mencionado no Item 1.

Tabela 4 – Obras e Aperfeiçoamentos do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) – Distritos de MANGARATIBA/RJ

Item	Obra	Ano de Conclusão	Observações
1	Obra de implantação de Sistema de Esgotamento	2033	Fornecimento e assentamento de Rede Coletora em tubulação de PVC.



	Sanitário composto por Estação de Tratamento de Esgoto, redes coletoras e Estação Elevatória, na área de abrangência do Distrito Sede do município		Construção de 3 elevatórias , para transposição das sub-bacias de esgotamento. Fornecimento e assentamento de tubulação em PEAD. Complementação do Fornecimento, fabricação e montagem de Estação de Tratamento de Esgoto do tipo UASB+FBASN+DS para atender uma vazão média de 130,0 l/s.
2	Implantação de Programa de Educação Ambiental na sede e nos Distritos	2048	Implementação em caráter contínuo, considerando o período de planejamento
3	Obra de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por Estação de Tratamento de Esgoto, redes coletoras e Estação Elevatória, na área de abrangência do Distrito de Itacuruçá	2033	Fornecimento e assentamento de Rede Coletora em tubulação de PVC. Construção de 3 elevatórias, para transposição das sub-bacias de esgotamento. Fornecimento e assentamento de tubulação em PEAD. Complementação do Fornecimento, fabricação e montagem de Estação de Tratamento de Esgoto do tipo UASB+FBASN+DS para atender uma vazão média de 80,0 l/s.
4	Obra de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por Estação de Tratamento de Esgoto, redes coletoras e Estação Elevatória, na área de abrangência do Distrito de Muriqui	2033	Fornecimento e assentamento de Rede Coletora em tubulação de PVC. Construção de 3 elevatórias , para transposição das sub-bacias de esgotamento. Fornecimento e assentamento de tubulação em PEAD. Complementação do Fornecimento, fabricação e montagem de Estação de Tratamento de Esgoto do tipo UASB+FBASN+DS para atender uma vazão média de 50,0 l/s.
5	Obra de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por Estação de Tratamento de Esgoto, redes coletoras e Estação Elevatória, na área de abrangência do Distrito de Conceição de Jacareí	2033	Fornecimento e assentamento de Rede Coletora em tubulação de PVC. Construção de 3 elevatórias , para transposição das sub-bacias de esgotamento. Fornecimento e assentamento de tubulação em PEAD. Complementação do Fornecimento, fabricação e montagem de Estação de Tratamento de Esgoto do tipo UASB+FBASN+DS para atender uma vazão média de 30,0 l/s.

Obs.: Nota-se que a emissão da ordem de início para cada projeto pode ser postergada por eventos fora do alcance administrativo da Companhia, como mencionado no Item 1.



10. MELHORIAS OPERACIONAIS

Serão também implementadas diferentes melhorias operacionais para o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme especificado, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5 - Cronograma de Melhorias Operacionais para o SAA e para o SES, reforçando o compromisso com a melhoria contínua da prestação de serviços e o atendimento das necessidades da comunidade de MANGARATIBA.

Tabela 5 - Cronograma de Melhorias Operacionais para o SAA - Distrito Sede de MANGARATIBA

Item	Melhoria	Ano de Conclusão	Observações
1	Aumento da garantia hídrica para o distrito sede	2031	A construção de um novo reservatório que irá incrementar o volume de água tratada reservada em 4.000 m³.
2	Redução e controle de perdas	2029	Instalação de novos hidrômetros e substituição periódica dos hidrômetros e rede existentes, assim como as ações de combate às perdas apresentadas no tópico 8.12 viabilizarão o aumento da eficiência hídrica.
3	Ampliação do acesso à água potável	2033	A execução de rede incremental e de novas ligações prediais permitirão o aumento do acesso da população ao sistema de abastecimento de água.
4	Evolução na confiabilidade do SAA	2048	Manutenção nas ETA, EAB e EAT existentes garantirão maior segurança no fornecimento de água potável, minimizando interrupções no abastecimento e possibilitando maior adesão da população ao sistema.

Tabela 6 - Cronograma de Melhorias Operacionais para o SES - Distrito Sede de MANGARATIBA

Item	Melhoria	Ano de Conclusão	Observações
1	Proteção dos mananciais e corpos d'água	2033	A construção de ETEs, a execução de rede coletora e de ligações prediais incrementais possibilitarão a coleta, o tratamento e a destinação adequados dos esgotos gerados, reduzindo o lançamento de esgotos in natura nos corpos d'água locais.
2	Ampliação do acesso à rede de esgotamento sanitário	2033	A execução da rede coletora e de ligações prediais irá viabilizar o aumento do acesso da população à rede de coleta e tratamento de esgoto, minimizando a necessidade de construção de sistemas individuais.
3	Manutenção da saúde da população	2048	A implementação de um sistema de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto e o tratamento do esgoto coletado reduz o contato entre a população e os patógenos existentes no esgoto não tratado, garantindo a melhora das condições sanitárias locais.



11. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS

As receitas tarifárias provêm da aplicação da regra tarifária vigente multiplicada, para cada categoria e faixa de consumo, pelo valor real registrado nos hidrômetros, mês a mês, respeitando-se sempre a cobrança mínima pelo número de economias. Incluem-se a essas receitas ordinárias, aquelas relativas a serviços complementares, cujo valor é fixo por cada tipo de serviço, de acordo com o previsto no ANEXO 07 – SERVIÇOS COMPLEMENTARES. É importante ressaltar que em situações em que o consumo registrado no hidrômetro é inferior ao mínimo estabelecido, a cobrança será realizada pelo valor mínimo, conforme disposto no ANEXO 09 - REGULAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A regra tarifária vigente é a definida pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.669, de 27 de dezembro de 2023, que aplicou uma correção de 4,13% sobre a tarifa em vigor, a ser considerada a partir de 27 de janeiro de 2024, que será considerada como data-base inicial dos reajustes anuais.

Figura 2 - ESTRUTURA TARIFÁRIA - CEDAE

ANEXO I					
CEDAE					
Evento				Negociação	
Percentual				2023	
Data				22/01/2024	
ESTRUTURA TARIFARIA ÁREA "B"		TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4.482,121	
		PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5.899,999
			>15	2,82	13.029,353
		TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5.111,005	
		16 - 30	2,20	11.245,871	
		31 - 45	3,00	15.335,415	
		46 - 60	6,00	30.670,830	
		>60	9,00	40.894,440	
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17.380,137	
		21 - 30	5,99	30.619,711	
		>30	6,40	32.715,552	
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24.025,483	
		21 - 30	4,70	24.025,483	
		31 - 130	5,40	27.603,747	
	PÚBLICA	>130	5,70	29.137,288	
		0 - 15	1,32	6.747,582	
		>15	2,82	14.924,470	
Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia					
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades					
Tarifa Social					
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias					
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto)					
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.					
R\$23,60					

Fonte: AGENERSA, 2023.

DIOGO MENTOR
DE MATTOS
ROCHA

Assinado de forma digital
por DIOGO MENTOR DE
MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.22
13:10:22 -03'00'



Documento assinado digitalmente
MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 22/10/2024 09:06:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





ANEXO 04 - CADERNO DE INDICADORES

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

**CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA /RJ**





SUMÁRIO:

1. DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS..... 4

2. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO 4

3. ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) 6

3.1. Subíndice de Sustentabilidade (SISU) 6

3.1.1. Indicador de Sustentabilidade Social (ISUS)..... 7

3.1.2. Indicador de Sustentabilidade Ambiental (ISUA) 8

3.1.3. Indicador de Sustentabilidade de Governança (ISUG)..... 9

3.2. Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) 10

3.2.1. Indicador de Cobertura de Redes de Abastecimento de Água (ICA)..... 10

3.2.2. Indicador de Perdas na Distribuição (IDP) 12

3.2.3. Indicador de Qualidade da Água – IQA..... 13

3.3. SUBÍNDICE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SIES) 15

3.3.1. Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário (ICOE) 15

3.3.2. Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário (ITES) 16

3.3.3 Indicador de Eficiência da ETE (IEET) 17

4. RELATÓRIOS INDICADORES 17

5. USO DO INDICADOR DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES 18



ÍNDICE DE FIGURAS:

Figura 1 – Sistema de Mensuração de Desempenho 4

ÍNDICE DE TABELAS:

Tabela 1 - Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD) 6

Tabela 2 – Subíndice de Sustentabilidade (SISU) 7

Tabela 3 – Avaliação do ISUS 8

Tabela 4 – Avaliação do ISUA 9

Tabela 5 – Avaliação do ISUG 10

Tabela 6 – Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) 10

Tabela 7 – Avaliação do ICA 12

Tabela 8 – Avaliação do IDP 13

Tabela 9 – Avaliação do IQA 14

Tabela 10 – Subíndice de Esgotamento Sanitário – SIES 15

Tabela 11 – METAS ICOE 15

Tabela 12 – Avaliação do ICOE 16

Tabela 13 – Avaliação do ITES 17

Tabela 14 – Avaliação do IEET 17

Tabela 15 – Avaliação do IQD 19



1. DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

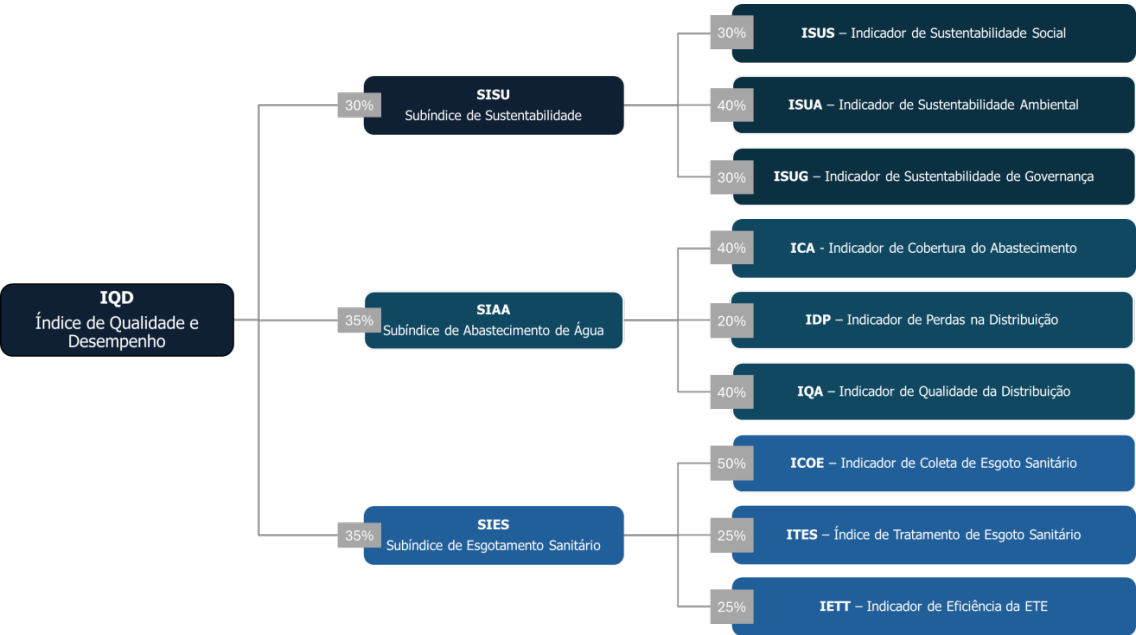
Este documento estabelece o Sistema de Mensuração de Desempenho da CEDAE, destinado à avaliação contínua da qualidade dos serviços prestados pela companhia, através dos Indicadores de Desempenho, os quais influenciarão na aplicação de penalidade pela AGÊNCIA REGULADORA.

O desempenho da CEDAE será mensurado pelo Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD), calculado anualmente, possibilitando a aplicação de penalidades, conforme descrito neste ANEXO. O sistema adotará uma metodologia transparente e objetiva para a avaliação dos indicadores, promovendo a melhoria contínua dos serviços e atendendo às necessidades dos usuários.

2. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

O sistema é fundamentado na avaliação do Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD), composto por 3 (três) Subíndices de desempenho e 9 (nove) Indicadores de Desempenho detalhados a seguir:

Figura 1 – Sistema de Mensuração de Desempenho



Dentro de um prazo máximo 60 (sessenta) dias após a conclusão do ano fiscal, a CEDAE encaminhará à AGÊNCIA REGULADORA e ao MUNICÍPIO o Relatório de Desempenho Anual. Este relatório detalhará as medições dos Indicadores de Desempenho sob responsabilidade da CEDAE e será complementado pela documentação de suporte que fundamenta sua preparação, conforme as diretrizes especificadas neste ANEXO.

A primeira apuração dos Indicadores de Desempenho deverá ocorrer em 2026, tendo como termo



inicial de apuração o mês de janeiro de 2025, passando a ser realizada anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA.

A pontuação de cada INDICADOR DE DESEMPENHO varia de 0 (zero) a 1 (um), conforme este ANEXO. Onde zero significa o não atendimento e o 1 totalmente atendido.

Nos períodos em que a medição de algum indicador não for possível, desde que a responsabilidade não seja imputável à CEDAE, considera-se a nota da última medição ou, na ausência desta, a nota máxima.

Os cálculos, incluindo o IQD, Subíndices e Indicadores de Desempenho, serão realizados com duas casas decimais, seguindo as seguintes regras específicas de arredondamento:

- se o algarismo da 3ª (terceira) casa decimal for menor do que 5 (cinco), o algarismo da 2ª (segunda) casa decimal não se modifica. Exemplo: 0,642 = 0,64;
- se o algarismo da 3ª (terceira) casa decimal for maior ou igual a 5 (cinco), incrementa-se em 1 (uma) unidade o algarismo da 2ª (segunda) casa decimal. Exemplo: 0,647 = 0,65;
- as regras são válidas para os casos em que o cálculo resultar em um algarismo com mais de 3 (três) casas decimais; e
- as operações apresentadas acima deverão ser aplicadas progressivamente até se atingir a 2ª (segunda) casa decimal no resultado, apenas.

A CEDAE deverá disponibilizar para AGÊNCIA REGULADORA todas as informações e documentações necessárias para a avaliação dos Indicadores de Desempenho.

A verificação dos Indicadores de Desempenho será realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá se utilizar de inspeções de campo e análises documentais, seguindo as metodologias e procedimentos estabelecidos neste ANEXO. Para assegurar uma fiscalização efetiva, os fiscais designados ou seus representantes autorizados terão acesso irrestrito, a qualquer momento, tanto aos documentos quanto aos locais onde os SERVIÇOS sob responsabilidade da CEDAE são executados.

A AGÊNCIA REGULADORA deverá apresentar à CEDAE os resultados do IQD e fornecer justificativas detalhadas para todas as eventuais não-conformidades, irregularidades ou deficiências identificadas durante inspeções de campo, análises documentais e na avaliação dos Indicadores de Desempenho.

Na eventual verificação de quaisquer discrepâncias, lacunas informativas ou outras questões que possam afetar a precisão do IQD, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, previamente à avaliação final, apresentar notificação à CEDAE para as correções no Relatório. A CEDAE deverá apresentar as correções em até 30 (trinta) dias após receber a notificação.

Além disso, a AGÊNCIA REGULADORA e o MUNICÍPIO têm o direito de realizar inspeções nas unidades operacionais da CEDAE sempre que necessário, esperando-se que a CEDAE disponibilize todas as informações requeridas para tais vistorias.



3. ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD)

O Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD) avalia a CONCESSÃO, fundamentando-se nos desempenhos observados em dois Subíndices de Desempenho específicos, juntamente com 9 (nove) indicadores de Desempenho distintos, aos quais são atribuídos pesos diferenciados. Realizada anualmente, essa avaliação reflete o compromisso e a eficiência da operação em atender aos padrões e expectativas estabelecidos.

Tabela 1 - Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD)

Subíndice	Peso (%)	Indicador	Peso (%)
SISU - Sustentabilidade	30	ISUS - Sustentabilidade Social	30
		ISUA - Sustentabilidade Ambiental	40
		ISUG - Sustentabilidade da Governança	30
SIAA - Abastecimento de Água	35	ICA - Cobertura do Abastecimento de Água	40
		IDP - Perdas na Distribuição	20
		IQA - Qualidade da Água	40
SIES – Esgotamento Sanitário	35	ICOE - Coleta de Esgoto Sanitário	50
		ITES - Tratamento de Esgoto Sanitário	25
		IEET - Indicador de Eficiência da ETE	25

A pontuação do IQD varia de 0 a 1, calculada pela soma dos produtos das notas dos Subíndices de Desempenho pelo seu respectivo peso:

$$IQD = (SISU \times 30\%) + (SIAA \times 35\%) + (SIES \times 35\%)$$

3.1. Subíndice de Sustentabilidade (SISU)

O Subíndice de Sustentabilidade (SISU) é destinado a avaliar o grau de aderência da CEDAE às exigências detalhadas no Anexo 03 – Caderno de Encargos, bem como aos critérios de sustentabilidade estabelecidos para a concessão. Essa avaliação é efetuada de forma anual e se fundamenta na análise de três Indicadores de Desempenho específicos, cada qual atribuído um peso particular conforme tabela abaixo:



Tabela 2 – Subíndice de Sustentabilidade (SISU)

Indicador	Peso (%)
ISUS - Sustentabilidade Social	30
ISUA - Sustentabilidade Ambiental	40
ISUG - Sustentabilidade da Governança	30

A pontuação do SISU varia de 0 a 1 é o resultado da soma dos produtos das notas dos Indicadores de Desempenho pelo seu peso:

$$SISU = (ISUS \times 30\%) + (ISUA \times 40\%) + (ISUG \times 30\%)$$

3.1.1. Indicador de Sustentabilidade Social (ISUS)

O Indicador de Sustentabilidade Social (ISUS) avalia a conformidade da CEDAE com as normativas legais e diretrizes aplicáveis a subsídios tarifários e não tarifários, visando garantir que todos os USUÁRIOS de baixa renda que cumpram os requisitos da tarifa social possa usufruir dos SERVIÇOS a um custo acessível.

São obrigações da CEDAE em Sustentabilidade Social:

- a) **Disponibilização de Informações:** Manter os canais digitais da CEDAE atualizados com informações claras e acessíveis sobre a Tarifa Social, facilitando o entendimento dos critérios de elegibilidade.
- b) **Suporte Telefônico:** Oferecer uma Central Telefônica dedicada ao suporte da Tarifa Social, com atendentes qualificados para esclarecer dúvidas, orientar sobre o processo de solicitação e auxiliar na resolução de possíveis problemas.
- c) **Atendimento Presencial:** Contar com unidades de atendimento equipadas e com pessoal treinado, prontos para fornecer orientações detalhadas sobre a Tarifa Social, desde a explicação dos benefícios até a ajuda no preenchimento e submissão de solicitações.

A conformidade com os critérios estabelecidos para o ISUS será analisada verificando-se:

- Disponibilização de todas as informações necessárias nos canais digitais;
- Disponibilização de uma Central Telefônica de Atendimento aos USUÁRIOS, com informações completas.
- Disponibilização de material informativo sobre os benefícios nas unidades de atendimento.
- Presença de funcionários capacitados para informar e apoiar os USUÁRIOS no acesso aos benefícios de tarifa social.

Se todos esses critérios forem satisfeitos ao longo do ano de análise, considera-se que o indicador



foi atendido. Caso contrário, será considerado não atendido.

Conforme as diretrizes deste ANEXO, a AGÊNCIA REGULADORA consolidará os resultados da avaliação do ISUS, utilizando a seguinte escala de pontuação que varia de 0 a 1, refletindo o nível de aderência da CEDAE às práticas de Sustentabilidade Social:

Tabela 3 – Avaliação do ISUS

Critério	Nota
Atende	1,00
Não atende	0,00

3.1.2. Indicador de Sustentabilidade Ambiental (ISUA)

O Indicador de Sustentabilidade Ambiental (ISUA) é utilizado para avaliar o compromisso da CEDAE com a gestão ambiental, visando assegurar a conservação das condições ambientais associadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Este indicador enfatiza a importância de manter todas as licenças ambientais e outorgas de uso de recursos hídricos atualizadas e em conformidade com a legislação aplicável, para a operação e ampliação dos sistemas.

São obrigações da CEDAE em Sustentabilidade Ambiental:

- Licenças Ambientais e Outorgas:** a CEDAE deverá assegurar a obtenção, atualização e manutenção de todas as licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos, necessárias para a operacionalização e desenvolvimento dos sistemas de abastecimento de água. A companhia deverá verificar a validade contínua dessas autorizações e o cumprimento rigoroso de suas condicionantes durante o período de análise.
- Conformidade Legal:** A CEDAE deverá atender plenamente às normativas legais relacionadas à gestão ambiental. Isso envolve a implementação de estratégias e práticas destinadas a salvaguardar o meio ambiente, refletindo o compromisso persistente da empresa com princípios de sustentabilidade ambiental na prestação de seus serviços.

A avaliação do ISUA levará em consideração a atualidade e a observância integral das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos por parte da CEDAE:

- No cenário em que a CEDAE mantenha todas as licenças e outorgas devidamente ativas, cumprindo com todas as exigências e condições relacionadas durante o período de análise anual, o indicador ISUA será classificado como atendido.
- Contrariamente, se identificada qualquer inobservância pela CEDAE em relação às condições estabelecidas nas licenças ou outorgas ambientais ao longo do ano avaliado, o indicador será marcado como não atendido.

Conforme as diretrizes deste ANEXO, a AGÊNCIA REGULADORA consolidará os resultados da



avaliação do ISUA, utilizando a seguinte escala de pontuação que varia de 0 a 1, refletindo o nível de aderência da CEDAE às práticas de Sustentabilidade Ambiental:

Tabela 4 – Avaliação do ISUA

Critério	Nota
Atende	1,00
Não atende	0,00

3.1.3. Indicador de Sustentabilidade de Governança (ISUG)

O Indicador de Sustentabilidade de Governança (ISUG) é adotado para avaliar as práticas de governança implementadas pela CEDAE na gestão da CONCESSÃO, com foco na divulgação transparente dos resultados operacionais, financeiros e gerenciais. Este indicador sublinha a necessidade da CEDAE em publicar anualmente relatórios de gestão e de sustentabilidade que detalhem os avanços, investimentos, serviços prestados e demais informações significativas, demonstrando seu compromisso com uma gestão transparente e responsável.

São obrigações da CEDAE em sustentabilidade de Governança:

- Publicação de Relatórios de Gestão:** A CEDAE deve publicar relatórios anuais que elucidem os resultados e avanços da operação da concessão, incluindo marcos alcançados, investimentos feitos e a abrangência de serviços e atendimentos realizados no período.
- Publicação do Relatório de Sustentabilidade:** É imprescindível que a CEDAE elabore e disponibilize um relatório anual de sustentabilidade, contendo informações detalhadas sobre o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Este relatório deve seguir as melhores práticas de elaboração de relatórios de sustentabilidade, envolvendo as partes interessadas na definição do conteúdo e apresentando dados financeiros e contábeis conforme as normativas brasileiras.
- Transparência e Acessibilidade:** Todos os relatórios devem ser publicados em um sítio eletrônico público da CEDAE, em linguagem clara e acessível, para garantir o entendimento de todos os interessados.

A conformidade com os critérios estabelecidos para o ISUG será analisada verificando-se:

- A publicação anual do Relatório de Gestão;
- A publicação anual do Relatório de Sustentabilidade;
- A disponibilização dos relatórios em formato acessível e compreensível no site da CEDAE.

Se todos esses critérios forem satisfeitos ao longo do ano de análise, considera-se que o indicador foi atendido. Caso contrário, será considerado não atendido.

Conforme as diretrizes deste ANEXO, a AGÊNCIA REGULADORA consolidará os resultados da



avaliação do ISUG, utilizando a seguinte escala de pontuação que varia de 0 a 1, refletindo o nível de aderência da CEDAE às práticas de Sustentabilidade de Governança:

Tabela 5 – Avaliação do ISUG

Critério	Nota
Atende	1,00
Não atende	0,00

3.2. Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA)

O Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) é responsável por medir o quanto a CEDAE está alinhada às responsabilidades e critérios de prestação de serviços definidos no ANEXO 03 – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO. A avaliação desse subíndice é realizada anualmente, incorporando tanto vistorias nas instalações operacionais quanto análises de documentos e relatórios fornecidos pela CEDAE. Esta avaliação se baseia nos seguintes Indicadores de Desempenho específicos:

Tabela 6 – Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA)

Indicador	Peso (%)
ICA – Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água	40
IDP – Indicador de Perdas na Distribuição	20
IQA – Indicador de Qualidade da Água	40

A pontuação atribuída ao Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) é calculada numa escala de 0 a 1, derivando-se da combinação ponderada das notas alcançadas nos Indicadores de Desempenho, cada um contribuindo com um peso específico para o cálculo final. Esta metodologia assegura uma avaliação detalhada e equitativa da performance em diversas áreas críticas do serviço de abastecimento de água. O cálculo é realizado como segue:

$SIAA = (IC \times 40\%) + (IDP \times 20\%) + (IQA \times 40\%)$

3.2.1. Indicador de Cobertura de Redes de Abastecimento de Água (ICA)

O Indicador de Cobertura do Abastecimento de Água (IC) é fundamental para avaliar a extensão com que os serviços de abastecimento de água da CEDAE alcançam a população na área do Município sob sua gestão. Este indicador foca em mensurar a proporção de domicílios dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, que têm acesso à rede pública de abastecimento em comparação ao total de domicílios, refletindo o esforço



da companhia em cumprir com as metas de universalização do acesso à água potável. Essas metas estão delineadas no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 e são especificadas no TERMO ADITIVO e seus ANEXOS.

Anualmente, a CEDAE calculará o IC, com base no número de domicílios residenciais dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA. O cálculo incorpora tanto as economias residenciais ativas quanto as inativas conectadas à rede de abastecimento, conforme a fórmula:

$$ICA = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

- Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Domicílios usufruindo dos serviços de abastecimento de água [Ativa + Cortadas (Faturando)], de acordo com o cadastro da CEDAE
- Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias): Domicílios com disponibilidade dos serviços de abastecimento de água [Inativa + Fictível + Autorizado não faturado + Clandestino (Não faturado)] + domicílios atendidos por métodos alternativos e descentralizados autorizados, de acordo com o cadastro da CEDAE.
- Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência da CEDAE (domicílios). Esta informação deverá prioritariamente ser obtida junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo cálculo mais atualizado elaborado pelo MUNICÍPIO, com anuência da AGÊNCIA REGULADORA.

Para o cálculo do ICA, excluem-se as edificações que foram construídas sem solicitar a Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA), conforme previsto no TERMO ADITIVO e no ANEXO 03 – CADERNO DE ENCARGOS.

Para a análise do ICA, os dados quantitativos serão coletados a partir do cadastro comercial da CEDAE. Este processo inclui também um levantamento das economias residenciais dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA da CONCESSÃO (sede e localidades urbanas e NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS). Para assegurar a precisão e a relevância da avaliação, os dados coletados serão complementados e validados com informações atualizadas provenientes dos registros municipais.

Conforme as diretrizes deste ANEXO, a AGÊNCIA REGULADORA consolidará os resultados da avaliação do Indicador de Cobertura do Abastecimento de Água (ICA), utilizando a seguinte escala de pontuação que varia de 0 a 1:



Tabela 7 – Avaliação do ICA

Critério	Nota
ICA ≥ META	1
META > ICA ≥ (META-2%)	0,8
(META-2%) > ICA ≥ (META-4%)	0,6
(META-4%) > ICA ≥ (META -6%)	0,4
(META-6%) > ICA ≥ (META-8%)	0,2
ICA < (META-8%)	0,0

3.2.2. Indicador de Perdas na Distribuição (IDP)

O Indicador de Perdas na Distribuição (IDP) mensura a eficiência com que a CEDAE gerencia e minimiza as perdas de água na rede de distribuição, avaliando tanto as perdas físicas (vazamentos) quanto as comerciais (erros de medição, ligações clandestinas etc.).

A avaliação do IDP é realizada com base nos volumes de água ao longo de um ano, utilizando a seguinte fórmula para seu cálculo:

$$IDP = \left(\frac{VP + VI - VE - VC - VS}{VP + VI - VS} \right) \times 100$$

Onde:

- **VP (Volume Produzido):** Total de água produzida por todos os sistemas operados pela CEDAE.
- **VI (Volume Importado):** Total de água tratada importada de outros sistemas.
- **VE (Volume Exportado):** Total de água tratada fornecida a outros sistemas.
- **VC (Volume Consumido):** Soma do volume de água efetivamente utilizado pelos consumidores.
- **VS (Volume de Serviço):** Total de água usada em atividades operacionais e serviços especiais.

- **VC inclui:**
 - i. Água micromedida.
 - ii. Estimativas para conexões sem hidrômetro ou com hidrômetro inoperante.
 - iii. Ajustes para perdas aparentes devido ao desgaste de hidrômetros.
 - iv. Consumo estimado quando a leitura do hidrômetro não é possível ou na inexistência de medidor.
 - v. Estimativa de consumo para conexões registradas como Tarifa Social.
 - vi. Consumo estimado de conexões clandestinas ou não regularizadas.



- **VS inclui:**

Utilização de água para atividades essenciais ao serviço, excluindo a água de lavagem de estações de tratamento. Abrange água usada na desinfecção de redes, testes de pressão, limpeza de reservatórios, consumo em instalações da CEDAE, abastecimento via caminhões-pipa, uso por bombeiros, suprimentos sociais como para favelas e chafarizes, por exemplo, os usos para lavagem de ruas e rega de espaços verdes públicos, e os fornecimentos para obras públicas.

O IDP é calculado mensalmente, mas para fins de avaliação das metas, considera-se o índice acumulado ao longo de 12 meses.

Conforme as diretrizes deste ANEXO, a AGÊNCIA REGULADORA consolidará os resultados da avaliação do Indicador de Perdas na Distribuição (IDP), utilizando a seguinte escala de pontuação que varia de 0 a 1:

Tabela 8 – Avaliação do IDP

Critério	Nota
IDP ≥ META	1
META > IDP ≥ (META-2%)	0,8
(META-2%) > IDP ≥ (META-4%)	0,6
(META-4%) > IDP ≥ (META-6%)	0,4
(META-6%) > IDP ≥ (META-8%)	0,2
IDP < (META-8%)	0,0

3.2.3. Indicador de Qualidade da Água – IQA

O Indicador de Qualidade da Água (IQA) mensura o cumprimento, pela CEDAE, dos padrões de potabilidade da água fornecida aos usuários, garantindo a segurança e a saúde pública no MUNICÍPIO. Este indicador, calculado anualmente, reflete o compromisso da CEDAE com a qualidade da água distribuída, baseando-se em critérios rigorosos e objetivos.

O IQA é determinado pela seguinte fórmula, que pondera diferentes parâmetros de qualidade da água:

$$IQA = (0,2 \times P(TB) + 0,25 \times P(CRL) + 0,10 \times P(GO) + 0,10 \times P(FL) + 0,35 \times P(BAC)) \times 100$$

Onde cada parâmetro representa:

- **P(TB):** Padrão de Turbidez – probabilidade de que seja atendida a condição exigida para a turbidez na rede de distribuição, calculada pelo nº de amostras conformes, dividido pelo total de amostras. A condição aceitável exigida para a turbidez na rede de distribuição é



menor ou igual a 5,0 UNT (unidade nefelométrica de turbidez);

- **P(CRL):** Padrão de Cloro Residual Livre – probabilidade de que seja atendida a condição exigida para o cloro residual livre na rede de distribuição, calculada pelo nº de amostras conforme dividido pelo total de amostras. A condição aceitável exigida para CRL (cloro residual livre) na rede de distribuição é que apresente resultado compreendido na faixa igual ou superior a 0,2mg/L e igual ou inferior a 5,0mg/L;
- **P(GO):** Padrão de Gosto e Odor – probabilidade de que seja atendida a condição exigida para o gosto e o odor na saída do tratamento. A condição aceitável exigida para gosto e odor na saída de tratamento é que apresente resultado inferior a 6 de intensidade;
- **P(FL):** Padrão de Flúor – probabilidade de que seja atendida a condição exigida para fluoreto na saída do tratamento, calculada pelo nº de amostras conforme dividido pelo total de amostras. A condição aceitável exigida para FL (fluoreto) é que apresente resultado compreendido na faixa igual ou superior a 0,7mg/L e igual ou inferior a 0,9mg/L (miligrama por litro);
- **P(BAC):** Padrão Bacteriológico – probabilidade de que seja atendida a condição para a bacteriologia (coliformes totais) na rede de distribuição, calculada pelo nº de amostras conforme dividido pelo total de amostras. A condição aceitável exigida para a BAC (bacteriologia) é que apresente resultado ausência de coliformes entre 0,9 e 1,0 (razão amostras conformes/amostras totais analisadas).

A CEDAE deve assegurar a conformidade progressiva com esses padrões, refletindo diretamente na saúde e bem-estar da população atendida. Este indicador não somente enfatiza a aderência às normativas nacionais de potabilidade da água, como delineadas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, mas também estabelece metas específicas que a CEDAE deve alcançar.

A avaliação do Indicador de Qualidade da Água (IQA) deverá observar as disposições deste ANEXO e a avaliação da AGÊNCIA REGULADORA deverá consolidar o resultado apurado em uma pontuação que poderá variar de 0 (zero) a 1 (um), conforme apresentado a seguir:

Tabela 9 – Avaliação do IQA

Critério	Nota
IQA ≥ META	1
META > IDP ≥ (META-2%)	0,8
(META-2%) > IQA ≥ (META-4%)	0,6
(META-4%) > IQA ≥ (META-6%)	0,4
(META-6%) > IQA ≥ (META-8%)	0,2
IQA < (META-8%)	0,0



3.3. SUBÍNDICE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SIES)

O Subíndice de Esgotamento Sanitário (SIES) irá avaliar o atendimento pela CEDAE dos encargos estabelecidos no Caderno de Encargos e do atendimento aos critérios de coleta, tratamento e destinação do Esgotamento Sanitário da CONCESSÃO. Será avaliado anualmente, através de vistorias nas unidades e análise de documentos/relatórios apresentados pela CEDAE, conforme os INDICADORES DE DESEMPENHO apresentados abaixo:

Tabela 10 – Subíndice de Esgotamento Sanitário – SIES

INDICADOR	PESO %
ICOE - Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário	50
ITES - Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário	25
IEET - Indicador de Eficiência da ETE	25

A pontuação do Subíndice de Esgotamento Sanitário (SIES) poderá variar de 0 (zero) a 1 (um), e consistirá no resultado da soma das multiplicações das notas dos INDICADORES DE DESEMPENHO pelo seu respectivo peso, conforme cálculo abaixo:

$SIES = (ICOE \times 50\%) + (ITES \times 25\%) + (IEET \times 25\%)$

3.3.1. Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário (ICOE)

O Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário (ICOE) irá avaliar os resultados da CONCESSÃO em relação ao volume de esgoto coletado e à universalização do esgotamento sanitário no Município.

O ICOE será avaliado com base no resultado acumulado do ano em análise, considerando como referência as seguintes metas anuais:

Tabela 11 – METAS ICOE

ANO	META PARA COLETA DE ESGOTO
0 ao 2	Coleta ≥ 0%
3 ao 5	Coleta ≥ 5%
6 ao 8	Coleta ≥ 35%
9 ao 25	Coleta ≥ 90%

Será calculado percentualmente, conforme apresentado na fórmula a seguir:

$ICOE (\%) = \frac{N^{\circ} \text{ de economias de esgoto ativas}}{N^{\circ} \text{ de economias de água ativas}} \times 100$

Onde:

- Quantidade de economias de esgoto ativas: Domicílios usufruindo dos serviços de esgotamento sanitário [Ativa + Cortadas (Faturando)], de acordo com o cadastro da CEDAE.



- Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Domicílios usufruindo dos serviços de abastecimento de água [Ativa + Cortadas (Faturando)], de acordo com o cadastro da CEDAE

A avaliação do Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário (ICOE) deverá observar ao quadro disposto neste ANEXO e a avaliação do PODER CONCEDENTE deverá consolidar o resultado apurado em uma pontuação que poderá variar de 0 (zero) a 1 (um), conforme apresentado a seguir:

Tabela 12 – Avaliação do ICOE

CRITÉRIO	NOTA
ICOE ≥ META	1,00
META > ICOE ≥ (META-2%)	0,80
(META-2%) > ICOE ≥ (META-4%)	0,60
(META-4%) > ICOE ≥ (META-6%)	0,40
(META-6%) > ICOE ≥ (META-8%)	0,20
ICOE < (META-8%) %	0,00

3.3.2. Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário (ITES)

O Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário (ITES) irá avaliar os resultados da CONCESSÃO em relação ao volume de esgoto tratado no Município.

O ITES será avaliado com base no resultado acumulado no ano de análise.

Será calculado percentualmente, conforme apresentado na fórmula a seguir:

$$ITES(\%) = \frac{\text{Volume de esgoto tratado}}{\text{Volume de esgoto coletado}} \times 100$$

Até o encerramento da CONCESSÃO, o índice de atingimento de tratamento de esgoto deverá ser igual à 99% (noventa e nove por cento), sobre o volume coletado.

A avaliação do Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário (ITES) deverá observar as disposições deste ANEXO e a avaliação da AGÊNCIA REGULADORA deverá consolidar o resultado apurado em uma pontuação que poderá variar de 0 (zero) a 1 (um), conforme apresentado a seguir:



Tabela 13 – Avaliação do ITES

CRITÉRIO	NOTA
ITES ≥ 99%	1,00
98% > ITES ≥ 95%	0,80
94% > ITES ≥ 90%	0,60
89% > ITES ≥ 85%	0,40
84% > ITES ≥ 80%	0,20
ITES < 79%	0,00

3.3.3 Indicador de Eficiência da ETE (IEET)

O Indicador de Eficiência de Tratamento (IEET) irá avaliar os resultados da CONCESSÃO em relação a eficiência da estação de tratamento de esgoto na remoção de DBO.

O IEET será avaliado com base no resultado acumulado do ano de análise.

Será calculado, conforme apresentado na fórmula a seguir:

$$IEET(\%) = \frac{DBO_{esgoto\ bruto} - DBO_{esgoto\ tratado}}{DBO_{esgoto\ bruto}} \times 100$$

A avaliação Indicador de Eficiência de Tratamento (IEET) deverá observar as disposições deste ANEXO e a avaliação da AGÊNCIA REGULADORA deverá consolidar o resultado apurado em uma pontuação que poderá variar de 0 (zero) a 1 (um), conforme apresentado a seguir:

Tabela 14 – Avaliação do IEET

CRITÉRIO	NOTA
IEET ≥ 75%	1,00
75% > IEET ≥ 65%	0,60
65% > IEET ≥ 60%	0,20
IEET < 60%	0,00

4. RELATÓRIOS INDICADORES

Ainda que alguns dos indicadores sejam medidos com periodicidade menor que um ano, a CEDAE deverá elaborar um relatório anual de indicadores a ser analisado pela AGÊNCIA REGULADORA. Esse relatório deverá conter:



- Informações detalhadas sobre o cálculo de todos os indicadores de desempenho, da metodologia adotada para a apuração de cada um deles e também da sua consolidação em um Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD);
- Histórico detalhado de cada indicador, com todas as medições realizadas no período; e

O formato de apresentação do relatório de indicadores deverá ser apresentado pela CEDAE ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da apresentação do primeiro relatório. Na ausência de manifestação das partes em até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do relatório, a CEDAE utilizará o modelo proposto.

O relatório poderá ser modificado ao longo do CONTRATO caso se julgue necessário para tornar a apuração dos resultados mais clara e precisa. Modificações devem ser debatidas entre as PARTES de modo a se avaliar eventual impacto financeiro e/ou operacional de uma mudança nos parâmetros. Modificações que resultem em impactos financeiros deverão compor eventual processo de reequilíbrio contratual.

Estarão previstas no TERMO ADITIVO revisões dos indicadores e de seus respectivos pesos, estando a primeira delas prevista para ocorrer 5 (cinco) anos após sua assinatura, visando ao melhor atendimento dos objetivos do Sistema de Mensuração de Desempenho.

5. USO DO INDICADOR DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

O Indicador de Qualidade e Desempenho (IQD) é determinado com base nos resultados obtidos durante o ano fiscal, que se estende de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Esse indicador servirá para a aplicação de penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA, em caso de não atingimento dos índices estabelecidos, observados os termos do Contrato e seus Anexos.

O atendimento pleno às metas de desempenho estabelecidas para cada indicador implicará na obtenção de um IQD igual a 1, que, por sua vez, a CEDAE não sofrerá nenhum tipo de penalização sobre o assunto. Por outro lado, caso a CEDAE obtenha um IQD abaixo de 0,9 receberá uma penalidade. O procedimento para a apuração das penalidades no caso do não atingimento do indicador máximo do IQD seguem descritos nos itens a seguir.

5.1. Critérios para aplicação de penalidades

A depender do resultado do IQD, o percentual de multa aplicável sobre o faturamento da CEDAE dos últimos 12 (doze) meses restrito ao MUNICÍPIO, calculado no momento de apuração, variará entre 0 (zero) a 0,4% (zero vírgula quatro por cento), de forma que cada intervalo de variação corresponderá a um percentual de aplicação de penalidade à CEDAE, conforme a tabela abaixo:



Tabela 15 – Avaliação do IQD

Critério	Percentual de multa
$\text{IQD} \geq 0,90$	0,00%
$0,90 < \text{IQD} \geq 0,80$	0,10%
$0,80 < \text{IQD} \geq 0,70$	0,20%
$0,70 < \text{IQD} \geq 0,60$	0,30%
$\text{IQD} < 0,60$	0,40%

Na hipótese de ser aplicada a multa descrita acima, os valores serão pagos pela CEDAE ao MUNICÍPIO e deverão ser destinados a uma CONTA VINCULADA, de titularidade do município. Os valores deverão ser obrigatoriamente utilizados para implantação ou reforma de sistemas de drenagem, ao saneamento rural ou às ações de recuperação de mananciais e corpos hídricos.

O contrato de CONTA VINCULADA a ser celebrado entre o MUNICÍPIO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA escolhida terá a CEDAE como interveniente-anuente, sendo que a CEDAE terá poder de veto na aplicação dos recursos, no caso de a destinação do recurso não coincidir com os propósitos definidos.

5.2. Aplicação do IQD para Fins de Eventual Caducidade

A caracterização do descumprimento contratual para fins de eventual caducidade do CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Art. 11-B § 7º), está condicionada à ocorrência do não atingimento de, no mínimo, 0,60 no IQD, por três anos consecutivos ou em seis anos não consecutivos dentro de um período de dez anos contados a partir de 2025.

Para a avaliação das hipóteses que podem levar à caducidade, conforme descrito neste Anexo, será utilizada uma margem de tolerância de 0,10 ponto abaixo do necessário para comprovar o cumprimento do Índice de Qualidade e Desempenho (IQD) até o ano de 2030.

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Assinado de forma digital por DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.21 18:38:10 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:23:12 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





ANEXO 05 - MATRIZ DE RISCO

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

CONTRATO DE PROGRAMA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ





MATRIZ DE RISCOS DA CONCESSÃO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			MUNICÍPIO	CEDAE
Fato do príncipe ou fato da Administração	1	Mudanças nas legislações, regulamentos e/ou no entendimento da AGÊNCIA REGULADORA, que afetem diretamente os INDICADORES DE DESEMPENHO ou METAS.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	2	Alteração no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação dos SERVIÇOS.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	3	Existência de superveniência de restrições urbanísticas que resultem na inviabilização ou limitação do potencial dos Projetos.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	4	Alteração da ÁREA DE ABRANGÊNCIA em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	5	Alteração contratual imposta pelo MUNICÍPIO ou pela AGÊNCIA REGULADORA, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	6	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do CONTRATO.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	7	Mudanças, após a celebração do CONTRATO, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação dos SERVIÇOS, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	8	Intervenções inesperadas por parte do governo que possam alterar os termos do contrato ou impactar a operação do serviço.	X	



Fraudes e desvios de água	9	Perdas de receita devido a fraudes ou desvios de água.		X
Responsabilidade Civil	10	Danos causados a terceiros pela CEDAE ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas no CONTRATO.		X
Risco Arqueológico	11	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do CONTRATO.	X	
Risco Climático	12	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DE ABRANGÊNCIA, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 10 % (dez por cento).	X	
Risco Ambiental	13	Capacidade de causar danos ao meio ambiente pelo excesso de liberação de poluentes, matérias ou energia e inobservância das normas ambientais.		X
Risco Jurídico	14	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CEDAE.	X	
Risco Legal e/ou Regulatório	15	Término antecipado da DELEGAÇÃO causado por evento natural catastrófico.	X	X
Risco Legal e/ou Regulatório	16	Alterações nas leis e regulamentos ambientais ou de saneamento que podem impactar a operação e os custos.		X
Risco Político	17	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no CONTRATO, por fatores não imputáveis à CEDAE.	X	
Riscos de Demanda	18	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de USUÁRIOS, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X



Riscos de Demanda	19	Variação, para mais ou para menos, superior a 5% (cinco por cento) do total das matrículas, conforme previsto nos instrumentos contratuais, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	20	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pela CEDAE; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no CONTRATO.	X	
Riscos de Força Maior e Caso Fortuito	21	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos nos instrumentos contratuais, até o limite da cobertura contratada.		X
Riscos de Força Maior e Caso Fortuito	22	Caso Fortuito, força maior, eventos inesperados ou fatos imprevisíveis que causem perdas e danos aos ativos da CEDAE perda de receitas e atraso na realização das obras	X	
Riscos do Negócio	23	Impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
Riscos do Negócio	24	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela CEDAE.		X
Riscos do Negócio	25	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pela CEDAE.		X
Riscos do Negócio	26	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 6 (seis) horas, conforme previsto em contrato.	X	
Riscos do Negócio	27	Redução no faturamento em áreas no âmbito do contrato de concessão por conflitos territoriais e falta de segurança acarretando possível perda de receita.	X	
Risco de Negócios	28	Revisão periódica ou extraordinária do plano de	X	



		saneamento básico que afete as condições estabelecidas na revisão tarifária vigente.		
Riscos Econômico-Financeiros	29	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da DELEGAÇÃO, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
Riscos Econômico-Financeiros	30	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do CONTRATO.		X
Riscos Econômico-Financeiros	31	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do CONTRATO.		X
Riscos Econômico-Financeiros	32	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do CONTRATO.		X
Riscos Econômico-Financeiros	33	Descasamento entre os índices de reajuste e a perda inflacionária atual		X
Riscos Governamentais/Administrativos	34	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao MUNICÍPIO.	X	
Riscos Governamentais/Administrativos	35	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
Riscos Patrimoniais	36	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao MUNICÍPIO.		X
Riscos Patrimoniais	37	Atraso, imputado à CEDAE, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
Riscos Sociais	38	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do MUNICÍPIO, que afetem a prestação dos serviços.	X	



Riscos Sociais	39	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da CEDAE que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à CEDAE ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco de Expansão Urbana	40	Expansão desordenada em desconformidade com o planejamento urbano e ou com o cronograma de investimentos da concessão	X	

DIOGO
MENTOR DE
MATTOS
ROCHA

Assinado de forma
digital por DIOGO
MENTOR DE MATTOS
ROCHA
Dados: 2024.10.21
18:39:14 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:09:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital





ANEXO 06- LISTA DE BENS REVERSÍVEIS

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

CONTRATO DE PROGRAMA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA/RJ





TABELA 1- ELEVATÓRIAS E BOOSTERS INTEGRANTES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MANGARATIBA/RJ

Elevatória E Booster	Endereço	Sistema	Cidade	Área Construída	Área Terreno	Potência CV	Vazão L/S
ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA DE MANGARATIBA	RUA FAGUNDES VARELA, RESERVATÓRIO R2	MANGARATIBA	MANGARATIBA	19,74 M2; 2,50 M		1 X 20 CV 2 X 10 CV	30 L/S
ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA ILHOTE PIMENTEL	RUA VÍCTOR BREVES C/ RUA JOÃO MARTINS S/N , IBICÚI	MANGARATIBA	MANGARATIBA	17,69 M2; 2,50 M		1 X 2 CV	3 L/S

**TABELA 2 – RELAÇÃO DE ETAS/UTS E POÇOS EM OPERAÇÃO NAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MANGARATIBA /RJ**

ETAs / UTs/ Poços	Endereço	Sistema	Cidade	Área Construída	Tipo	Vazão/Volume
UT SERRA DO PILOTO	ESTRADA SAO J MARCOS 17 SERRA DO PILOTO	SERRA DO PILOTO / MANGARATIBA	MANGARATIBA	51,00 M ² ; ALTURA 2,50 M	ALVENARIA	80 L/S
UT ITINGUSSU	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 415,5 - S/N	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	82,00 M ² ; ALTURA 2,85 M	ALVENARIA	127 L/S
UT MURIQUI	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 422,5 S/N	MURIQUI	MANGARATIBA	33,31 M ² ; ALTURA 2,50 M	ALVENARIA	81 L/S
UT CONCEIÇÃO DE JACAREÍ I	ESTRADA DO CORISCO S/N - CONCEIÇÃO DE JACAREÍ	CONCEIÇÃO DE JACAREÍ	MANGARATIBA	9,00 M ² ; ALTURA 2,00 M	ALVENARIA	42 L/S
BASE OPERACIONAL DE ITACURUÇÁ	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇÁ	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	77,34 M ² ; ALTURA 2,85 M	ALVENARIA	****
1ª UNIDADE DE ULTRAFILTRAÇÃO AUTOMATIZADA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇÁ	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	****	METÁLICA	50 L/S
2ª UNIDADE DE ULTRAFILTRAÇÃO AUTOMATIZADA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇÁ	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	****	METÁLICA	50 L/S
SISTEMA DE TRATAMENTO DE LODO - TANQUES	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇÁ	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	****	PVC	45 M3



Tabela 3 – RELAÇÃO DE RESERVATÓRIOS E BARRAGENS EM OPERAÇÃO NAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MANGARATIBA/RJ

Reservatórios e Barragens	Endereço	Sistema	Cidade	Área Construída	Tipo	Volume
RESERVATÓRIO DE MANGARATIBA R1	ESTRADA SAO J MARCOS 40 PRAIA DO SACO REF. CONDOMINIO GREEN PARADISE, CENTRO	MANGARATIBA	MANGARATIBA	140,00 M²	CONCRETO	500 M³
RESERVATÓRIO DE MANGARATIBA R2	RUA FAGUNDES VARELLA, 57 - CENTRO	MANGARATIBA	MANGARATIBA	100 M²	CONCRETO	200 M³
RESERVATÓRIO DE MANGARATIBA R3	RUA FAGUNDES VARELLA, 85 - CENTRO	MANGARATIBA	MANGARATIBA	102,92 M²	CONCRETO	200 M³
RESERVATÓRIO DE ITACURUÇA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇA	ITACURUÇA	MANGARATIBA	70 M²	CONCRETO	200 M³
RESERVATÓRIO DE ÁGUA BRUTA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇA	ITACURUÇA	MANGARATIBA	****	METÁLICO	45 M3
1º RESERVATÓRIO DE ÁGUA PERMEADA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇA	ITACURUÇA	MANGARATIBA	****	METÁLICO	35 M3
2º RESERVATÓRIO DE ÁGUA PERMEADA	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 417,5 - 1254 , ITACURUÇA	ITACURUÇA	MANGARATIBA	****	METÁLICO	35 M3
RESERVATÓRIO DE MURIQUI	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 422,5 S/N , MURIQUI	MURIQUI	MANGARATIBA	72,96 M²	CONCRETO	150 M³
BARRAGEM SERRA DO PILOTO	ESTRADA SAO J MARCOS 17 SERRA DO PILOTO	SERRA DO PILOTO / MANGARATIBA	MANGARATIBA	COMPRIMENTO 38,00 M; ALTURA 4,0 M	ALVENARIA / CONCRETO (BARRAGEM)	****



BARRAGEM ITINGUSSU	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 415,5 - S/N	ITACURUÇÁ	MANGARATIBA	COMPRIMENTO 25,00 M; ALTURA 4,0 M	ALVENARIA	****
BARRAGEM MURIQUI	BR 101 - ROD. RIO SANTOS - KM 422,5 S/N	MURIQUI	MANGARATIBA	COMPRIMENTO 25,00 M; ALTURA 2,5 M	ALVENARIA / CONCRETO (BARRAGEM)	****
BARRAGEM CONCEIÇÃO DE JACAREÍ I	ESTRADA DO CORISCO S/N - CONCEIÇÃO DE JACAREÍ	CONCEIÇÃO DE JACAREÍ	MANGARATIBA	COMPRIMENTO 10,0 M; LARGURA = 6,00 ; PROFUNDIDADE 2,0 M	CONCRETO (CAIXA DE DESARENAÇÃO)	****

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Assinado de forma digital por DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.21 18:40:05 -03'00'
Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:10:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ANEXO 07 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

**CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**





ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 – CUSTO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA - VALOR EM UFIR 3

TABELA 2 – CUSTO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO – VALOR EM UFIR 4

TABELA 3 - PREÇOS DE SERVIÇOS 5

TABELA 4 - PREÇO DE RESSARCIMENTO DE HIDRÔMETRO 6

TABELA 5 – PREÇO DE ÁGUA DE OBRAS DE ACRÉSCIMO 7

TABELA 6 - PREÇO DE ÁGUA TEMPORÁRIA (INTERIOR) 8

TABELA 7- CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 9



TABELA 1 – CUSTO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA - VALOR EM UFIR

TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012					
DIAÂMETRO DE LIGAÇÃO	Localização do Distribuidor				
	NO PASSEIO	Na Pista de Rolamento			
		Terra	Asfalto	Paralelepípedo	Concreto
1/2" VAZÃO 3,0m³/h	211,0061	194,9921	211,0061	211,0061	211,0061
3/4" VAZÃO 3,0m³/h	242,0711	209,3841	242,0711	242,0711	242,0711
3/4" VAZÃO 5,0m³/h	249,1851	216,4981	249,1851	249,1851	249,1851
1" VAZÃO 7,0m³/h	453,6446	420,7436	558,6876	462,6756	560,2376
1" VAZÃO 10,0m³/h	463,1361	430,2351	568,1791	472,1671	569,7291
1 1/2" VAZÃO 20,0m³/h	692,5463	652,0033	793,4573	701,1673	795,0073
2" VAZÃO 300,0m³/h	1.584,0327	1.540,3907	1.678,3527	1.593,0637	1.680,8287
3" VAZÃO 1.100,0m³/h	2.715,7816	2.649,6416	2.874,6026	2.705,1286	2.876,6686
4" VAZÃO 1.800,0m³/h	3.731,6850	3.671,1210	3.839,0980	3.726,5910	3.876,2380
6" VAZÃO 4.000,0m³/h	6.134,8823	6.074,3183	6.277,3693	6.129,7883	6.279,4353
POPULAR	GRÁTIS	GRÁTIS	GRÁTIS	GRÁTIS	GRÁTIS
HIDRANTE	1.517,0900	1.522,2200	1.752,2700	1.600,2000	1.880,6300



TABELA 2 – CUSTO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO – VALOR EM UFIR

TABELA 2 - CUSTO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO				
TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012				
Tipo de Serviço	Localização do Distribuidor			
	Passeio ou Vila UFIR	Na Pista de Rolamento		
		Terra UFIR	Asfalto UFIR	Paralelepípedo UFIR
100 MM Ferro Fundido Terra	510,63	997,212	1111,66	933,281
100 MM Ferro Fundido Terra	230,679	413,548	578,498	400,1
100 MM Vidrado Rocha	360,038	737,087	812,455	698,095
100 MM Vidrado Terra	93,4652	153,424	279,273	164,913
150 MM Ferro Fundido Rocha	619,86	1271,3	1365,55	1187,15
150 MM Ferro Fundido Terra	353,287	687,656	832,37	653,972
150 MM Vidrado Rocha	367,929	754,58	841,704	714,037
150 MM Vidrado Terra	101,321	170,916	308,54	180,856
200 MM Vidrado Rocha	399,405	805,454	887,697	760,031
200 MM Vidrado Terra	132,814	221,791	354,516	226,85
250 MM Vidrado Rocha	427,835	859,748	958,201	809,729
250 MM Vidrado Terra	161,244	276,085	425,02	276,548
300 MM Vidrado Rocha	499,675	973,307	1048	954,371
300 MM Vidrado Terra	233,102	389,661	557,193	378,795
POPULAR	GRATIS	GRATIS	GRATIS	GRATIS
OBS : No caso do coletor estar situado no lado oposto da construção, será cobrado o dobro do preço da ligação situado na pista de rolamento.				



TABELA 3 - PREÇOS DE SERVIÇOS

TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012				
Serviços			FORMA DE COBRANÇA	
			UFIR	%
Vistoria			14,3930	----
Interrupção e Religação	No registro de gaveta com selagem		13,6092	----
	No cavalete com CAP		30,0150	----
	No registro de derivação de ligação até 2"	Rua sem pavimentação	69,5423	----
		Rua pavimentada	276,4770	----
	Com levantamento parcial do ramal (Tabela 1)		-----	50% da ligação nova
	Com levantamento total do ramal (Tabela 1)		-----	100% da ligação nova
	Com levantamento do ramal chumbo ou parcial (Tabela 1)		-----	100% da ligação nova
Substituição de LC por hidrômetro (a pedido do cliente)			14,9452	----
Supressão de ligação	Levantamento definitivo do ramal	Ramal de até 1"	81,30	----
		Ramal de 1 1/2"	97,60	----
		Ramal de 2"	122,00	----
		Ramal de 3"	162,70	----
		Ramal de 4"	191,60	----
		Ramal de 6"	232,70	----
Obs.: Os valores de Supressão de ligação tiveram como base os preços de tabela EMOP de Nov/2010.				



TABELA 4 - PREÇO DE RESSARCIMENTO DE HIDRÔMETRO

TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012		
Capacidade	Diâmetro	UFIR
3,0m³/h	1/2"	39,7331
3,0m³/h	3/4"	41,5844
5,0m³/h	3/4"	48,6984
7,0m³/h	1"	113,4856
10,0m³/h	1"	122,9771
20,0m³/h	1 1/2"	192,4443
300m³/d	2"	892,6887
1.100m³/d	3"	1.241,6596
1.800m³/d	4"	1.737,9570
4.000m³/d	6"	3.276,8443



TABELA 5 – PREÇO DE ÁGUA DE OBRAS DE ACRÉSCIMO

TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012			
ÁREA DE ABRANGÊNCIA TARIFA B (INTERIOR)			
Tipo de Construção	Faixas de Áreas M²	Consumo M³/M²	Valor a multiplicar por área
Edifícios e Agrupamentos de prédios	até 1000m²	1,5	R\$ 43,71
	1000 a 2000	1	R\$ 29,14
	+ de 2000m²	0,6	R\$ 17,48
Casa Isolada	até 50m²	1	R\$ 29,14
	+ de 50m²	1,5	R\$ 43,71
Galpão	Área a construir	0,2	R\$ 5,83
VALORES ADOTADOS – Tarifa B na maior faixa de consumo da categoria industrial – TAB. JAN/2024 Estrutura tarifária vigente.			



TABELA 6 - PREÇO DE ÁGUA TEMPORÁRIA (INTERIOR)

PREÇO DE ÁGUA TEMPORÁRIA (INTERIOR)				
TABELA APROVADA NA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CEDAE EM 08.08.2012				
ÁREA DE ABRANGÊNCIA TARIFA B (INTERIOR)				
Diâmetro da Ligação	Consumo Estimado por Ligação - m³/dia	Valores por categoria (R\$/Dia)		
		Com	Ind	Pub
1/2"	6	R\$ 196,29	R\$ 174,82	R\$ 89,56
3/4"	12	R\$ 392,59	R\$ 349,65	R\$ 179,12
1"	27	R\$ 883,32	R\$ 786,71	R\$ 403,01
1 1/2"	69	R\$ 2.257,37	R\$ 2.010,47	R\$ 1.029,93
2"	105	R\$ 3.435,13	R\$ 3.059,42	R\$ 1.567,28
3"	270	R\$ 8.833,20	R\$ 7.867,07	R\$ 4.030,15
VALORES ADOTADOS – Tarifa B na maior faixa de consumo – TAB. JAN/2024 Estrutura tarifária vigente.				



TABELA 7- CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO

CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO		
APROVADA EM REDIR EM 16/10/2014		
Capacidade	Diâmetro	UFIR
3,0 m³/h	1/2"	47,6474
3,0 m³/h	3/4"	49,4987
5,0 m³/h	3/4"	56,6127
7,0 m³/h	1"	128,2228
10,0 m³/h	1"	137,7143
20,0 m³/h	1" 1/2	207,1815
300,0 m³/d	2"	918,4375
1100,0 m³/d	3"	1.275,99
1800,0 m³/d	4"	1.789,46
4.000,0 m³/d	6"	3.374,72

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA

Assinado de forma digital por DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.21 18:40:57 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:11:18 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN CAMPOS DA COSTA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



ANEXO 08 - REGRA PARA INDENIZAÇÃO DE ATIVOS - ANA

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

**CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**





RESO1 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023
Documento nº 02500.044089/2023-13

Aprova Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 883ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 2 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 4-A, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo no 02501.002976/2021-31;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; e

Considerando os termos do art. 4-A, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a ANA deve disciplinar, por meio de norma de referência, a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, a ser observada pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº 3, anexo desta Resolução, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador.



Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 7 (sete) dias da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS
Diretora-Presidente



Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma de referência dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta norma aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

II - base de remuneração regulatória: valor atribuído pela Entidade Reguladora Infranacional (ERI) ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do contrato;

IV - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;

V - contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;

VI - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

VII - investimentos incrementais extraordinários: Investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou da ERI; e

VIII - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.





CAPÍTU1

BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

I - redes de água e esgoto;

II - estações de tratamento de água e esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - reservatórios; e

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

I – softwares de gestão corporativa;

II – máquinas e equipamentos de uso geral;

III – terreno da sede da companhia;

IV – edifício sede da companhia;

V – móveis e utensílios;

VI – veículos administrativos; e

VII– tratores.

§3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso.

Parágrafo único. Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do funcionamento dos bens de que trata o caput, desde que aprovados pela ERI, estarão sujeitosa indenização.

CAPÍTU1



RESO1 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

5

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 6º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares.

§1º A proporção devida de que trata o caput, será definida por norma das ERIs para rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção poderá considerar os seguintes critérios:

- I - volume faturado;
- II - volume macromedido;
- III - número de economias ativas;
- IV - população atendida; ou
- V - outro critério definido e justificado pelas ERIs.

§ 2º Nos casos em que houver prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

Art. 7º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações.

CAPÍTULO 1

MÉTODO 1

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 8º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à ERI:

- I - inventário de bens reversíveis atualizado;
- II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e
- IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§1º A ERI deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.



RESO1 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

6

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



§2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 9º O Custo Histórico Corrigido – CHC, para fins desta norma, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, a ERI indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§2º Para fins desta norma, os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 8º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 11. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ERI.

§3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela ERI, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV

Do Valor Justo



RESO1 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



Art. 12. O Valor Justo, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 13. Para cálculo do Valor Presente será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela ERI.

Art. 14. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 15. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela ERI, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 16. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ERI.

II - sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.



RES01 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

8

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



Art. 17. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela ERI, e observar as seguintes etapas:

I - a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

II - nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata o art. 10, as entidades reguladoras infranacionais devem adotar a metodologia de CHC.

III - na ausência das informações históricas de que trata o art. 10 as agências infranacionais devem adotar a metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 18. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, sugere-se adotar VNR.

Art. 19. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são elegíveis para fins de indenização, desde que:

- I - tenham sido autorizados pela ERI; e
- II - não possam ser arcados pelo titular.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 21. Caberá à ERI responsável pela regulação e fiscalização do contrato a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 22. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser justificada pela ERI, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

I – quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou



RES01 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

9

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



II – nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III – na ausência das informações históricas de que trata o art. 8º, as ERIs devem adotar a metodologia do VNR.

Art. 23. Os contratos licitados a partir da vigência desta norma deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta norma.

Seção I

Da Encampação

Art. 24. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 25. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 26. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do art. 22 e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 24.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 22 somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 27. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II

Da Caducidade



RESO1 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

10

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



Art. 28. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Art. 29. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 30. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 22, e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 28.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 22, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 31. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO 1

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 32. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º Caberá à ERI, responsável pela regulação e fiscalização do serviço prestado, a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO 1

DA CONTABILIDADE

Art. 33. Até que seja publicada norma de referência sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo



RESO1 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

11

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 34. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 35. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO 1

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. Caberá à ERI a regulamentação dos prazos para envio e a análise das informações necessárias no processo de indenização, de que tratam o art. 8º.

§1º A ERI deverá considerar o prazo de término do contrato, bem como a expectativa para nova licitação ou assunção da prestação do serviço para definição dos prazos.

§2º Os prazos deverão ser suficientes para elaboração, auditoria e disponibilização das informações por parte do prestador, bem como para análise, fiscalização e homologação dos valores de indenização pela ERI

§3º O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da Lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador.

§4º O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 37. A ERI avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO 1 X

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 38. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.



RES01 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

12

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



§2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

CAPÍTU1

COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

Art. 39. Os requisitos a serem observados pelas ERIs para fins de comprovação da adoção desta norma de referência, nos termos da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, são:

I – definição de bens reversíveis; e

II – estabelecimento de metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados para cada forma de extinção contratual, conforme previsto nos Capítulos IV, V e VI.

§ 1º Para fins de monitoramento pela ANA da implementação dessa norma de referência, em consonância com o art. 4-B da Lei nº 9.984, de 2000, a comprovação se dará por meio de envio dos contratos de concessão ou programa, incluindo seus aditivos, ou dos atos normativos das ERIs.

§ 2º No caso de contratos omissos ou incompletos em relação à indenização de investimentos não amortizados ou depreciados é imprescindível a celebração de termos aditivos e/ou regulamentação do tema pela ERI para comprovação da adoção e incorporação das regras desta norma.

CAPÍTU1

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;

II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.



RES01 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

13

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.



Art. 41. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 42. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 43. A verificação da adoção desta norma pelas ERIs será realizada conforme cronograma estabelecidos na Resolução nº 134, a partir do ano de 2025.

Art. 44. Caberá à Superintendência de Regulação de Saneamento Básico - SSB desta Agência a publicação de instrução normativa para detalhar os procedimentos para adoção das metodologias previstas nesta norma de referência.

Art. 45. Esta norma entra em vigor em 7 (sete) dias da data de sua publicação.

DIOGO MENTOR
DE MATTOS
ROCHA

Assinado de forma digital
por DIOGO MENTOR DE
MATTOS ROCHA
Dados: 2024.10.21
18:42:12 -03'00'



Documento assinado digitalmente
MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Data: 21/10/2024 18:12:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RES01 ANA 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

14

Documento assinado digitalmente por: VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

A autenticidade deste documento 02500.044089/2023 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/verificacao.aspx> informando o código verificador: 1DFB8871.





ANEXO 09 - REGULAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

TERMO ADITIVO Nº 001/2024

**CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**





Apresentamos abaixo texto compilado do Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976, que institui o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro sob a administração da CEDAE.

Por meio deste regulamento são delineadas as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços, estabelecendo os direitos e obrigações dos usuários, bem como as responsabilidades da CEDAE na execução e manutenção desses serviços essenciais.

Incluimos em anexo o texto íntegro do Decreto, juntamente com suas modificações subsequentes, a saber:

- (i) Decreto Estadual nº 2.698, de 05 de setembro de 1979
- (ii) Decreto Estadual nº 7.297, de 25 de maio de 1984
- (iii) Decreto Estadual nº 21.319, de 16 de fevereiro de 1995
- (iv) Decreto Estadual nº 22.230, de 30 de maio de 1996
- (v) Decreto Estadual nº 22.597, de 01 de novembro de 1996
- (vi) Decreto Estadual nº 24.791, de 09 de novembro de 1998
- (vii) Decreto Estadual nº 26.323, de 17 de maio de 2000
- (viii) Decreto Estadual nº 27.772, de 03 de janeiro de 2001



Texto compilado

DECRETO Nº 553, DE 16 DE JANEIRO DE 1976.

Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto - lei Nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto Nº 168, de 18 de junho de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento, de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976.

FLORIANO FARIA LIMA

HUGO DE MATTOS SANTOS

LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO

RONALDO COSTA COUTO

OSWALDO IGNÁCIO DOMINGUES



ANEXO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROTÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com vistas à orientação dos usuários.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:

- I** - Abastecimento Centralizado: Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;
- II** - Abastecimento Descentralizado: Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;
- III** - Abastecimento Predial: Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;
- IV** - Alimentador Predial: Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;
- V** - Aparelho de Descarga: Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;
- VI** - Aparelho Sanitário: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
- VII** - Caixa de Inspeção: Caso particular de poço de visita;
- VIII** - Caixa Coletora: Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;
- IX** - Caixa de Gordura: Vide Caixa Retentora;
- X** - Caixa ou Coluna Piezométrica: Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;
- XI** - Caixa Retentora: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;
- XII** - Caixa Sifonada: Caixa dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;



XIII - Caixa de Areia: Vide Caixa Retentora;

XIV - Caixa Separadora de Óleo: Vide Caixa Retentora;

XV - Coletor Predial: Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;

XVI - Coletor público: Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;

XVII - Coluna de Distribuição: Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;

XVIII Desconector: Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;

XIX - Despejos Industrial: Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

XX - Distribuidor: Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;

XXI - Economia: Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;

XXII - Elevatória: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIII I - Esgoto: Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIV - Esgoto Sanitário: Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

XXV - Extravasor: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI - Fecho Hídrico: Camada líquida que, em um desconector, veda a passagem de gases;

XXVII - Fossa Séptica: Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXVIII Grupamento de Edificação: Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;

XXIX - Hidrante: Peça para tomada de água, instalada na rede distribuidora e destinada a ligação de mangueiras para combate a incêndio;

XXX - Hidrômetro: Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXI - Instalação Predial: Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;

XXXII - Instalação Primária de Esgoto: Conjunto de canalizações e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII - Instalador: Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV - Limitador de Consumo: Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXV - Peça de Utilização: Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;



XXXVI - Poço de Visita: Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII - Ramal de Água: Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII Ramal de Descarga: Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX - Ramal Predial - Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL - Rede Distribuidora: Conjunto de canalizações do serviço público de abastecimento de água;

XLI - Rede de Esgotos Sanitários: Conjunto de canalizações do serviço público de esgo-tos sanitários;

XLII - Registro de Derivação: Peça aplicada no distribuidor, para tomada de água;

XLIII - Registro de Passagem: Peça destinada a interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV - Reservatório: Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLV - Sistema de Abastecimento: Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias destinado ao abastecimento de água;

XLVI - Sistema Separador Absoluto: Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgo-tos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII - Sistema Unitário: Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLVIII - Sub-Ramal de Água: Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX - Tarifa Unitária: Preço correspondente a 1 m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela CEDAE, acrescido, quando for o ca-so, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L - Usuário: Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

LI - Válvula de Flutuador: Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida sua capacidade útil.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete, privativamente, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.



Art. 4º Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgoto sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 6º As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas prioritariamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Art. 7º Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

§ 1º A critério da CEDAE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 2º O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da CEDAE.

Art. 8º Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da CEDAE.

Art. 9º Os prédios com ligação de água da CEDAE e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10. A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 11. Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

TÍTULO IV DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS

Art. 12. A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.



§ 1º As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.

§ 2º Quando houver interesse da CEDAE, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com a CEDAE.

§ 3º As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.

§ 4º A CEDAE só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 13. Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loteador custear apenas parte da despesa correspondente as obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 14. O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CEDAE.

§ 1º O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da CEDAE e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CEDAE.

§ 3º Havendo conveniência comum da CEDAE e do interessado, poderá a Companhia elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 15. O instalador somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da CEDAE.

§ 1º A execução das obras será fiscalizada pela CEDAE.

§ 2º Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CEDAE.

Art. 16. A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CEDAE será executada na forma do disposto no artigo 6º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CEDAE e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único. Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CEDAE.

CAPÍTULO II DOS GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 17. Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I - relativas a loteamentos, observado o disposto nos artigos 18 a 20.



Art. 18. O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.

Parágrafo único. O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construído à expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela CEDAE.

Art. 19. O abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CEDAE, às seguintes modalidades:

I - suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

II - suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

Art. 20. O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do artigo 12, § 3º.

CAPÍTULO III DOS PRÉDIOS

Seção I Do Ramal Predial

Art. 21. O ramal predial será assentado pela CEDAE a expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.

Art. 22. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

Parágrafo único. Por motivo de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23. O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º O ramal predial será conservado pela CEDAE, que o substituirá, quando julgar necessário.

§ 2º A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CEDAE, será executada às expensas do interessado.

Seção II Da Instalação Predial

Art. 24. A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da CEDAE, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.



Art. 25. Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

Parágrafo único. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CEDAE fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 26. Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada por meio de ramal predial privativo.

Art. 27. As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação, poderão ter, a critério da CEDAE, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.

Art. 28. É vedado nas instalações prediais:

I - a interconexão da instalação, provida com água da CEDAE, com canalizações alimentadas por água de outra procedência;

II - a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;

III - o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.

Subseção I Dos Reservatórios

Art. 29. Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Art. 30. O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 31. É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

§ 1º É vedada o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00 m do reservatório.

§ 2º Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 32. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações



de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Subseção II Das Piscinas

Art. 33. As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.

Parágrafo único. Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

Subseção III Dos Projetos

Art. 35. Para obtenção da autorização de que trata o artigo 4º, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I - projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III - cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36. Para as pequenas habitações, poderá a CEDAE exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Parágrafo único. Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 37. O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1º É obrigatória a instalação de hidrômetros em ligações que abasteçam economias classificadas na categoria industrial e nas novas ligações em imóveis ocupados por economias das demais categorias.

§ 2º A instalação de hidrômetros nas ligações já existentes, classificadas nas demais categorias, será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

§ 3º A CEDAE poderá, em caráter excepcional, para atender a aspectos de natureza técnica e social, dispensar a instalação de hidrômetros em novas ligações.

§ 4º O preço dos hidrômetros a serem instalados na conformidade do disposto no presente artigo e seus



parágrafos, inclusive nos casos de substituição a limitadores de consumo, será de responsabilidade dos usuários. ([Redação dada pelo Decreto nº 7297/1984](#))

Art. 38. Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela CEDAE às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora.

Parágrafo único. A manutenção dos hidrômetros e dos limitadores de consumo será feita pela CEDAE que os substituirá quando julgar necessário. ([Redação dada pelo Decreto nº 7297/1984](#))

Art. 39. Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50 m da respectiva testada, em local adequado, a critério da CEDAE.

§ 1º Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CEDAE, a mais de 1,50 m da testada do imóvel.

§ 2º Os hidrômetros e os limitadores de consumo deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela CEDAE.

§ 3º O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CEDAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qual-quer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 40. O usuário poderá solicitar à CEDAE a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 3% (cinco por cento)

Art. 41. Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que tratam este Capítulo, são de propriedade da CEDAE.

Parágrafo único. O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 42. As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

Seção I Das Ligações Provisórias Subseção I Das Ligações Para Construção

Art. 43. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação



definitiva.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da CEDAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44. Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a CEDAE, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo único. Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

Art. 45. A ligação para construção será solicitada pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial visto para a ligação definitiva;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 46. Para ser feita a ligação de que trata esta

Subseção, será exigida a instalação de alimentador pre-dial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.

Art. 47. Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal pre-dial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo único. A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

Subseção II

Das Ligações Para Uso Temporário

Art. 48. As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tem-po, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 49. A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da CEDAE, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bem como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela CEDAE.

Parágrafo único. Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

- 1)** licença ou permissão da autoridade competente;
- 2)** projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.

Art. 50. Para ser feita a ligação de que trata esta

Subseção, deverá o interessado:

II - preparar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;



II - pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

Seção II Das Ligações Definitivas

Art. 51. A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em im-presso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;

II - cópia do projeto da instalação predial aprovado pela CEDAE;

III - alvará de licença da obra ou documento equivalente.

§ 1º Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

§ 2º Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.

§ 3º Em casos especiais poderá ser observado, a critério da CEDAE, o disposto no artigo 36.

Art. 52. Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

I - preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;

II - pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE;

III - instalar caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;

IV - promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 53. O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 54. Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na CEDAE, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

Parágrafo único. Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas, serão, no caso de estarem abastecidos pela CEDAE, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 55. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

I - falta de pagamento das tarifas;



II - irregularidades na instalação predial de água ou de esgoto sanitário;

III - conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;

IV - interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;

V - inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.

§ 1º A interrupção do fornecimento será efetivada pela CEDAE, independentemente de notificação, nos casos dos incisos I, III e IV, deste artigo.

§ 2º O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

Art. 56. Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:

I - cancelamento de matrícula;

II - ligação clandestina;

III - demolição.

Art. 57. As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VI DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS E GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 58. A CEDAE deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.

Art. 59. Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CEDAE a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único. Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo, deverão ser apresentados:

1) projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

2) projeto aprovado da rede de águas pluviais;

3) projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 60. As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.



Art. 61. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da CEDAE.

Art. 62. Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CEDAE, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CEDAE, à custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 63. Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I - projeto das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III - cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 64. Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da CEDAE.

Art. 65. As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou lo-cais sujeitos a tráfego de veículos, deverão ser providas de tampas de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da CEDAE.

Art. 66. Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 67. Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 68. Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

CAPÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 69. Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente, determinado pela CEDAE.

Art. 70. Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo



4º, deverão ser apresentados à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 63, no que for aplicável.

Art. 71. Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 72. O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.

Art. 73. Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à CEDAE os documentos previstos no artigo 63.

Art. 74. O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela CEDAE, ouvida, quando for o caso, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA).

Art. 75. Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham, entre outras, substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;

IV - substância que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

V - resíduos provenientes da depuração de despejos industriais;

VI - substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Art. 76. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo", antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 77. As obras e serviços de instalações só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 78. A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela CEDAE.



Parágrafo único. A CEDAE verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.

Art. 79. Os materiais, peças, dispositivos e aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela CEDAE, observado o disposto no artigo 129.

Art. 80. A CEDAE se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedeam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 129.

CAPÍTULO VI DOS COLETORES E LIGAÇÕES

Art. 81. A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado, e a dos prédios existentes esgota-dos, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes da de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Quando dois ou mais prédios forem cons-truídos num mesmo lote, a critério da CEDAE, poderão ser esgo-tados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que não haja contraindicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite essa ligação à CEDAE e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento do qual conste que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.

Art. 82. Toda instalação sanitária, ou qual-quer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanica-mente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor públi-co do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º Em casos especiais, a critério da CEDAE, poderá ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser re-calcado para a rede pública de esgoto sanitário.

Art. 83. Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.

§ 1º Por motivo de ordem técnica, e a crité-rio da CEDAE, poderão ser executadas outras ligações, que correrão à expensas do interessado.

§ 2º A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste cole-tor predial, não deverá ser superior a 15,00 m.

Art. 84. Para os prédios situados em ruas de grande declividade poderão, a critério da CEDAE, ser adotadas soluções especiais.



Art. 85. O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a CEDAE utilizá-la para a ligação de outros prédios.

Parágrafo único. Deverá constar, também, do referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 86. O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual se torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra. deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da CEDAE, desde que, à custa do proprietário ou do construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à CEDAE o projeto específico.

§ 3º No caso do **§ 2º** deste artigo, cumprirá ao proprietário apresentar documentos à CEDAE, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a CEDAE dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

CAPÍTULO VII

DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 87. Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Art. 88. O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º A critério da CEDAE, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a Companhia.

§ 2º A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela CEDAE.

Art. 89. Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela CEDAE.

Art. 90. A CEDAE poderá, em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 91. Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas



sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 92. Os esgotos cujas condições forem ad-versas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser enca-minhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados, poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da CEDAE.

Art. 93. Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA TARIFA

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIAS

Art. 94. O consumo de água é classificado em 4 (quatro) categorias;

I - consumo domiciliar, quando a água é utilizada em prédios de uso exclusivamente residencial, para fins domésticos;

II - consumo comercial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais A ou industriais ou em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;

III - consumo industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais como elemento essencial à natureza da indústria;

IV - consumo público, quando a água é utilizada por edificações onde funcionam órgãos da Administração Direta da União, do Estado e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Enquadra-se no consumo industrial, a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida às construções.

§ 2º Enquadra-se no consumo público a utilização de água pelos estabelecimentos hospitalares e de educação sem fins lucrativos pelos templos e prédios ocupados por congregações religiosas sem fins lucrativos. ([Redação dada pelo Decreto nº 24791/1998](#))

§ 3º Os estabelecimentos de hospedagem como hotéis, hotéis-residência, hotéis-de-lazer, pousadas, paradores, hospedarias, albergues de turismo, pensões, dormitórios, casas de cômodos e similares ficam enquadrados, de acordo com o número total de economias existentes e na mesma proporção, nas categorias de consumo domiciliar e de consumo comercial, devendo as economias excedentes, quando seu número for ímpar, ser incluídas na categoria comercial. ([Redação acrescida pelo Decreto nº 26323/2000](#))

Art. 95. Classifica-se, ainda, o consumo em:

I - consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II - consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.



Art. 96. Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

- I** - cada casa com numeração própria;
- II** - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
- III** - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV** - cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V** - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- VI** - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- VII** - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
- VIII** cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX** - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- X** - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 97. O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.

Art. 98. A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único. A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99. O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

§ 2º Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.



CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 100. A CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das Tarifas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 55 do presente Regulamento, a CEDAE poderá aplicar a multa de 3% (três por cento) até 10 (dez) dias de atraso, multa de 6% (seis por cento) até 20 (vinte) dias de atraso e multa de 9% (nove por cento) acima de 20 (vinte) dias de atraso, calculada sobre o valor consignado nas guias de cobrança das tarifas no caso de mora do usuário no respectivo pagamento, a partir de 1º de junho de 1996. ([Redação dada pelo Decreto nº 22230/1996](#))

Art. 101. As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à CEDAE, preferentemente até à véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.

Art. 102. As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Parágrafo único. No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.

Art. 103. Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia da CEDAE, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no artigo 123, a critério da CEDAE.

Art. 104. Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 105. Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando o usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades da administração indireta, ressalvado o disposto no artigo 106.

Art. 106. Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da CENAE.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

CAPÍTULO V DO CONSUMO MEDIDO

Art. 107. A CEDAE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial e industrial, para efeito de fixação de valores de tarifas unitárias.

Art. 108. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o



res-tabelecimento da medição normal, de acordo com o consumo-base.

§ 1º O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

§ 2º Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

1) na categoria domiciliar, a tarifa será co-brada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo mínimo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109. Nos prédios em que economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á, para o cálculo da tarifa, da seguinte forma:

I - o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

II - sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

CAPÍTULO VI DO CONSUMO ESTIMADO

Art. 110. A CEDAE fixará os critérios para cálculo do consumo estimado.

§ 1º A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economia, nos termos do artigo 96, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

§ 2º A construção (moradia), situada em zona de favela organizada sob a forma condominial, para efeito de lançamento e cobrança de ligações de água, quando desprovida de hidrômetro, será atribuído o consumo de 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, por economia, independentemente do número de quartos dessa unidade residencial.

a) A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de valor igual aquele devido pelos serviços de abastecimento de água.

b) O valor da tarifa a ser considerada para a cobrança a que se refere esse parágrafo se-rá o da Estrutura Tarifária da CEDAE classifica da como "B". (Redação dada pelo Decreto nº 22163/1996)

§ 2º À construção (moradia) situada em zona de favela, ceando desprovida de hidrômetro, para efeito de lançamento e cobrança de ligações de água, será atribuído o consumo de 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, por economia. Independentemente do número de quartos da construção. (Redação dada pelo Decreto nº 22597/1996)

Art. 111. Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo único. O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.



Art. 112. O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela CEDAE.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 113. A matrícula será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da CEDAE, nos seguintes casos:

I - desocupação;

II - demolição;

III - incêndio;

IV - fusão de economias;

V - interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI - violação, por mais de duas vezes, do selo aplicado pela CEDAE nos casos de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo único. O cancelamento de matrícula será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

TÍTULO VIII DOS INSTALADORES

Art. 114. A CEDAE manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 115. O registro de instalador na CEDAE terá validade por um período de dois anos podendo ser renovado a pedido do interessado.

Art. 116. O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da CEDAE, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento.

Art. 117. O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

Art. 118. O responsável por empresa, cujo re-gistro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.

Art. 119. Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.

Art. 120. A CEDAE baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer o registro de instaladores.



TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 121. A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 121. Independentemente da multa prevista no parágrafo único do artigo 100, a inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades. (Redação dada pelo Decreto nº 2698/1979)

Art. 122. Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 0,2 (dois décimos) da UFERJs a 20 (vinte) UFERJs.

Art. 122. Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 80 (oitenta) a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, cujos valores poderão ser cobrados juntamente com as tarifas do mês subsequente ao do registro da penalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 27772/2001)

Parágrafo único. Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CEDAE interromper o abastecimento de água, observado o disposto no artigo 55.

Art. 123. Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão aprovados, previamente, pelo Conselho da CEDAE:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;

II - ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;

V - intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

VI - intervenção no ramal predial e no coletor predial;

VII - violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;

VIII - início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização da CEDAE;

IX - início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário, sem autorização da CEDAE;

X - emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CEDAE;

XI - desobediência às instruções da CEDAE, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;

XII - introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário, de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto.



Parágrafo único. As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pela CEDAE, observado o disposto no artigo 122.

Art. 124. O pagamento da multa não elide, plenamente, a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 125. O servidor da CEDAE que constatar transgressões a este Regulamento, lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.

Art. 126. O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 127. É assegurado ao autuado o direito de defesa perante a CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 129. Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pela CEDAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Companhia, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 130. A CEDAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 131. É facultada à CEDAE a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 132. Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 133. O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da CEDAE, dependendo, porém, de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 134. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e dos Municípios, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua auto-rização.



Art. 135. Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela CEDAE à expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda, às multas previstas neste Regulamento.

Art. 136. Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela CEDAE.

Art. 137. A prestação de serviços diversos pela CEDAE será remunerada de acordo com tabelas aprovadas por seu Conselho Diretor.

Art. 138. Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da CEDAE.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	553/1976	Data do Decreto:	16/01/1976
-------------	----------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual](#) | [Em Vigor](#) |

DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976

FLORIANO FARIA LIMA

ANEXO AO DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre os serviços público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, com vistas à orientação dos usuários.

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:

I – Abastecimento Centralizado – Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;

II – Abastecimento Descentralizado – Abastecimento de Edificações mediante reservatórios individuais;

III – Abastecimento Predial – Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;

IV – Alimentador Predial – Canalização compreendida entre hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;

V – Aparelho de Descarga – Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;

VI – Aparelho Sanitário – Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

VII – Caixa de Inspeção – Caso particular de poço de visita;

VIII – Caixa Coletora – Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;

IX – Caixa de Gordura – Vide Caixa Retentora;

X – Caixa ou Coluna Piezométrica – Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

XI – Caixa Retentora – Dispositivo projetado e instalado para separar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

XII – Caixa Sifonada – Caixa Dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;

XIII – Caixa de Areia – Vide Caixa Retentora;

XIV – Caixa Separadora de Óleo – Vide Caixa Retentora;

XV – Coletor Predial – Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;

XVI – Coletor Público – Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;

XVII – Coluna de Distribuição – Canalização vertical destinada a alimentar os ramais de instalação predial;

XVIII – Desconector – Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;

XIX – Despejos Industrial – Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

XX – Distribuidor – Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;

XXI – Economia – Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;

XXII – Elevatória – Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIII – Esgoto – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIV – Esgoto Sanitário – Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

XXV – Extravasor – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI – Fecho hídrico – Camada líquida que, em um desconector veda a passagem de gases;

XXVII – Fossa Séptica – Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXVIII – Grupamento de Edificação – Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;

XXIX – Hidrante – Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada a ligação de mangueiras para combate a incêndio;

XXX – Hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

XXXI – Instalação Predial – Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;

XXXII – Instalação Primária de Esgoto – Conjunto de canalizações e dispositivos onde tem acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII – Instalador – Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV – Limitador de Consumo – Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXV – Peça de Utilização – Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXVI – Poço de Visita – Dispositivo a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII – Ramal de Água – Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII – Ramal de Descarga – Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX – Ramal Predial – Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL – Rede Distribuidora – Conjunto de canalizações do serviço de abastecimento de água;

XLI – Rede de Esgotos Sanitários – Conjunto de canalizações do serviço público de abastecimento de água;

XLII – Registro de Derivação – Pela aplicada no distribuidor, para tomada de água;

XLIII – Registro de Passagem – Peça destinada a interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV – Reservatório – Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLV – Sistema de Abastecimento – Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias destinado ao abastecimento de água;

XLVI – Sistema Separador Absoluto – Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII – Sistema Unitário – Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLVIII – Sub-Ramal de Água – Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX – Tarifa Unitária – Preço correspondente a 1 m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela CEDAE acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L – Usuário – Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

LI – Válvula de Flutuador – Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida a sua capacidade útil.

TÍTULO III

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Art. 7º - Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

§ 1º - A critério da CEDAE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 2º - O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da CEDAE.

Art. 8º - Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da CEDAE.

Art. 9º - Os prédios com ligação de água da CEDAE e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10 – A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

TÍTULO IV

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Do Abastecimento de Água**Capítulo I****Dos Loteamentos**

Art. 12 – A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

§ 1º - As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.

§ 2º - Quando houver interesse da CEDAE, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com a CEDAE.

§ 3º - As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.

§ 4º - A CEDAE só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 13 – Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loteador custear apenas parte da despesa correspondente à obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 14 – O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CEDAE.

§ 1º - O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativa, deverá obedecer às prescrições da CEDAE e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CEDAE.

§ 3º - Havendo conveniência comum da CEDAE e do interessado, poderá a Companhia elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 15 – O instalador somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da CEDAE.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pela CEDAE.

§ 2º - Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CEDAE.

Art. 16 – A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CEDAE será executada na forma do disposto no artigo 6º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CEDAE e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único – Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CEDAE.

CAPÍTULO II**Dos Grupamentos de Edificações**

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Art. 17 – Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I – relativas a loteamentos, observado o disposto nos artigos 18 a 20.

Art. 18 – O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.

Parágrafo único – O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construído às expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela CEDAE.

Art. 19 – O Abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CEDAE, às seguintes modalidades:

I – Suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

II – Suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

Art. 20 – O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do artigo 12, § 3º.

CAPÍTULO III

Dos Prédios

Seção I

Do Ramal Predial

Art. 21 – O ramal predial será assentado pela CEDAE às expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.

Art. 22 – O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

Parágrafo único – Por motivo de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23 – O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º - O ramal predial será conservado pela CEDAE, que o substituirá, quando julgar necessário.

§ 2º - A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CEDAE, será executada às expensas do interessado.

SEÇÃO II

Da Instalação Predial

Art. 24 – A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

CEDAE, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.

Art. 25 – Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

Parágrafo único – A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CEDAE fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 26 – Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada por meio de ramal predial privativo.

Art. 27 – As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação, poderão ter, a critério da CEDAE, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.

Art. 28 – É vedado nas instalações prediais:

I – a interconexão da instalação, provida com água da CEDAE, com canalizações alimentadas por água de outra procedência;

II – a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;

III – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.

SUBSEÇÃO I

Dos Reservatórios

Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Art. 30 – O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – assegurar perfeita estanqueidade;

II – utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III – permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m;

IV – possuir extravasor, descarregando visivelmente em áreas livres, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 31 – É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

§

1º - É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.

§ 2º - Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 32 – Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO II

Das Piscinas

Art. 33 – As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34 – As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.

Parágrafo único – Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

SUBSEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 35 – Para obtenção da autorização de que trata o artigo 4º, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I – projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36 – Para as pequenas habilitações, poderá a CEDAE exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Parágrafo único – Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Hidrômetros e dos Limitadores de Consumo

Art. 37 – O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1º - É obrigatória a adoção de hidrômetro para medição de consumo classificado como industrial.

§ 2º - Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

Art. 38 – A instalação e a conservação de hidrômetros e de limitadores de consumo serão feitas pela CEDAE.

Art. 39 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

adequado, a critério da CEDAE.

§ 1º - Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CEDAE, a mais de 1,50m da testada do imóvel.

§ 2º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo, deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela CEDAE.

§ 3º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CEDAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 40 – O usuário poderá solicitar à CEDAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 41 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que trata este Capítulo, são de propriedade da CEDAE.

Parágrafo único – O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

CAPÍTULO V

Das Ligações de Água

Art. 42 – As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

SEÇÃO I

Das Ligações Provisórias

SUBSEÇÃO I

Das Ligações para Construção

Art. 43 – O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da CEDAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44 – Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a CEDAE, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo único – Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

Art. 45 – A ligação para construção será solicitado pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

definitiva;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente.**Art. 46** – Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.**Art. 47** – Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.**Parágrafo único** – A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SUBSEÇÃO II

Das Ligações Para Uso Temporário

Art. 48 – As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.**Art. 49** – A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da CEDAE, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bem como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela CEDAE.**Parágrafo único** – Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:**I** – licença ou permissão da autoridade competente;**II** – projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.**Art. 50** – Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, deverá o interessado:**I** – separar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;**II** – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SEÇÃO II

Das Ligações Definitivas

Art. 51 – A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:**I** – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;**II** – cópia do projeto da instalação predial aprovado pela CEDAE ;**III** – alvará de licença da obra ou documento equivalente.**§ 1º** - Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

§ 2º - Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.

§ 3º - Em casos especiais poderá ser observado, a critério da CEDAE, o disposto no artigo 36.

Art. 52 – Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

- I – preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;
- II – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE;
- III – instalar a caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;
- IV – promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 53 – O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 54 – Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na CEDAE, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

Parágrafo único – Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas, serão, no caso de estarem abastecidos pela CEDAE, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V

Da Interrupção do Fornecimento de Água

Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

- I – falta de pagamento das tarifas;
- II – irregularidade na instalação predial de água ou de esgoto sanitário;
- III – conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;
- IV – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- V – inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.

§ 1º - A interrupção do fornecimento será efetivada pela CEDAE, independentemente de notificação, nos casos dos incisos I, III e IV, deste artigo.

§ 2º - O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

Art. 56 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:

- I – cancelamento de matrícula;
- II – ligação clandestina;
- III – demolição.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VI

Do Esgotamento Sanitário

CAPÍTULO I

Dos Loteamentos e Grupamentos de Edificações

Art. 58 – A CEDAE deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.

Art. 59 – Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CEDAE a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único – Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

I – projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – projeto aprovado da rede de águas pluviais;

III – projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 60 – As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.

Art. 61 – O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da CEDAE.

Art. 62 – Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CEDAE, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CEDAE, à custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II

Das Instalações Prediais

Art. 63 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

I – projetos das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 64 – Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da CEDAE.

Art. 65 – As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículos, deverão ser providas de tampos de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da CEDAE.

Art. 66 – Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 67 – Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 68 – Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

CAPÍTULO III

Das Instalações Provisórias

Art. 69 – Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente, determinado pela CEDAE.

Art. 70 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo 4º, deverão ser apresentados à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 63, no que for aplicável.

Art. 71 – Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV

Dos Despejos industriais

Art. 72 – O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.

Art. 73 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à CEDAE os documentos previstos no artigo 63.

Art. 74 – O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela CEDAE, ouvida quando for o caso, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA).

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Art. 75 – Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham, entre outras, substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;

IV – substância que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

V – resíduos provenientes da depuração de despejos industriais ;

VI – substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Art. 76 – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo, antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 77 – As obras e serviços de instalações só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 78 – A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela CEDAE.

Parágrafo único – A CEDAE verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.

Art. 79 – Os materiais, peças, dispositivos e aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela CEDAE, observado o disposto no artigo 129.

Art. 80 – A CEDAE se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 129.

CAPÍTULO VI

Dos Coletores e Ligações

Art. 81 – A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado, e a dos prédios existentes esgotados, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes da de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da CEDAE, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º - Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

não haja contra-indicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite essa ligação à CEDAE e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento do qual conste que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.

Art. 82 – Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da CEDAE, ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário.

Art. 83 – Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.

§ 1º - Por motivos de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá ser executadas outras ligações, que correrão às expensas do interessado.

§ 2º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00m.

Art. 84 – Para os prédios situados em ruas de grande declividade, poderão, a critério da CEDAE, ser adotados soluções especiais.

Art. 85 – O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a CEDAE utilizá-la para a ligação de outros prédios.

Parágrafo único – Deverá constar, também, do referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 86 – O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º - O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual que torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º - Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da CEDAE, desde que, à custa do proprietário ou construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à CEDAE o projeto específico.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, cumprirá ao proprietário apresentar documentos à CEDAE, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a CEDAE dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

CAPÍTULO VII

Do Esgotamento dos Prédios em Zonas Desprovidas de

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Rede Pública de Esgotos Sanitários

Art. 87 – Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Art. 88 – O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º - A critério da CEDAE, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a Companhia.

§ 2º - A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela CEDAE.

Art. 89 – Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela CEDAE.

Art. 90 – A CEDAE poderá, em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 91 – Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 92 – Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da CEDAE.

Art. 93 – Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII**Da Incidência e Cobrança da Tarifa****CAPÍTULO I****Da Classificação do Consumo e****Caracterização de Economias**

Art. 94 – O consumo de água é classificado em três categorias:

I – consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II – consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;

III – consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como elemento essencial à natureza da indústria.

§ 1º - Ficam incluídos na categoria de consumo domiciliar e não sujeitos à tarifa de consumo domiciliar excedente, os imóveis ocupados pelos órgãos do Estado, dos Municípios e da União; os estabelecimentos hospitalares e os de educação; os templos e prédios ocupados por congregações religiosas e por associações desportivas, sociais ou recreativas, sem fins lucrativos.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

§ 2º - Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida a construções.

Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

Art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I – cada casa com numeração própria;

II – cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

III – cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;

IV – cada loja ou sobreloja com numeração própria;

V – cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VI – cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII – cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum,;

VIII – cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;

IX – cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;

X – cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

CAPÍTULO II

Das Tarifas

Art. 97 – O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99 – O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação e do Pagamento

Art. 100 – O conselho Diretor da CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas.

Art. 101 – As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à CEDAE, preferentemente até a véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.

Art. 102 – As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Parágrafo único – No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.

Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia da CEDAE deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no artigo 123, a critério da CEDAE.

Art. 104 – Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 105 – Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades da Administração indireta, ressalvado o disposto no artigo 106.

Art. 106 – Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da CEDAE.

Parágrafo único – As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

CAPÍTULO

Do Consumo Medido

Art. 107 – A CEDAE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial e industrial, para efeito de fixação de valores de tarefas unitárias.

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- 1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;
- 2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109 – Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á , para o cálculo da tarifa, se seguinte forma:

I – o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

II – sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

CAPÍTULO VI

Do Consumo Estimado

Art. 110 – A CEDAE fixará os critérios para cálculo do consumo estimado.

Parágrafo único – A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economias, nos termos do artigo 96, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

Art. 111 – Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo único – O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.

Art. 112 – O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela CEDAE.

CAPÍTULO VII

Do Cancelamento da Matrícula

Art. 113 – A matrícula será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da CEDAE, nos seguintes casos:

I – desocupação;

II – demolição;

III – incêndio;

IV – fusão de economias;

V – interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI – violação, por mais de duas vezes, do selo aplicado pela CEDAE nos casos de interrupção do fornecimento de água.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Parágrafo único – O cancelamento de matrícula será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

TÍTULO VIII

Dos Instaladores

Art. 114 – A CEDAE manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 115 – O registro de instalador na CEDAE terá validade por um período de dois anos podendo ser renovado a pedido do interessado.

Art. 116 – O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da CEDAE, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento.

Art. 117 – O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

Art. 118 – O responsável por empresa, cujo registro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.

Art. 119 – Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas, que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.

Art. 120 – A CEDAE baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer o registro de instaladores.

TÍTULO IX

Das Infrações

Art. 121 – A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 122 – Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 0,2 (dois décimos) da UFERJ's a 20 (vinte) UFERJ's.

Parágrafo único – independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CEDAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 55.

Art. 123 – Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão aprovados, previamente, pelo Conselho da CEDAE:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;

II – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;

III – violação ou retirada de hidrômetro ou limitador de consumo;

IV – derivação de uma instalação para suprimento de outro imóvel ou economia;

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

V – intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

VI – intervenção no ramal predial e no coletor predial;

VII – violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;

VIII – início de obras e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da CEDAE;

IX – início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário, sem autorização da CEDAE;

X – emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CEDAE;

XI – desobediência às instruções da CEDAE, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;

XII – introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário, de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto.

Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pela CEDAE, observado o disposto no artigo 122.

Art. 124 – O pagamento da multa não elide, plenamente, a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 125 – O servidor da CEDAE que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.

Art. 126 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 127 – É assegurado ao autuado o direito de defesa perante à CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração o.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 128 – Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 129 – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que sejam adotados pela CEDAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Companhia, inclusive quanto a projetos e desenhos.

02/04/2024, 13:18

Decreto Estadual

Art. 130 – A CEDAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 131 – É facultada à CEDAE a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 132 – Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 133 – O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da CEDAE, dependendo, porém, de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 134 – Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e dos Municípios custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação, de canalização e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 135 – Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela CEDAE às expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda às multas previstas neste Regulamento.

Art. 136 – Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela CEDAE.

Art. 137 – A prestação de serviços diversos pela CEDAE será remunerada de acordo com tabelas aprovadas por seu Conselho Diretor.

Art. 138 – Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da CEDAE.

Data da Publicação: 19.01.76

Área:	
Data de publicação:	19/01/1976
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

▼Redação Texto Anterior

▼Texto da Regulamentação

Atalho para outros documentos



02/04/2024, 14:50

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	2698/1979	Data do Decreto:	05/09/1979
-------------	-----------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual \[Em Vigor \]](#)

DECRETO Nº 2.698 DE 05 DE SETEMBRO DE 1979

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE, APROVADO PELO DECRETO Nº 553, DE 16.01.76.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 100 e 121 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, aprovado pelo Decreto nº 553, de 16.01.76, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 – A CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das Tarifas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da interrupção do fornecimento de água, prevista no art. 55 do presente Regulamento, a CEDAE poderá aplicar a multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor consignado nas guias de cobrança das tarifas, no caso de mora do usuário no respectivo pagamento.

Art. 121 – Independentemente da multa prevista no parágrafo único do art. 100, a inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1979.
A. DE P. CHAGAS FREITAS

Data da Publicação: 06.09.79

Área:	
Data de publicação:	06/09/1979

▼ [Texto da Revogação :](#)

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

▼ [Redação Texto Anterior](#)

▼ [Texto da Regulamentação](#)

[Atalho para outros documentos](#)

02/04/2024, 15:15

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	7297/1984	Data do Decreto:	25/05/1984
-------------	-----------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual](#) | [Em Vigor](#) |

DECRETO Nº 7.297 DE 25 DE MAIO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE, APROVADO PELO DECRETO Nº 553, DE 16 DE JANEIRO DE 1976, APROVA A NOVA ESTRUTURA TARIFÁRIA DESSES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 39, de 24 de março de 1975, o Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, o Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976 e o que consta do Processo nº E-07/416/84,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 37 e 38 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da CEDAE, aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1º - É obrigatória a instalação de hidrômetros em ligações que abasteçam economias classificadas na categoria industrial e nas novas ligações em imóveis ocupados por economias das demais categorias.

§ 2º - A instalação de hidrômetros nas ligações já existentes, classificadas nas demais categorias, será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

§ 3º - A CEDAE poderá, em caráter excepcional, para atender a aspectos de natureza técnica e social, dispensar a instalação de hidrômetros em novas ligações.

§ 4º - O preço dos hidrômetros a serem instalados na conformidade do disposto no presente artigo e seus parágrafos, inclusive nos casos de substituição a limitadores de consumo, será de responsabilidade dos usuários.

Art. 38 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela CEDAE às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora.

Parágrafo único – A manutenção dos hidrômetros e dos limitadores de consumo será feita pela CEDAE que os substituirá quando julgar necessário.

Art. 2º - A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, passará a ser cobrada de acordo com a nova estrutura tarifária constante do Anexo a este Decreto.

Art. 3º - A CEDAE, no exercício de suas atribuições, baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de junho de 1984 revogado o Decreto nº 6.452, de 19 de dezembro de 1982, e demais disposições em contrário.

02/04/2024, 15:15

Decreto Estadual

Rio de Janeiro 25 de maio de 1984

LEONEL DE MOURA BRIZOLA

Data da Publicação: 28.05.84

Área:	
Data de publicação:	28/05/1984

Texto da Revogação :

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

▼Redação Texto Anterior

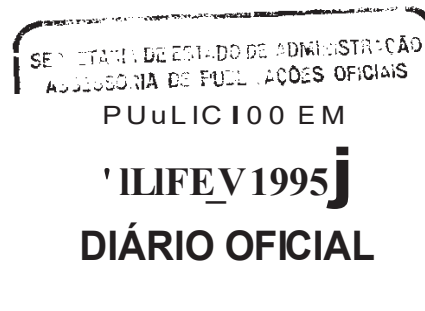
▼Texto da Regulamentação

[Atalho para outros documentos](#)





PODER EXECUTIVO



Decreto n.º 21319 de 16 de fevereiro de 1976

ALTERA o Regulamento dos
Serviços Públicos de Abasteci-
mento de Água e Esgotamento Sa-
nitário do Estado do Rio de Ja-
neiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
no uso de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 94 do Regulamento dos Serviços Pú-
blicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do
Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 553, de
16 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:

"Art. 94 - O consumo de água é classifi-
cado em 4 (quatro) categorias:
I - consumo domiciliar, quando a água
é utilizada em prédios de uso exclusivamen-
te residencial, para fins domésticos;
II - consumo comercial, quando a água
é utilizada em estabelecimentos comerciais
ou industriais ou em prédios onde seja
exercida qualquer atividade de fim lucrati-
vo;
III - consumo industrial, quando a água
é utilizada em estabelecimentos industriais,

Jr

como elemento essencial à natureza da indústria:

IV - consumo público, quando a água é utilizada por edificações onde funcionam órgãos da Administração Direta da União, do Estado e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações.

§ 19 - Enquadra-se no consumo industrial, a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida às construções.

§ 29 - Enquadra-se no consumo público, a utilização da água pelos estabelecimentos hospitalares e de educação sem fins lucrativos, pelos templos e prédios ocupados por congregações religiosas e pelos prédios ocupados por associações desportivas, sociais ou recreativas, também sem fins lucrativos".

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 20.532, de 20 de setembro de 1994.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1995


MARCELLO ALENCAR

02/04/2024, 15:20

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	22230/1996	Data do Decreto:	30/05/1996
-------------	------------	------------------	------------

▼ Texto do Decreto Estadual [Em Vigor]

DECRETO Nº 22.230 DE 30 DE MAIO DE 1996

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO DECRETO Nº 553, DE 16 DE JANEIRO DE 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-19/300770/96,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 100 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 – A CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das Tarifas.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no artigo 553 do presente Regulamento, a CEDAE poderá aplicar a multa de 3% (três por cento) até 10 (dez) dias de atraso, multa de 6% (seis por cento) até 20 (vinte) dias de atraso e multa de 9% (nove por cento) acima de 20 (vinte) dias de atraso, calculada sobre o valor consignado nas guias de cobrança das tarifas no caso de mora do usuário do respectivo pagamento, a partir de 1º de junho de 1996.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1996.

MARCELLO ALENCAR

Data da Publicação: 31.05.96

Área:	
Data de publicação:	31/05/1996
▼ Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

02/04/2024, 15:20

Decreto Estadual

[Atalho para outros documentos](#)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADA EM 04 NOV 1996

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFICIAL

04 NOV 1996

DECRETO Nº 25.611 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996

ALTERA a redação do § 2º, do art. 110, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº E-1910075196,

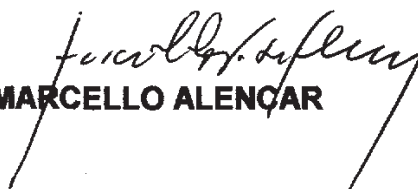
DECRETA:

Art. 1º - O § 2º, do art. 110, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976, introduzido pelo Decreto nº 22.163, de 08 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

§ 2º - À construção (moradia) situada em zona de favela, quando desprovida de hidrômetro, para efeito de lançamento e cobrança de ligações de água, será atribuído o consumo de 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, por economia, independentemente do número de quartos da construção."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MARCELLO ALENCAR

02/04/2024, 15:24

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	24791/1998	Data do Decreto:	09/11/1998
-------------	------------	------------------	------------

▼ Texto do Decreto Estadual | Em Vigor |

DECRETO Nº 24.791 de 09 de novembro de 1998.

Altera o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-19/300202/98,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada o Parágrafo 2º do art. 94 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1970, com a seguinte redação:

Art.94-.....
§
1º.....
§ 2º- Enquadra-se no consumo público a utilização de água pelos estabelecimento hospitalares e de educação sem fins lucrativos, pelos templos e prédios ocupados por congregações religiosas sem fins lucrativos.”

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1998

MARCELLO ALENCAR

Data da Publicação: 10/11/98

Área:	
Data de publicação:	10/11/1998
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

[Atalho para outros documentos](#)



02/04/2024, 15:24

Decreto Estadual

Decretos Estaduais

Decreto nº:	26323/2000	Data do Decreto:	17/05/2000
-------------	------------	------------------	------------

▼ Texto do Decreto Estadual [Em Vigor]

DECRETO Nº26.323; DE 17 DE MAIO DE 2000

ALTERA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO DECRETO Nº553, DE 16 DE FEVEREIRO 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento e fortalecimento da indústria do turismo no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as modificações nas tarifas dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto ocorridas em decorrência do Decreto nº25.997, de 27 de janeiro de 2000; e

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar o valor das tarifas dos imóveis que tenham em sua finalidade a característica residencial transitória em qualquer de suas unidades,

DECRETA:

Art.1º - O Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto nº553, de 16 de fevereiro 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.94 -

§1º -

§2º -

§3º - Os estabelecimentos de hospedagem como hotéis, hotéis-residência, hotéis-de-lazer, pousadas, paradores, hospedarias, albergues de turismo, pensões, dormitórios, casas de cômodos e similares ficam enquadrados, de acordo com o número total de economias existentes e na mesma proporção, nas categorias de consumo domiciliar e de consumo comercial, devendo as economias excedentes, quando seu número for ímpar, ser incluídas na categoria comercial"

Art.2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,17 de maio de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Governador do Estado

D.O. 18.05.2000

Área:	
Data de publicação:	18/05/2000

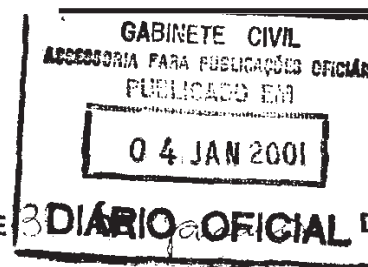
Texto da Revogação :

DECRETO Nº

27772

PODER EXECUTIVO

DE



ALTERA O DECRETO Nº 553, DE 16 DE
JANERO OE 1976, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-
301200036/2000,

DECRETA:

Art. 1º - O art 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de
janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.122 – Os responsáveis pelas infrações serão multados
em quantias variáveis de 80 (oitenta) a 10.000 (dez mil)
UFIR-RJ, cujos valores poderão ser cobrados juntamente
com as tarifas do mês subsequente ao do registro da
penalidade. •

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 2001.

ANTHO

DIOGO MENTOR DE MATTOS
ROCHA

ASSINADO DIGITALMENTE

ALAN CAMPOS DA COSTA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Altera dec.553/de



Documento assinado digitalmente

MARCO AURELIO DAMATO PORTO

Data: 21/10/2024 18:12:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>DIOGO MENTOR
DE MATTOS
ROCHAAssinado de forma digital por
DIOGO MENTOR DE MATTOS
ROCHA
Dados: 2024.10.21 18:44:28
-03'00'



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:

Secretaria de Comunicação

Diagramação:

Jean Carlos Maia

Jornalistas Responsáveis:

Nivea Marques
Talita Girão

Fotografia:

Cristiane Mello
Hugo Borges
Renan Ferreira Vasconcellos

Edição e Revisão:

Jean Carlos Maia

Impressão:

Secretaria de Comunicação

Versão Digital

www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal